

ANO X n. 8 Agosto de 2026

Sumário

Legislação

Jurisprudência

Ação Anulatória

Ação Civil Pública

Ação Rescisória

Acidente do Trabalho

Acordo

Acumulação de Funções

Adicional de Insalubridade

Adicional de Periculosidade

Assédio Moral

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Audiência

Audiência Telepresencial / Videoconferência

Bancário

Cerceamento de Defesa

Competência da Justiça do Trabalho

Custas

Dano Moral

Dano Moral Reflexo

Demissão

Dispensa Discriminatória

Doença Ocupacional

Empregado Público

Execução

Ferroviário

Greve

Honorários Advocatícios

Hora Extra

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Jornalista
Justa Causa
Litigância de Má-Fé
Mandado de Segurança
Obrigação de Fazer
Obrigação de Fazer / Obrigação de Não Fazer
Penhora
Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)
Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT)
Processo Judicial
Prova
Recuperação Judicial
Relação de Emprego
Relação de Emprego
Rescisão Indireta
Responsabilidade Subsidiária
Salário
Sentença
Sucessão Trabalhista
Trabalhador Rural
Trabalho em Condição Análoga à de Escravo
Veículo
Vigilante



- [Ata Tribunal Pleno n. 6, de 9 de julho de 2026](#)
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/8/2026, p. 1-4)
- [Ata Órgão Especial n. 6, de 9 de julho de 2026](#)
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/8/2026, p. 4-7)
- [Edital DGP n. 11, 7 de agosto de 2026](#)
Edital de Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidores n. 11/2026
Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor, nos termos deste Edital.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 7/8/2026, p. 8-10)
- [Edital DGP n. 12, 7 de agosto de 2026](#)
Edital de Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidores n. 12/2026
Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor, nos termos deste Edital
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 7/8/2026, p. 10-11)
- [Portaria VTCAT n. 3/2026](#)
Dispõe sobre a suspensão das atividades forenses presenciais na Vara do Trabalho de Cataguases, MG, em razão da execução de obras na parte elétrica.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 7/8/2026, p. 16)
- [Portaria GP n. 220, 30 de julho de 2026](#)
Altera a Portaria GP n. 5, de 2 de janeiro de 2026, que designa servidores para o exercício das atribuições previstas no art. 53 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 4/8/2026, p. 2)
- [Portaria GP n. 224, 5 de agosto de 2026](#)
Altera a Portaria GP n. 92, de 10 de fevereiro de 2026.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 11/8/2026, p. 1-2)

- [Portaria GP n. 230, 17 de agosto de 2026](#)
Designa a coordenadora regional da Unidade Regional de Gestão Judiciária e de Participação na Primeira Instância na Administração da Justiça (URGE) em Jequitinhonha/Mucuri (UJM).
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 17/8/2026, p. 4-5)
- [Resolução Administrativa n. 153, de 17 de agosto de 2026](#)
Aprova a Proposição n. GP/23/2026, que apresenta a escala de plantão judiciário do 1º grau de jurisdição do TRT da 3ª Região para o período de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 17/8/2026, p. 8)
- [Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 432, 12 de agosto de 2026](#)
Suspende temporariamente os efeitos do art. 5º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191, de 23 de abril de 2021.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 13/8/2026, p. 2)
- [Resolução GP n. 430, 7 de agosto de 2026](#)
Altera a Resolução GP n. 416, de 27 de fevereiro de 2026.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 12/8/2026, p. 1-2)

([voltar ao início](#))



JURISPRUDÊNCIA

Ação Anulatória

Auto de Infração

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA. LEI Nº 14.020/2020. COMUNICAÇÃO AO SINDICATO. ATRASO. PANDEMIA DE COVID-19. FORÇA MAIOR. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. NULIDADE DO AUTO MANTIDA.

I. Caso em exame: Ação anulatória de auto de infração lavrado em razão do

atraso de 22 dias na comunicação ao sindicato profissional de 12 acordos individuais de suspensão temporária do contrato de trabalho, celebrados no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em universo superior a 1.600 trabalhadores. Sentença de procedência. Recurso da União.

II. Questões em discussão: a) prescrição intercorrente administrativa; b) validade do auto de infração à luz do contexto pandêmico, da força maior e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de decidir: A prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/1999 não se configura quando o processo administrativo, embora demorado, não permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. No mérito, a prova dos autos demonstra que a entidade beneficente, durante a pandemia de COVID-19, reduziu sua equipe de departamento pessoal de 30 para 5 colaboradores, enfrentou dificuldades logísticas para coleta de assinaturas de responsáveis legais de menores aprendizes e, ainda assim, comunicou todas as suspensões ao Ministério da Economia e ao sindicato profissional, com atraso pontual em apenas 12 de mais de 1.600 acordos. A aplicação da multa no patamar máximo de 40.000 BTN, sem considerar a natureza formal da infração, a ausência de prejuízo aos trabalhadores, a boa-fé da entidade e o contexto de força maior, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A finalidade da norma emergencial, preservação do emprego e da renda, foi plenamente atingida.

IV. Dispositivo e tese: Recurso ordinário da União a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que declarou a nulidade do Auto de Infração nº 22.006.713-9. Referências: art. 114, VII, da CF; art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999; art. 12, §4º, da Lei nº 14.020/2020; art. 25 da Lei nº 7.998/1990; art. 248 do Código Civil; art. 37 da CF. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011141-94.2025.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 19/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Ação Civil Pública

Competência

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS DE

COMBATE AO TRABALHO INFANTIL. PROCESSO ESTRUTURAL. RECURSOS ORDINÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pelo Município de Esmeraldas/MG e pelo respectivo Prefeito Municipal, em face de sentença que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, julgou procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao cumprimento de obrigações de fazer estruturais voltadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes no âmbito municipal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há oito questões em discussão: (i) saber se o Prefeito Municipal possui legitimidade passiva para a ação civil pública que veicula obrigações de fazer dirigidas ao ente federado; (ii) saber se há nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa pela intimação do prefeito na pessoa do procurador municipal; (iii) saber se a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação civil pública relativa à implementação de políticas públicas de erradicação do trabalho infantil; (iv) saber se há omissão ou negligência municipal apta a justificar a intervenção judicial em política pública; (v) saber se é cabível impor ao Município a obrigação genérica de garantir, no orçamento, verbas suficientes ao programa de erradicação do trabalho infantil; (vi) saber se é cabível a fixação de obrigação de oferta de atividades de contraturno escolar; (vii) saber se é cabível a imposição de obrigação de fiscalização ostensiva de lixões inexistentes no território municipal; (viii) saber se a multa cominatória fixada na sentença comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As obrigações de fazer fixadas na sentença dirigem-se à pessoa jurídica de direito público - o Município de Esmeraldas/MG -, sendo o Prefeito Municipal apenas a autoridade competente para sua execução, alcançado pelo cumprimento por força do art. 77, IV, do CPC, independentemente de figurar no polo passivo. A inclusão do gestor pessoalmente como réu não encontra amparo no art. 37, §6º, da CF/88, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 940 (RE 1.027.633/SP).

4. A Justiça do Trabalho é materialmente competente para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho que vise à implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de profissionalização de adolescentes, ainda que envolvam medidas instrumentais nas áreas de educação e licitação, por

estar em causa o direito subjetivo de crianças e adolescentes ao não trabalho, com fundamento no art. 114, I e IX, da CF/88, e no art. 7º, XXXIII, da CF/88.

5. Demonstrada a omissão estrutural do Município no enfrentamento do trabalho infantil - em especial pela ausência de agenda intersetorial, de gestor do PETI e de programa estruturado de capacitação -, é legítima a intervenção judicial para a implementação de políticas públicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, na forma do art. 227 da CF/88, sem que isso configure ofensa à separação de poderes ou à autonomia municipal.

6. A determinação judicial de inclusão de verba específica no orçamento municipal, ainda que sob a fórmula de obrigação genérica a ser detalhada em fase posterior, vulnera a discricionariedade do Poder Executivo na elaboração das peças orçamentárias, a reserva de iniciativa legislativa em matéria orçamentária e as regras de responsabilidade fiscal estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000.

7. A obrigação de oferta de atividades de contraturno escolar, dirigida a percentual mínimo de alunos da rede municipal, vulnera a reserva orçamentária e legislativa do ente federado e tem suas finalidades preventivas integralmente atendidas pelas demais obrigações reconhecidas, devendo ser excluída do dispositivo.

8. A obrigação de fiscalização ostensiva de lixões, condicionada na própria sentença à existência futura desse equipamento, deve ser excluída do dispositivo, por ausência de fato gerador atual e por não se admitir condenação meramente eventual.

9. As astreintes fixadas em R\$ 10.000,00 mensais por obrigação descumprida, em desfavor de ente público municipal, observam os critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pelo art. 537 do CPC, sendo adequadas à natureza coercitiva da medida e à dimensão das obrigações impostas, não comportando redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos ordinários conhecidos. Recurso do Prefeito Municipal parcialmente provido. Recurso do Município de Esmeraldas/MG parcialmente provido.

Teses de julgamento:

1. As obrigações de fazer fixadas em ação civil pública para implementação de políticas públicas dirigem-se ao ente federado, não comportando inclusão pessoal do gestor no polo passivo, que é alcançado pelo cumprimento na

qualidade de autoridade competente.

2. A Justiça do Trabalho é materialmente competente para processar e julgar ação civil pública relativa à implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de profissionalização de adolescentes.

3. A determinação judicial de inclusão de verba específica no orçamento municipal vulnera a discricionariedade do Poder Executivo e a reserva de iniciativa legislativa em matéria orçamentária, não cabendo ao Judiciário fixar obrigação genérica de previsão orçamentária, ainda que sob a fórmula de detalhamento posterior em fase de liquidação.

4. Não se pode impor ao ente público obrigação fundada em presunção, atrelada a fato gerador futuro e incerto.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 2º, 18, 37, §6º, 114, I e IX, 165, 167, I, 227; CLT, arts. 429, 769, 794, 895, I; CPC, arts. 77, IV, 485, VI, 537; Lei nº 7.347/1985, art. 18; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 4º, 86, 88; Lei nº 8.742/1993, art. 24-C; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 8º e seguintes; Lei nº 14.133/2021, arts. 92, XVII, e 137, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.027.633/SP, Tema 940 de Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 14-8-2019; STF, RE 684.612/RJ, Tema 698 de Repercussão Geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 30-6-2023; TST, RR-24191-36.2014.5.24.0096, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22-9-2025; TST, RR-0000024-23.2024.5.08.0104, 8ª Turma, Rel. Des. Conv. Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 02-7-2025; TRT da 3ª Região, PJe 0010449-42.2021.5.03.0076 - ROT, Rel. Des. José Marlon de Freitas, 8ª Turma, Disponibilização 01-4-2022.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010298-27.2024.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Claudio dos Santos Viana. DJEN 21/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Ação Rescisória

Interesse De Incapaz - Intervenção / Intimação - Ministério Público Do Trabalho (MPT)

ADOLESCENTE RELATIVAMENTE INCAPAZ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PELA GENITORA E ASSISTÊNCIA POR PATRONO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ARTIGO 966, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCINDENTE.

I. Caso em exame: Ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (ID 154204d) com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, em face de trabalhador adolescente e do respectivo empregador, objetivando desconstituir sentença homologatória de acordo proferida nos autos de reclamação trabalhista (ID d9b4db2). O órgão ministerial sustenta a nulidade do ajuste pactuado sem a sua prévia intervenção e manifestação de concordância, alegando violação manifesta a normas do Código de Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Complementar nº 75/1993 e do Código Civil, sob o argumento de prejuízo material e previdenciário decorrente da concessão de quitação geral pelo extinto contrato sem anotação da carteira de trabalho (ID 154204d).

II. Questões em discussão: 1. Cabimento da preliminar de coisa julgada invocada em face do trânsito em julgado do título judicial rescindendo. 2. Legitimidade ativa e interesse processual do Ministério Público do Trabalho para propor ação rescisória na salvaguarda de interesses de incapaz. 3. Configuração de nulidade processual ou de violação manifesta de norma jurídica na homologação de transação pactuada por trabalhador adolescente assistido por sua genitora e por advogado constituído, sem a intervenção do Ministério Público do Trabalho. 4. Caracterização de prejuízo manifesto ou fraude aptos a fundamentar o juízo rescindente em razão da disparidade entre o valor da causa e o montante ajustado, bem como da quitação concedida pelo extinto contrato de trabalho sem registro na carteira profissional.

III. Razões de decidir: 1. A imutabilidade decorrente da coisa julgada material consubstancia preconditione para o cabimento da ação rescisória, consoante a inteligência do artigo 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 259 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a autoridade do título definitivo não constitui óbice ao

conhecimento da ação desconstitutiva. 2. O Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade ativa e interesse de agir para propor ação rescisória na defesa da ordem jurídica e de interesses de incapazes no âmbito das relações de trabalho, com fulcro no artigo 967, inciso III, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil c/c o artigo 83, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993, sendo certo que a suficiência ou não da assistência paterna constitui matéria afeta ao mérito da pretensão. 3. A representação e assistência do menor por sua genitora na demanda subjacente, acompanhada da atuação de advogado regularmente habilitado, suprem a ausência de prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho e afasta a eiva de nulidade processual, nos termos dos artigos 793 e 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. A transação opera por meio de concessões recíprocas para prevenir ou encerrar litígios, nos moldes do artigo 840 do Código Civil, de modo que a mera divergência entre a quantia indicada na petição inicial e a quantia aceita no acordo não caracteriza, isoladamente, prejuízo manifesto ou vício de consentimento. A quitação geral pelo extinto contrato sem anotação em carteira de trabalho integrou a livre manifestação de vontade das partes devidamente assistidas, inexistindo demonstração inequívoca de dolo, coação, simulação ou fraude a macular o ato homologatório.

IV. Dispositivo e tese: Ação rescisória julgada improcedente para manter íntegra a sentença homologatória de acordo. Teses de julgamento: "1. A representação processual do menor por seu genitor e a atuação de advogado constituído na demanda trabalhista suprem a ausência de prévia intervenção do Ministério Público do Trabalho e afastam a declaração de nulidade da sentença homologatória de acordo, ante a incidência dos artigos 793 e 794 da Consolidação das Leis do Trabalho." "2. A desconstituição de sentença homologatória de acordo com força de coisa julgada exige a comprovação inequívoca de fraude, dolo ou manifesto prejuízo, não bastando a alegação de que o montante transacionado é inferior ao postulado na exordial ou de que foi concedida quitação pelo extinto contrato de trabalho sem anotação na carteira profissional."

Referências: Código de Processo Civil, artigos 178, incisos I e II, 179, incisos I e II, 279, 364, 966, inciso V, 967, inciso III, alíneas "a" e "c", 968, § 1º, e 975. Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 790-A, inciso I, 793, 794, 831, parágrafo único, e 836. Lei Complementar nº 75/1993, artigo 83, inciso V. Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 201, inciso VIII, 202, 204 e 212. Código Civil, artigos 840, 1.689 e 1.690.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 100, item V, Súmula nº 259, e acórdão na Ação Rescisória nº 0000335-81.2019.5.09.0000 (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DJ 28/06/2024). Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acórdão na Ação Rescisória nº 0010157-52.2025.5.03.0000 (2ª Seção de Dissídios Individuais, Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, DJ 05/02/2026).

(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0013553-37.2025.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 12/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Acidente do Trabalho

Culpa Concorrente

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CONFIGURAÇÃO. ENFERMEIRA EM AMBULÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. CULPA DO PREPOSTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. ADICIONAL DE INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO. CONTATO PERMANENTE COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS EXTRAPANDEMIA. PRIMAZIA DA REALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ESTIMATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGADO PROVIMENTO AOS DAS RÉS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Ordinários em que a parte reclamante pede a majoração de danos morais por infortúnio automobilístico laboral, pensionamento, plano de saúde, insalubridade em grau máximo em toda a contratualidade, honorários em 15% e a não limitação do julgado aos valores da petição inicial, enquanto a primeira parte ré argui nulidade citatória, prescrição bienal total, ausência de nexo acidentário e exclusão do dever de indenizar e da insalubridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) verificar a regularidade da citação por edital; (ii) definir o termo inicial da contagem prescricional do acidente; (iii) caracterizar o sinistro em ambulância como acidente típico e aferir as culpas; (iv) quantificar a dor moral e avaliar o direito à pensão e convênio médico; (v) classificar o grau de insalubridade por exposição a agentes biológicos extrapandemia; (vi) saber se o montante condenatório vincula-se aos valores indicados na exordial; e (vii) dimensionar o percentual dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste vício em citação editalícia precedida de tentativas infrutíferas de localização do réu, restando eventual irregularidade sanada pelo comparecimento espontâneo com apresentação de defesa escrita e intervenção ativa nas instâncias instrutórias, sem prejuízo manifesto (art. 239, § 1º, do CPC e art. 795 da CLT). 4. O lapso prescricional para reparação civil por acidente do trabalho rege-se pelo princípio da actio nata, operando-se o termo inicial a partir da ciência inequívoca da extensão do dano e da consolidação das lesões pelo obreiro, e não do evento traumático bruto. 5. O infortúnio viário ocorrido durante plantão técnico de enfermeira escalada para equipe de remoção de paciente em estado grave amolda-se à figura legal do acidente de trabalho típico (art. 19 da Lei nº 8.213/1991), e não ao acidente de trajeto. 6. A direção de ambulância em velocidade excessiva sob intempéries e pista molhada, associada à omissão na manutenção mecânica preventiva do veículo dotado de pneus traseiros desgastados ("lisos"), caracteriza culpa empresarial grave in eligendo e in vigilando por ato de seu preposto (art. 932, III, do Código Civil). 7. O não uso do cinto de segurança no instante do capotamento, embora justificado por assistência médica contígua sem prova robusta, importa em concorrência culposa da vítima quanto ao agravamento do quadro lesivo, impondo atenuação proporcional no montante indenizatório ordinário (art. 945 do Código Civil). 8. O sinistro asfáltico em situação de emergência com risco iminente de morte, resultando em traumatismo cranioencefálico e lesão de Morel-Lavallée com drenagem cirúrgica e afastamento previdenciário acidentário por cinco meses, gera abalo psicofísico presumido (in re ipsa), justificando a majoração do dano moral. 9. A constatação pericial médico-judicial categórica acerca da reabilitação funcional integral, sem resquício de sequelas crônicas, incapacidades remanescentes ou debilidades orgânicas consolidadas, obsta o deferimento de pensão vitalícia

(art. 950 do Código Civil) e de custeio continuado de plano de saúde. 10. O enquadramento da atividade em grau máximo de insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR-15, exige a demonstração de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou com objetos de seu uso não previamente esterilizados. Constatado por meio de perícia técnica que a exposição da parte reclamante a tais condições ocorreu apenas no período da pandemia da COVID-19, permanecendo caracterizada, nos demais períodos, a insalubridade em grau médio decorrente do contato habitual com pacientes e materiais potencialmente infectantes, não há falar em extensão do adicional em grau máximo para toda a contratualidade. Ausentes elementos probatórios suficientes para afastar as conclusões do laudo pericial, mantém-se a sentença. Recurso desprovido. 11. A determinação de indicação certa de valor correspondente aos pedidos inserida na petição inicial trabalhista (art. 840, § 1º, da CLT) traduz mera estimativa contábil para fixação de rito e custas e não demarca teto limitador ou excludente na fase subsequente de liquidação de sentença (IN nº 41/2018 do TST). 12. Comporta elevação para o patamar máximo consolidado de 15% a verba honorária sucumbencial fixada em prol do patrono do obreiro, sopesando o zelo demonstrado, a complexidade inerente da causa e o proveito econômico acrescido na via recursal (art. 791-A da CLT).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos ordinários das partes reclamadas não providos. Recurso ordinário da parte reclamante provido em parte. Tese de julgamento: 1. O comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a falta ou a nulidade da citação anterior quando constatado o exercício amplo do contraditório e da defesa sem demonstração de prejuízo processual manifesto. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória por acidente do trabalho submete-se ao princípio da actio nata, contando-se a partir da ciência inequívoca da extensão do dano consolidado. 3. O acidente automobilístico com ambulância sofrido por enfermeira escalada em equipe de remoção inter-hospitalar, no curso da jornada e executando atribuição normal do contrato, qualifica-se juridicamente como acidente de trabalho típico. 4. A conduta imprudente do motorista preposto que trafega em velocidade incompatível sob chuva, aliada à negligência na manutenção com pneus carecas, firma a culpa e o dever reparatório patronal. 5. A inobservância do uso de cinto de segurança pelo empregado em veículo caracteriza culpa concorrente e opera como fator de redução proporcional

do montante da indenização civil. 6. O capotamento de veículo em rodovia com risco de morte e lesões traumáticas agudas que exigem afastamento do trabalho por meses configura dano moral em caráter presumido (*in re ipsa*). 7. O direito ao pensionamento mensal e ao plano de saúde vitalício pressupõe a prova de defeito físico ou redução permanente e estável da capacidade laboral da vítima. 8. O enquadramento da atividade em grau máximo de insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR-15, exige a demonstração de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou com objetos de seu uso não previamente esterilizados. Constatado por meio de perícia técnica que a exposição da parte reclamante a tais condições ocorreu apenas no período da pandemia da COVID-19, permanecendo caracterizada, nos demais períodos, a insalubridade em grau médio decorrente do contato habitual com pacientes e materiais potencialmente infectantes, não há falar em extensão do adicional em grau máximo para toda a contratualidade. Ausentes elementos probatórios suficientes para afastar as conclusões do laudo pericial, mantém-se a sentença. Recurso desprovido. 9. Os valores pecuniários lançados nos pedidos da petição inicial constituem mera estimativa financeira e não consubstanciam limite ou teto máximo vinculativo para os cálculos na fase de liquidação de sentença. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser elevados ao patamar de 15% quando evidenciados o alto zelo, o trabalho minucioso e o longo tempo exigido para o patrocínio técnico da causa trabalhista. Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, arts. 5º, V, X, XXXV, LV, e 7º, XXVIII, XXIX; CLT, arts. 195, 791, 791-A, 795, 818, 840, § 1º, 852-B e 883; CPC, arts. 141, 239, § 1º, 256, II, 291 a 293, 373 e 492; Código Civil, arts. 186, 187, 927, 932, III, 944, 945, 949 e 950; Lei nº 8.213/1991, arts. 11, I, 19 e 21, IV; NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/1978 (Anexo 14); Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Jurisprudência relevante citada: TST, E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SDI-1, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 27/06/2024; TST, RR-855-59.2019.5.09.0673, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/08/2023; TST, Súmula nº 439 e Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1; TRT da 3ª Região, Tese Jurídica Prevalente nº 4 e nº 16. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010370-09.2024.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 11/08/2026).

Culpa Exclusiva – Empregado

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. DESVIO DE FUNÇÃO. RESCISÃO INDIRETA. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSÉDIO MORAL. RIGOR EXCESSIVO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São questões em discussão: (i) definir se as atividades exercidas pelo autor configuram desvio de função; (ii) analisar a ocorrência de falta grave a ensejar a rescisão indireta; (iii) estabelecer se há responsabilidade civil da empregadora pelo acidente de trabalho e dano moral indenizável; (iv) examinar se houve assédio moral ou tratamento com rigor excessivo a configurar reparação por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As tarefas de pesagem, etiquetagem e ajuste de parâmetros da balança inserem-se no feixe de atribuições do cargo de operador de produção.

4. Afastado o desvio de função, não subsiste falta grave apta a amparar a rescisão indireta.

5. O empregado, treinado e conhecedor do procedimento padrão e da "regra de ouro" de segurança da empresa, interveio por impulso em equipamento em movimento, restando configurada a culpa exclusiva da vítima, excludente do nexo causal.

6. O reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a tese de assédio moral e tratamento com rigor excessivo pelo superior hierárquico, na forma do art. 818, I, da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso da reclamante não provido e recurso do reclamado parcialmente provido.

Tese de julgamento:

8. Incide à hipótese o art. 456, parágrafo único, da CLT, não se desvencilhando o autor do ônus de comprovar o alegado desvio de função (art. 818, I, da CLT).

9. Inexistindo falta grave patronal, acolhe-se o pedido contraposto de reconhecimento do pedido de demissão, sendo devidas as verbas rescisórias e obrigações de fazer relativas à modalidade.

10. Improcedentes todos os pedidos indenizatórios, pois ausentes os requisitos dos arts. 186 e 927 do CC.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 456, parágrafo único, 483, 790, § 3º, 791-A, §§ 2º e 4º; CF, art. 7º, XXVIII; Lei nº 7.115/1983, art. 1º; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5.766; TST, Tema nº 21 (IRR-277-83.2020.5.09.0084).

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010006-38.2026.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho. DJEN 28/08/2026).

Responsabilidade

ACIDENTE DE TRABALHO. HOMICÍDIO PRATICADO POR TERCEIRO CONTRATADO PARA O MESMO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE CULPA. IMPROCEDÊNCIA. O reconhecimento de relação de trabalho entre a vítima e o tomador dos serviços não é, por si só, suficiente para configurar o dever de indenizar. A responsabilidade civil, seja objetiva, seja subjetiva, pressupõe a demonstração de nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e o dano, bem como, nesta última modalidade, a existência de culpa do agente. Comprovado que a agressão que resultou no óbito decorreu de desentendimento estritamente pessoal entre a vítima e outro trabalhador eventualmente contratado para o mesmo serviço, motivado pelo consumo de álcool e substâncias entorpecentes, e não de qualquer ordem, atribuição ou execução do trabalho a ser prestado, resta rompido o nexo de causalidade indispensável à responsabilização do tomador dos serviços. Ausente, ainda, conduta omissiva ou comissiva culposa do reclamado, que buscou conter verbalmente os envolvidos e prestou socorro imediato à vítima, não subsiste o dever de indenizar.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010673-38.2024.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Andre Schmidt de Brito. DJEN 21/08/2026).

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela parte ré contra sentença que reconheceu o acidente de trabalho, a estabilidade provisória, a necessidade de depósitos fundiários no período de afastamento, a existência de horas extras não compensadas nem pagas e a condenação em danos morais.

Recurso Ordinário adesivo interposto pela parte autora pleiteando indenização por danos materiais e a majoração do valor dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 3 questões em discussão: (i) definir a responsabilidade civil da empregadora pelo acidente de trabalho típico ocorrido com operador de máquina agrícola, considerando o nexo causal, a incapacidade temporária e a omissão na emissão da CAT; (ii) estabelecer o direito à reparação por danos materiais (lucros cessantes) e a adequação do quantum indenizatório por danos morais; (iii) determinar a validade do banco de horas frente à ausência de comprovação de compensação efetiva ou pagamento de horas extras remanescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acidente ocorrido durante a operação de máquina pesada, que resulta em lesão física comprovada por perícia médica e afastamento previdenciário, caracteriza acidente de trabalho, sendo irrelevante a classificação administrativa (espécie B31) ou a ausência de sequelas permanentes após a consolidação da lesão. A responsabilidade civil do empregador é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, devido ao risco inerente à atividade de operação de tratores em terrenos desnivelados, sendo também configurada a responsabilidade subjetiva por falhas de segurança e omissão na emissão da CAT. A incapacidade laborativa temporária reconhecida em perícia judicial gera o direito ao recebimento de lucros cessantes, correspondentes à diferença entre a remuneração habitual e o benefício previdenciário recebido durante o afastamento, nos moldes do art. 949 do Código Civil. A majoração do dano moral é medida que se impõe quando o valor fixado revela-se desproporcional à gravidade do trauma, ao sofrimento psíquico, à omissão da empresa e à capacidade econômica do ofensor. O banco de horas exige prova documental clara e rastreável quanto à origem dos créditos e a efetiva compensação; o simples zeramento do saldo sem a demonstração de folgas equivalentes ou pagamento correto das horas remanescentes não exime a empregadora do pagamento das diferenças.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da parte ré não provido; recurso da parte autora parcialmente provido. Tese de julgamento: "O reconhecimento judicial de acidente de trabalho com incapacidade temporária garante a estabilidade provisória e a manutenção dos depósitos do FGTS durante o afastamento, independentemente da espécie de benefício concedida pelo INSS. A ausência

de comprovação de compensação efetiva ou pagamento das horas registradas em banco de horas, quando verificada divergência entre o saldo zerado e os registros de jornada, gera o dever de pagar as diferenças como extras. A reparação por lucros cessantes no período de convalescença de acidente de trabalho não depende da existência de redução funcional permanente, bastando a demonstração do prejuízo remuneratório temporário." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII; Lei nº 8.213/1991, arts. 19, 22 e 118; Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 5º; Código Civil, arts. 186, 927, 944, 949 e 950; CLT, arts. 223-B e 223-G. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 932; TST, Súmula 25, III. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010409-60.2025.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 18/08/2026).

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCELAMENTO/COISA JULGADA (FATOS SUPERVENIENTES). Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho (desabamento de barracão industrial), sob o fundamento de que o sinistro foi causado por evento climático excepcional (fortuito externo), rompendo o nexo causal, e pela ausência de sequelas. O acórdão anterior já havia afastado a coisa julgada em relação a fatos supervenientes ao acordo homologado anteriormente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o evento climático que causou o acidente configura fortuito externo (excludente de responsabilidade) ou fortuito interno (risco da atividade); (ii) determinar se a ausência de incapacidade laboral total ou parcial afasta o dever de indenizar danos morais por acidente de trabalho; (iii) fixar o valor da indenização por danos morais quanto aos fatos supervenientes à coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

desabamento de galpão metálico por evento climático em atividade industrial constitui risco inerente ao empreendimento (fortuito interno), não rompendo o nexo causal, visto que a previsibilidade do clima regional impõe ao empregador o dever de assegurar a integridade estrutural das instalações (arts. 157 e 158 da CLT; art. 927, parágrafo único, do CC).A

responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho com danos à integridade física do empregado, quando demonstrado o nexo com o labor e o fortuito interno, prescinde de prova de culpa, operando-se a responsabilidade objetiva ou a culpa presumida pela falha na segurança do ambiente de trabalho. O dano moral decorrente de acidente de trabalho é *in re ipsa*, ou seja, presume-se com o próprio evento danoso e suas consequências físicas/psíquicas, sendo irrelevante a inexistência de incapacidade laboral para o trabalho para o reconhecimento da lesão extrapatrimonial sofrida pelo obreiro. A eficácia preclusiva da coisa julgada (acordo anterior) não alcança fatos supervenientes à homologação, comprovados por exames médicos recentes que revelam danos à coluna vertebral decorrentes do acidente, impondo a responsabilidade indenizatória sobre tais lesões. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico-punitivo da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, mantida a improcedência quanto à pensão vitalícia (ausência de incapacidade). Tese de julgamento: Eventos climáticos que colapsam estruturas metálicas de empresas industriais situadas em regiões sujeitas a temporais não configuram fortuito externo, mas risco inerente à atividade (fortuito interno), mantendo o dever de indenizar do empregador. A responsabilidade do empregador pelo ambiente de trabalho seguro é objetiva (ou, no mínimo, por culpa presumida), incumbindo-lhe o ônus de provar fato impeditivo do direito do autor (excludentes de responsabilidade), sob pena de condenação. A ausência de redução da capacidade laborativa para o exercício da profissão não afasta a configuração do dano moral decorrente de lesões físicas causadas por acidente de trabalho, as quais devem ser indenizadas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 7º, XXII, 170, IV; CLT, arts. 2º, 157, 818; CC/2002, arts. 186, 393, 927, 944, 950; Lei 8.213/91, arts. 19, 21. Jurisprudência relevante citada: STF, ADIs 6050, 6069, 6082; TST, Súmula 439; TST, RR-0001571-67.2010.5.09.0652; V Jornada de Direito Civil (Enunciado 443).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010025-55.2024.5.03.0153 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 19/08/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE PARTICULAR REMUNERADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO NÚMERO DE EMPREGADOS. PRECLUSÃO. FERIADOS TRABALHADOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. RECURSO DO RECLAMANTE NÃO PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do empregador, em regra, é subjetiva, exigindo comprovação de dano, culpa e nexo causal (art. 7º, XXVIII, da CF/88 e arts. 186 e 927, caput, do CC). O enquadramento previdenciário do infortúnio como acidente de trabalho (espécie B91) tem finalidade exclusivamente securitária e não vincula o juízo trabalhista para fins de responsabilidade civil. 2. No momento do acidente, o reclamante estava em intervalo intrajornada, realizando atividade de montaria para terceiro, mediante pagamento direto pelo proprietário do animal, sem qualquer ingerência, autorização ou benefício da reclamada. O clube limita-se a fornecer hospedagem de animais, não comercializando serviços de montaria. A hipótese não se amolda ao art. 19 da Lei nº 8.213/91, pois o empregado não estava a serviço da empresa. Inexistente o nexo causal entre o dano e o contrato de trabalho, não há dever de indenizar. 3. Quanto às horas extras, a tese de dispensa da obrigação de manter controles de jornada por possuir menos de vinte empregados não foi suscitada na contestação, operando-se a preclusão. Além disso, o ônus de provar o número de empregados é do empregador, que dele não se desincumbiu. A ausência injustificada dos cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na petição inicial, a qual foi apenas parcialmente mitigada pela prova oral, que confirmou o trabalho extraordinário. 4. A reclamada não impugnou especificamente o trabalho nos feriados indicados na petição inicial, limitando-se a negativa genérica, o que atrai a presunção de veracidade prevista no art. 341 do CPC, ainda mais porque não trouxe os controles de ponto aos autos (Súmula 338, I, do TST). A prova testemunhal confirmou a prestação habitual de trabalho em feriados, sem contraprestação específica. Devido o pagamento em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010023-17.2026.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 27/08/2026).

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE TERCEIROS (DANO EM RICOCHETE). PRESCRIÇÃO CIVIL TRIENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA E DOS CAUSADORES DO DANO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DAS PARTES AUTORAS E NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES RÉS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário em ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho fatal (dano em ricochete) ajuizada pelos genitores e irmão do trabalhador falecido, originalmente perante a Justiça Comum e posteriormente remetida à Justiça do Trabalho após declinação de competência material, objetivando a reparação civil em face do condutor, do proprietário do caminhão e da empresa tomadora do serviço de transporte de cargas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 6 questões em discussão: (i) definir se o pronunciamento do Juízo Cível que declina da competência material induz coisa julgada quanto ao regime jurídico da prescrição trabalhista; (ii) estabelecer a legitimidade passiva da tomadora do serviço e do motorista preposto; (iii) determinar a viabilidade de intervenção de terceiros (chamamento ao processo ou denunciação da lide) no rito trabalhista; (iv) definir se os valores líquidos indicados na petição inicial limitam o montante da condenação em sede de liquidação; (v) fixar o prazo prescricional e o regime jurídico material aplicáveis à pretensão indenizatória de terceiros por dano moral reflexo (em ricochete); e (vi) aferir a responsabilidade civil solidária da tomadora da carga pela omissão na fiscalização do veículo (culpa in vigilando), bem como o acerto no arbitramento do quantum indenizatório e nos critérios de juros e correção monetária face à Lei nº 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que versa estritamente sobre competência material possui natureza interlocutória e estritamente processual, não fazendo coisa julgada material quanto ao direito material subjacente ou ao regime prescricional aplicável. 4. A legitimidade passiva ad causam afere-se in status assertionis, bastando a imputação abstrata e articulada na petição inicial de que as partes rés integraram a cadeia causal do evento gravoso para mantê-las no polo passivo, independentemente da posterior procedência do pedido. 5. O chamamento ao processo e a denunciação da lide no processo do trabalho encontram óbice na competência material e no princípio da celeridade processual, mormente quando a solidariedade linear (art. 942 do

Código Civil) faculta ao credor demandar contra qualquer dos codevedores, resguardado o direito de regresso em via autônoma. 6. A indicação pecuniária dos pedidos na petição inicial configura mera estimativa para fins de fixação de alçada e definição do rito processual (ordinário ou sumaríssimo), inexistindo limitação ou efeito de teto para a posterior apuração das importâncias devidas em liquidação de sentença. 7. A pretensão de reparação por dano moral em ricochete (indireto), postulada por familiares em nome próprio, ostenta natureza eminentemente civil e atrai a incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, cujo termo inicial é a data do óbito (Tema 126 de IRR do TST), não se confundindo com o prazo bienal do art. 7º, XXIX, da CF aplicável aos créditos do contrato de trabalho extinto. 8. Configura ato ilícito e enseja responsabilidade civil subjetiva solidária a conduta imprudente do motorista preposto que trafega em velocidade flagrantemente excessiva (110 km/h em via de 60 km/h) com pneus traseiros em mau estado de conservação, bem como a negligência do proprietário do veículo e a culpa in vigilando da empresa tomadora que permite o carregamento de minério e a saída do caminhão precário de suas dependências internas. 9. O falecimento abrupto e violento de um jovem de 30 anos gera dano moral presumido (in re ipsa) para o núcleo familiar, justificando-se a majoração das indenizações para R\$ 150.000,00 para cada genitor e R\$ 75.000,00 para o irmão, sopesando-se o caráter pedagógico e a vultosa capacidade econômica da siderúrgica. 10. O benefício da justiça gratuita à pessoa natural presume-se verdadeiro mediante a mera juntada de declaração de hipossuficiência econômica, cabendo à parte adversa o ônus de elidi-la por prova robusta em contrário, o que não ocorreu. 11. A condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais (art. 791-A, § 4º, da CLT) deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, vedada a compensação automática com créditos judiciais decorrentes do julgado, em estrita observância à decisão vinculante do STF na ADI 5766. 12. Os critérios de atualização de condenações cíveis na Justiça do Trabalho devem conjugar a modulação da ADC 58 do STF com a superveniência imediata da Lei nº 14.905/2024 (a partir de 30/08/2024), aplicando-se o IPCA-E acrescido de juros legais (TRD) na fase pré-judicial; a taxa SELIC unitária do ajuizamento até 29/08/2024; e, doravante, o IPCA como correção monetária e juros de mora fixados pelo resultado da subtração SELIC - IPCA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos das partes reclamadas não providos e recurso das partes reclamantes provido. Tese de julgamento: 1. A decisão de declinação de

competência material pelo Juízo Cível não faz coisa julgada material quanto ao regime jurídico da prescrição do direito discutido. 2. A ação indenizatória por dano moral em ricochete movida por terceiros em face do empregador ou tomador rege-se pela prescrição trienal civil (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), contada do óbito do trabalhador, mesmo que processada perante a Justiça do Trabalho. 3. Os valores indicados na exordial trabalhista servem como estimativa e parâmetro de alçada, não vinculando de forma absoluta o teto das parcelas a serem apuradas na fase de liquidação de sentença. 4. A tomadora de serviços de transporte de cargas responde de forma civil e solidária pelos danos causados por transportador subcontratado quando incorrer em culpa in vigilando ao omitir-se no dever de fiscalizar as condições básicas de tráfego e segurança do veículo carregado em suas instalações. 5. Nos termos da ADI 5766, é viável a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, impondo-se contudo a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de dois anos e vedando-se a retenção ou compensação automática com créditos obtidos em juízo. 6. Nas condenações cíveis na Justiça do Trabalho sem trânsito em julgado anterior, aplica-se a disciplina imediata da Lei nº 14.905/2024 a partir de 30/08/2024, computando-se o IPCA para correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa SELIC deduzida do IPCA. Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 5º, V, X, XXXV, LXXIV, 93, IX, e 114, VI; CLT, arts. 769, 790, §§ 3º e 4º, 791-A, § 4º, 832, 840, § 1º, e 883; Código Civil, arts. 186, 206, § 3º, V, 265, 275, 389, parágrafo único, 406, 734, 927, parágrafo único, 932, III, 933, 942 e 944; CPC, arts. 99, § 3º, 114, 125 a 138, 141, 485, VI, 487, II, 492, 502, 513, § 5º, 927, III, e 1.046; Lei nº 7.115/1983, art. 1º; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 242 da Repercussão Geral; STF, ADI 5766, j. 20.10.2021; STF, ADCs 58 e 59; STF, Rcl 79034; TST, Tema 126 de IRR (IRR-181-70.2018.5.09.0654); TST, Tema 21 de IncJulgRREmbRep (EmbRep-277-83.2020.5.09.0084); TST, Instrução Normativa nº 41/2018; TRT-3, Tese Jurídica Prevalente nº 16. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011821-50.2025.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 05/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Acordo

Homologação

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FACULDADE DO MAGISTRADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DE CLASSE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade judicial que se recusou a homologar acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a recusa do magistrado em homologar acordo que condiciona a autocomposição à revogação de determinações de expedição de ofícios disciplinares configura violação a direito líquido e certo, passível de correção por via de mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A homologação de acordo constitui faculdade do magistrado, não se configurando como direito potestativo das partes, nos termos da Súmula nº 418 do TST.

O indeferimento da homologação de cláusula que visa anular determinações de ofícios a órgãos fiscalizadores (OAB e Corregedorias) fundamenta-se na natureza de interesse público e institucional da medida, a qual não se sujeita à disponibilidade das partes.

O magistrado detém o poder-dever de zelar pela ética processual e de comunicar órgãos correicionais sobre a possível prática de litigância abusiva, conforme o art. 77, § 6º, do CPC, sendo vedada a transação sobre tal matéria de ordem pública.

A inexistência de direito líquido e certo enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de condição da ação, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 485, I e IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A homologação de acordo judicial é faculdade do magistrado.

A expedição de ofícios a órgãos correicionais decorrente de apuração de litigância abusiva é matéria de ordem pública, inafastável por negócio jurídico processual ou transação entre as partes.

Ausente o direito líquido e certo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº

12.016/2009, arts. 1º, 5º e 10; CPC, arts. 77, § 6º, 190, 330, I, e 485, I e IV. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 418 do TST; OJ nº 04 da SDI-1 do TRT da 3ª Região.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0012652-35.2026.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Angela Cristina de Avila Aguiar Amaral. DJEN 25/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Acumulação de Funções

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VENDEDOR COMMISSIONISTA PURO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS OBJETO DAS PRÓPRIAS VENDAS. ATIVIDADE CONEXA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. ADICIONAL DO ART. 8º DA LEI N. 3.207/57. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista, envolvendo plus salarial por acúmulo das funções de vendedor praticista/corretor e motorista de cargas, horas extras e adicional de 1/10 previsto no art. 8º da Lei n. 3.207/57.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há 4 questões em discussão: definir se a coleta, o transporte e a entrega de pneus pelo vendedor comissionista puro configuram acúmulo de funções apto a ensejar acréscimo salarial; estabelecer se a parte autora se enquadra na categoria de motorista profissional, com o consequente dever patronal de controle da jornada, ou na exceção do art. 62, I, da CLT; determinar se o recebimento de valores e o exame inicial dos pneus caracterizam serviço de inspeção, fiscalização ou cobrança, para fins do adicional do art. 8º da Lei n. 3.207/57; verificar o cabimento da inversão dos ônus de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A coleta do pneu usado, o seu transporte e a posterior entrega do produto reformado ao próprio cliente integram o ciclo de concretização da venda comissionada do serviço de recapagem, constituindo atividades

conexas e instrumentais à função de vendedor praticista, exercidas desde a admissão, nos moldes do contrato de trabalho e da descrição de cargo (Id. 03e287e), incidindo o art. 456, parágrafo único, da CLT e inexistindo alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT).

2. A jurisprudência que reconhece o acúmulo de funções ao comissionista puro pressupõe o desempenho habitual de tarefas desconexas da atividade de vendas (caixa, estoquista, limpeza), o que não se verifica quando o vendedor entrega mercadoria por ele próprio negociada; a entrega de pneus novos de outra filial era meramente eventual, condicionada à coincidência de rota e de clientela.

3. A submissão a exame toxicológico e a anotação "exerce atividade remunerada" na CNH decorrem de imperativos do Código de Trânsito Brasileiro, e a CBO possui finalidade administrativa e estatística, elementos que não definem o enquadramento funcional trabalhista.

4. Não sendo a condução de veículos a atividade preponderante da parte autora, inaplicável a disciplina dos arts. 235-A e seguintes da CLT; tratando-se de trabalho externo, com autonomia confessada para agendamento de visitas, definição de rotas e fruição de intervalo, e destinando-se o rastreamento e o tacógrafo à segurança patrimonial, incide a exceção do art. 62, I, da CLT, sendo indevidas horas extras e inaplicável a Súmula 338 do TST.

5. O adicional do art. 8º da Lei n. 3.207/57 pressupõe serviço de inspeção e fiscalização; o recebimento de valores no ato da entrega, condicionado à autorização prévia da empregadora, e o exame visual de viabilidade da recapagem são inerentes à venda do serviço e não demandaram tempo capaz de comprometer as comissões.

6. Mantida a improcedência integral dos pedidos, resta prejudicada a pretendida inversão do ônus de sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: Não configura acúmulo de funções a realização, pelo vendedor comissionista puro, da coleta, do transporte e da entrega das mercadorias objeto de suas próprias vendas, por se tratar de atividades conexas ao ciclo negocial que gera as comissões pactuadas. O empregado que exerce atividade externa de vendas, com autonomia de roteiro e sem fiscalização de horários, enquadra-se na exceção do art. 62, I, da CLT, não bastando a existência de tacógrafo ou rastreador instalado com finalidade de segurança patrimonial para caracterizar o controle da jornada. O

adicional do art. 8º da Lei n. 3.207/57 não alcança o recebimento de valores realizado no ato da entrega da mercadoria vendida nem a verificação da viabilidade técnica do serviço ofertado, atividades inerentes à função de vendedor.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 62, I, 235-A a 235-C, 456, parágrafo único, 468, 791-A e 818; CPC, arts. 371 e 373; Lei n. 3.207/57, art. 8º; Lei n. 13.103/2015; CTB, arts. 147, § 5º, e 148-A.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR-2914-49.2011.5.03.0032, 4ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 07/12/2018; TST, AIRR-1891-74.2010.5.04.0000, DJ 17/06/2011; TRT da 3ª Região, PJe 0010267-74.2017.5.03.0180 (RO); TRT da 3ª Região, PJe 0010310-06.2017.5.03.0020 (ROT); TRT da 3ª Região, PJe 0010894-58.2019.5.03.0164 (ROT); STF, ADI 5766.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011111-51.2025.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 17/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional de Insalubridade

Agente Biológico

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA E SUCÇÃO DE FOSSAS. DESOBSTRUÇÃO DE TUBULAÇÕES DE ESGOTO. ANEXO 14 DA NR-15. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

A limpeza e sucção habitual de fossas, bem como a desobstrução de tubulações de esgoto mediante utilização de caminhão hidrovácuo, expõem o trabalhador a agentes biológicos provenientes de dejetos humanos, enquadrando-se nas atividades previstas no Anexo 14 da NR-15. Tratando-se de insalubridade por agentes biológicos, a caracterização decorre de avaliação qualitativa, sendo desnecessária a mensuração da intensidade ou concentração do agente nocivo. A referência normativa a "esgotos (galerias e tanques)" não comporta interpretação restritiva que exclua fossas integrantes do sistema de esgotamento sanitário quando evidenciada exposição habitual a risco biológico equivalente. Ausente prova da neutralização eficaz do agente insalubre, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, no período em que comprovada a

exposição. Recurso do reclamante parcialmente provido.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010446-72.2024.5.03.0047
(PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence.
DJEN 25/08/2026).

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Juntada de documentos. Preclusão.
Adicional de insalubridade. Horas extras. Adicional de titulação. Honorários
sucumbenciais. Multa convencional.

I. Caso em exame

1. Recursos Ordinários interpostos pelo empregador e pelo empregado em
face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de
pagamento de verbas trabalhistas. O empregador sustenta a preclusão da
prova documental e se insurge contra a condenação ao pagamento de
adicional de insalubridade e horas extras. O empregado recorre quanto ao
indeferimento do adicional de titulação, multa normativa e busca a
majoração dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se operou a preclusão da
prova documental referente aos instrumentos coletivos juntados após a
contestação; (ii) estabelecer se é devido o adicional de insalubridade ao
professor que atua na supervisão clínica de odontologia; (iii) determinar se
as participações em reuniões de NDE, bancas de TCC e cursos de
capacitação configuram horas extras; (iv) verificar o direito ao adicional de
titulação; e (v) fixar o percentual adequado dos honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

3. A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação ou que
fundamentam o pedido deve ocorrer na fase postulatória, operando-se a
preclusão temporal quando apresentados apenas em sede de réplica, sem
justificativa de justo impedimento, em observância aos princípios do
contraditório e da ampla defesa.

4. O contato habitual com sangue, secreções e saliva, no exercício de
supervisão clínica de odontologia, caracteriza a exposição a agentes
biológicos prevista no Anexo 14 da NR-15, autorizando o pagamento do
adicional de insalubridade em grau médio (20%).

5. A prova documental da participação em reuniões de Núcleo Docente
Estruturante (NDE), aliada à ausência de prova de compensação, autoriza o
pagamento de horas extras, ao passo que a realização de bancas de TCC
dentro do horário letivo e ausência de prova de obrigatoriedade de cursos
de capacitação não configuram sobrejornada.

6. A ausência de prova segura de que o Reclamante tivesse direito subjetivo ao valor da hora-aula postulado, somada à falta de prova de que a titulação acadêmica do empregado era utilizada pela instituição para fins de pontuação perante o MEC, inviabiliza o pleito de pagamento do adicional de titulação.

7. O percentual de 5% de honorários sucumbenciais não se mostra razoável e condizente com os critérios estabelecidos pelo art. 791-A, § 2º, da CLT, porque a ação não é de complexidade baixa a ponto de justificar o arbitramento no mínimo legal, comportando majoração.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso do empregador parcialmente provido; recurso do empregado não provido.

Teses de julgamento:

A juntada intempestiva de documentos, sem justificativa de justo impedimento, atrai a preclusão e impede o seu acolhimento como fundamento de sentença.

A supervisão de aulas clínicas de odontologia com exposição a agentes biológicos (sangue e saliva) enseja o direito ao adicional de insalubridade em grau médio.

A participação em atividades acadêmicas realizadas dentro do horário letivo ou desprovidas de obrigatoriedade não gera direito a horas extras.

A ausência de prova do preenchimento dos requisitos previstos em norma interna ou de benefício direto auferido pelo empregador impede a concessão de adicional de titulação não pactuado.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 461, 791-A, 818 e 897-A. CPC, arts. 320, 329, 371 e 479; CF/1988, art. 5º, LV. NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 47.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010558-89.2025.5.03.0149 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DJEN 13/08/2026).

Lixo

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. INDUSTRIALIZAÇÃO E SEPARAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. NEUTRALIZAÇÃO POR EPI. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. A recorrente sustenta a inexistência de contato com lixo urbano, aduzindo que a atividade se restringia à separação de plásticos recicláveis, e defende a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) fornecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a atividade de separação e prensagem de material reciclável em larga escala se enquadra no conceito de industrialização de lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR-15; (ii) estabelecer se o fornecimento de EPIs é capaz de neutralizar a exposição a agentes biológicos de forma a excluir o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Caracteriza-se como industrialização de lixo urbano o processo de separação e tratamento de resíduos em larga escala, independentemente do tipo de material preponderante, uma vez que tais resíduos contêm contaminantes biológicos provenientes de descarte doméstico e urbano. Identifica o Anexo 14 da NR-15 a insalubridade por agentes biológicos mediante avaliação qualitativa, a qual prescinde de limite de tolerância quantitativo. Considera-se insuficiente o fornecimento de EPIs para a neutralização da insalubridade em atividades com exposição a agentes biológicos, visto que tais equipamentos apenas minimizam o risco, sem eliminá-lo por completo. Constata o laudo pericial, no caso concreto, a ausência de eficácia dos equipamentos fornecidos e a habitualidade do contato do trabalhador com materiais contaminados durante toda a jornada laboral no período imprescrito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento:

A atividade de separação e processamento de resíduos recicláveis contendo material orgânico ou contaminado equipara-se à industrialização de lixo urbano para fins de enquadramento no Anexo 14 da NR-15. O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual não é suficiente para neutralizar a insalubridade decorrente de exposição a agentes biológicos, sendo devido o adicional em grau máximo em razão da natureza qualitativa do risco.

Dispositivos relevantes citados: NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do MTE; Súmula nº 80 do TST; Súmula nº 448, II, do TST.

Jurisprudência relevante citada: TST, Ag-AIRR-543-49.2017.5.09.0513, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/08/2022;

TST, Ag-EDCiv-RR-0001022-71.2023.5.21.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 09/06/2026; TST, RRAg-1000318-32.2022.5.02.0351, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 17/09/2025.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010795-14.2025.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 11/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional de Periculosidade

Radiação Ionizante / Substância Radioativa

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE RAIOS-X. CORREIOS. ÁREA LIVRE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO. A operação de equipamento de Raios-X destinado à inspeção de encomendas, dotado de blindagem e instalado em área classificada como livre pela CNEN, sem exposição do empregado a níveis de radiação ionizante superiores aos naturais, não se enquadra nas hipóteses previstas na Portaria MTE nº 518/2003 e na NR-16. Indevido o adicional de periculosidade.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011053-71.2025.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 27/08/2026).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. SALA DE COMANDO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA. RADIAÇÃO IONIZANTE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado por laudo pericial que a reclamante permanecia de modo habitual na sala de comando do aparelho de tomografia computadorizada, acompanhando a realização dos exames de modo integral, em área de risco caracterizada como "salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X" (item 4 do Anexo da NR-16), é devido o adicional de periculosidade. De acordo com a Portaria MTE n. 518/2003, que introduziu a radiação ionizante no Anexo da NR-16, qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde, não exigindo a operação direta do equipamento para a caracterização da periculosidade. Inaplicável ao caso a tese firmada no Tema 10 do TST (IRR-

1325-18.2012.5.04.0013), que trata especificamente de equipamentos móveis de raios-X em áreas comuns de emergência e enfermarias, situação diversa da sala de comando de tomógrafo fixo.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012249-90.2025.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Daniela Torres Conceição. DJEN 18/08/2026).

Trabalho em Altura

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONTAGEM DE ANDAIMES EM AMBIENTE INDUSTRIAL. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. A caracterização da periculosidade exige enquadramento técnico estrito nas hipóteses taxativamente previstas no art. 193 da CLT e na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o que se apura por meio de perícia técnica (art. 195 da CLT). Vistoriado o local de trabalho in loco e concluindo o expert do Juízo pela ausência de contato com agentes perigosos ou exposição a risco elétrico, imperiosa a manutenção da sentença que indeferiu a parcela, porquanto o mero trabalho em altura ou em área industrial não enseja, por si só, o deferimento do adicional. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010088-37.2026.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DJEN 19/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral

Indenização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário da reclamada contra sentença que a condena ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de alegado assédio moral praticado por superiores hierárquicos, com ofensas misóginas e humilhações públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se as condutas de

superiores hierárquicos, incluindo mensagens em grupo de WhatsApp com emojis de palhaço e ameaças de demissão, configuram assédio moral passível de indenização, mesmo sem comprovação de nexo causal com doença clínica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova oral demonstrou ambiente de trabalho tóxico, com tratamento inadequado, condutas misóginas, ameaças e humilhação pública por parte de superiores hierárquicos.

4. O episódio das mensagens de WhatsApp com emojis de 'palhaço' enviadas pela diretoria em grupo geral de funcionários constitui abuso do poder diretivo.

5. As cobranças de metas eram realizadas de maneira abusiva, com exposição da empregada em grupos de WhatsApp, configurando lesão à esfera dos valores extrapatrimoniais.

6. A Convenção 190 da OIT não exige reiteração exaustiva de atos ilícitos para o reconhecimento de assédio moral, bastando que a conduta possua densidade ofensiva capaz de comprometer a integridade psíquica do trabalhador.

7. O afastamento do nexo causal entre as moléstias da autora e o trabalho pelo perito é irrelevante para o dano moral, que decorre da violação da dignidade do trabalhador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário desprovido.

Tese de julgamento: A configuração de assédio moral no ambiente de trabalho não exige a reiteração exaustiva de atos ilícitos, bastando que a conduta possua densidade ofensiva capaz de comprometer a integridade psíquica do trabalhador, sendo irrelevante o afastamento do nexo causal entre as moléstias da autora e o trabalho, porquanto o dano moral decorre da própria violação da dignidade do trabalhador.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 818 e 223-G; CPC, art. 373; CC, arts. 186, 927 e 406; CF/1988, art. 7º, XXVIII.

Jurisprudência relevante citada: TRT4, 10ª Turma, 0010349-

87.2023.5.03.0021 ROT, Relatora Taísa Maria M. de Lima, j. 11.06.2025; STF, ADI 6.050; STF, ADI 6.069; STF, ADI 6.082; STF, ADC 58; STF, ADC 59; STF, ADI 5.867; STF, ADI 6.021.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010924-75.2024.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 25/08/2026).

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL. OFENSAS GRAVES ENTRE COLEGAS DE TRABALHO. CIÊNCIA PRÉVIA DA EMPREGADORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. Embora o conjunto probatório não evidencie perseguição unilateral, reiterada e prolongada apta a caracterizar assédio moral sistemático em sentido estrito, a ausência desse requisito não afasta a reparação quando os atos efetivamente comprovados, por sua gravidade, atingem a honra, a dignidade e a integridade psíquica do trabalhador. Demonstrado que colega de trabalho dirigiu à reclamante mensagem de conteúdo grosseiro e aviltante, previamente comunicada à chefia, seguida, no dia subsequente, de novo conflito, com agressão verbal reconhecida pela própria empregadora, batidas na porta do banheiro em que se encontrava a trabalhadora e acionamento da polícia, resta configurada lesão extrapatrimonial que ultrapassa os limites do mero dissabor cotidiano. A responsabilidade patronal decorre, ainda, dos atos praticados por empregado no contexto laboral e da insuficiência das providências inicialmente adotadas para impedir a escalada do conflito (arts. 932, III, e 933 do CC). Consideradas, de outro lado, a reciprocidade de parte dos desentendimentos, a inexistência de prova de perseguição prolongada ou de consequências permanentes e a posterior aplicação de advertência ao agressor, mostra-se adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, à luz dos critérios do art. 223-G da CLT e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC). Recurso adesivo parcialmente provido, no aspecto.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010373-13.2025.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 24/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. RELAÇÃO SOCIETÁRIA COMPROVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. CITAÇÃO ELETRÔNICA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. JUSTIÇA

GRATUITA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante buscando o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada e a anulação de contrato social, sob alegação de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), sustentando a existência de subordinação e ausência de *affectio societatis*. A reclamada também interpôs recurso ordinário contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, insurgindo-se contra a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e o deferimento da justiça gratuita ao autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a relação jurídica entre as partes caracteriza vínculo empregatício ou verdadeira sociedade empresarial, à luz do ônus probatório e dos elementos dos artigos 2º e 3º da CLT; (ii) estabelecer se a inércia da reclamada em confirmar a citação eletrônica configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 246, § 1º-C, do CPC, e se é cabível a gratuidade da justiça ao autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova dos autos revela que o autor detinha autonomia na gestão da empresa, exercendo poderes de mando, contratação e dispensa de funcionários, o que é incompatível com a subordinação jurídica típica da relação de emprego.

4. Resta demonstrada a *affectio societatis* pela participação efetiva do reclamante na tomada de decisões negociais, acesso às contas bancárias e recebimento de valores em patamares idênticos aos dos sócios de fato da reclamada, inexistindo fraude na formalização societária.

5. A ausência de confirmação do recebimento da citação via Domicílio Judicial Eletrônico, mesmo após a ciência inequívoca do processo pelo acesso dos procuradores aos autos, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, sendo ineficaz a tentativa de justificar a omissão com base em sistema administrativo (DET) estranho ao trâmite judicial.

6. A declaração de hipossuficiência firmada pelo reclamante gera presunção de veracidade, mantendo-se o benefício da justiça gratuita quando a parte contrária não apresenta prova capaz de infirmar tal condição econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos não providos.

Tese de julgamento:

1. Ausente a subordinação jurídica e configurada a participação efetiva na

administração e nos riscos do negócio, é improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

2. A omissão injustificada na confirmação da citação por meio eletrônico, em sistema próprio do Poder Judiciário, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, independentemente de alegadas falhas em sistemas administrativos de comunicação governamental.

3. A declaração de hipossuficiência, na forma da lei, é documento hábil para a concessão da justiça gratuita, cabendo à parte contrária o ônus da prova em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º, 9º, 790, § 3º e 4º; CPC, arts. 77, 246, § 1º-A a § 1º-C, 373, II, e 1.010.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 422, I e III; TST, Súmula 8; TST, Tema 21 de Recursos Repetitivos.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010428-12.2025.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DJEN 21/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Audiência

Antecipação da Audiência

ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO EM PRAZO EXÍGUO. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA. CONFISSÃO FICTA APLICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE PROCESSUAL. O direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, pressupõe que as comunicações processuais ocorram em tempo hábil para permitir a organização e o comparecimento das partes aos atos do processo. A alteração do horário de realização de uma audiência de instrução, de modo a antecipá-la em quase 3 horas em relação ao horário originalmente aprazado, noticiada com antecedência exígua de apenas 3 dias úteis, afeta diretamente a regularidade do andamento processual. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010914-61.2025.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Claudio dos Santos Viana. DJEN 10/08/2026).

[\(Voltar Ao Início\)](#)



Audiência Telepresencial / Videoconferência

Ausência - Reclamante / Reclamado

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra decisão que acolheu a justificativa de ausência de reclamante à audiência inaugural, isentando-o do pagamento de custas processuais decorrentes do arquivamento da reclamação trabalhista, com fulcro no art. 844, § 2º, da CLT. A recorrente pretende o restabelecimento da condenação ao pagamento das custas e a aplicação de multa por litigância de má-fé, alegando contradição na justificativa apresentada pelo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de reclamante à audiência telepresencial, motivada pela tentativa de comparecimento presencial ao fórum por erro de endereço, constitui justificativa plausível para fins de isenção das custas processuais previstas no art. 844, § 2º, da CLT; (ii) estabelecer se a referida justificativa configura litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 844, § 2º, da CLT impõe o pagamento de custas ao reclamante ausente, salvo se comprovada a existência de motivo justificável no prazo legal.

A legislação não veda o acolhimento de justificativas fundamentadas na incompreensão técnica ou na tentativa de acesso ao Judiciário, desde que comprovada a boa-fé e o real esforço do jurisdicionado em comparecer ao ato.

A análise do conjunto probatório, incluindo registros de comunicações eletrônicas, demonstra que o autor buscou, ainda que de forma inábil, participar da solenidade, afastando a hipótese de desídia deliberada ou má-fé.

A rigidez na aplicação de penalidades processuais não deve sobrepor-se ao princípio do amplo acesso à jurisdição, mormente quando verificada a verossimilhança das alegações de erro material no deslocamento do litigante.

A condenação por litigância de má-fé pressupõe a demonstração inequívoca

de dolo processual ou intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos, elementos ausentes no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

O acolhimento de justificativa para ausência em audiência telepresencial, fundamentada em erro de compreensão sobre o formato do ato e tentativa de comparecimento presencial, é cabível quando amparada em prova documental robusta.

A falha técnica ou o equívoco na locomoção do jurisdicionado, sem demonstração de dolo ou deslealdade, não configura litigância de má-fé.

A isenção de custas, na hipótese de justificativa aceita, preserva o direito fundamental de acesso à justiça para a renovação da demanda trabalhista.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 844, caput e § 2º; CPC, arts. 5º, 6º e 80. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5766; TST, Tabela de Recursos Repetitivos (Tema 246); TST, Súmula nº 161.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010319-63.2026.5.03.0048 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 07/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Bancário

Alteração Contratual

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO BRASIL. PROGRAMA PERFORMA (PCS 2020). REVISÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA (VR) DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA VERBA TEMPORÁRIA VINCULADA À FUNÇÃO (VTVF). REDUÇÃO SALARIAL VERIFICADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PROVIMENTO. I) CASO EM EXAME. Recurso ordinário em que o sindicato pede a reforma da sentença, a fim de que sejam deferidas diferenças salariais devidas em razão de indevida redução salarial. II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Discute-se a ocorrência de alteração contratual lesiva. III) RAZÕES DE DECIDIR. Recurso ordinário provido, de acordo a análise das circunstâncias do caso e em linha com a legislação de regência. IV) DISPOSITIVO E TESE. A reestruturação da política remuneratória do Banco do Brasil, efetivada por meio do Programa

Performa (PCS 2020), embora preserve a remuneração bruta nominal dos empregados, no momento da transição, institui mecanismo que resulta na redução da Verba Temporária Vinculada à Função - VTVF na exata proporção da majoração de parcelas de cunho pessoal, como o adicional por mérito e os anuênios, de modo que a VTVF, ao longo do tempo, é absorvida por outras verbas salariais. Tal mecanismo inviabiliza o acréscimo salarial a que os empregados fariam jus em razão da majoração de outras parcelas remuneratórias, decorrentes de promoção na carreira, e, nesse sentido, se consubstancia em alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010265-70.2025.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 17/08/2026).

Contrato de Financiamento - Cláusula – Validade

RECURSO ORDINÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO AO CONTRATO DE TRABALHO. TAXA DE JUROS. PERDA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA JUDICIALMENTE. ALTERAÇÃO UNILATERAL LESIVA. CONDIÇÃO SUBMETIDA AO PURO ARBÍTRIO DE UMA DAS PARTES. NULIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DANO IN RE IPSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCs 58 E 59. LEI Nº 14.905/2024. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela Reclamante em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As matérias em discussão consistem em: (i) manutenção da taxa de juros originalmente pactuada em financiamento imobiliário concedido em razão do contrato de trabalho; (ii) validade da cláusula contratual que prevê a perda da taxa favorecida com a extinção do vínculo empregatício; (iii) cabimento de tutela de urgência para impedir a cobrança de juros superiores aos originalmente contratados; (iv) configuração de dano moral em razão da alteração unilateral da taxa de juros; e (v) honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula contratual que prevê a perda da taxa de juros beneficiada em

caso de extinção do vínculo empregatício deve ser interpretada restritivamente, sendo inaplicável quando a ruptura contratual decorre de dispensa sem justa causa posteriormente reconhecida judicialmente.

4. É ilícita a alteração da taxa de juros fundada em condição sujeita ao puro arbítrio do empregador, por afronta aos arts. 122, 129, 421-A e 422 do Código Civil, bem como ao art. 51, IV e X, do CDC, na medida em que permite modificação unilateral da avença em proveito exclusivo da instituição financeira.

5. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, é cabível a concessão de tutela de urgência para determinar que o banco se abstenha de cobrar juros, taxas ou parcelas superiores àquelas originalmente contratadas, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária.

6. A elevação abrupta do encargo mensal do financiamento, decorrente de conduta contratual ilícita do empregador, acarreta dano moral presumido, por atingir diretamente a esfera patrimonial imaterial da trabalhadora e comprometer sua capacidade financeira, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto adicional.

7. Em razão do provimento integral do recurso da Reclamante, a sucumbência recai exclusivamente sobre o Reclamado, ao qual incumbe o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário da Reclamante provido, para: (a) declarar inaplicável, no caso concreto, o efeito da cláusula contratual que autorizava a perda da taxa de juros beneficiada em razão da extinção do vínculo empregatício; (b) deferir tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar juros, taxas ou parcelas superiores àquelas inicialmente contratadas na vigência do contrato de trabalho, sob pena de multa diária; (c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00; e (d) condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Teses de julgamento

1. É inaplicável a cláusula contratual que condiciona a manutenção de taxa de juros favorecida à permanência do vínculo de emprego quando a ruptura contratual decorre de dispensa sem justa causa, posteriormente reconhecida judicialmente.

2. A alteração unilateral da taxa de juros do financiamento imobiliário,

fundada em condição submetida ao puro arbítrio do empregador, é nula por violar a boa-fé objetiva e a vedação de cláusulas abusivas.

3. É cabível tutela de urgência para impedir a cobrança de encargos superiores aos originalmente pactuados quando demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano financeiro.

4. A majoração indevida das prestações do financiamento imobiliário, em contexto de alteração contratual abusiva, configura dano moral in re ipsa.

5. Com o provimento do recurso da parte autora, a sucumbência passa a recair integralmente sobre a parte ré, que responde pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dispositivos e jurisprudências relevantes citados: CRB, arts. 1º, III e IV, 5º, V, X, XXII e XXIII, e 170, caput, II, III e VIII; CLT, art. 468; Código Civil, arts. 113, 122, 129, 368, 421-A, 422, 944 e 927; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV e X; CPC, arts. 300, 536 e 537; Lei nº 8.177/1991, art. 39; Lei nº 14.905/2024; ADCs 58 e 59 do STF; ADIs 5867, 6021, 6050, 6069 e 6082 do STF; OJ nº 348 da SDI-1 do TST; Tese Jurídica Prevalente nº 4 do TRT da 3ª Região.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010855-91.2025.5.03.0086 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Angela Cristina de Avila Aguiar Amaral. DJEN 07/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Cerceamento de Defesa

Audiência Telepresencial / Videoconferência

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AUDIÊNCIA VIRTUAL. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RECLAMANTE. PROBLEMAS DE CONEXÃO À INTERNET. COMPROVAÇÃO IMEDIATA. CONFISSÃO FICTA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE PROCESSUAL. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante em face da r. sentença que aplicou a pena de confissão ficta e julgou improcedentes os pedidos da inicial, em razão de sua ausência na audiência de instrução telepresencial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões consistem em verificar se a comprovação imediata de

instabilidade na conexão de internet constitui motivo justificável para afastar a confissão ficta e se a aplicação da penalidade configurou cerceamento do direito de defesa e violação ao art. 5º, LV, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As diretrizes das audiências telepresenciais não podem se sobrepor às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). O Judiciário deve sopesar com razoabilidade as dificuldades técnicas de acesso às plataformas digitais, evitando formalismos automáticos.

4. O reclamante comprovou de imediato, por meio de prints e fotos, o inequívoco ânimo de comparecimento e os problemas de conexão enfrentados no momento da solenidade.

5. Sendo o trabalhador o maior interessado na marcha processual, a instabilidade da rede não pode ser presumida como desídia, mormente porque a boa-fé no processo do trabalho é presumida e vigora o princípio da verdade real.

6. Diante da dificuldade de produção de prova técnica exaustiva de oscilação de sinal, os registros visuais trazidos aos autos são hábeis a justificar a ausência. A imposição de confissão ficta sem a oitiva da parte e de suas testemunhas gerou manifesto prejuízo (art. 794 da CLT), caracterizando cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e preliminar acolhida para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual; prejudicada a análise dos demais temas.

Tese de julgamento: "A ausência da parte à audiência telepresencial, justificada imediatamente após o ato por elementos que demonstrem a tentativa de ingresso e dificuldades técnicas de conexão, afasta a pena de confissão ficta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao art. 5º, LV, da CF".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CLT, arts. 794 e 844.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011422-40.2025.5.03.0178 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DJEN 18/08/2026).

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMADO. ALEGADA FALHA TÉCNICA. FORTUITO INTERNO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.

I. Caso em Exame.

Recurso ordinário interposto pelos reclamados contra sentença que decretou a revelia e aplicou a confissão ficta em razão do não comparecimento à audiência telepresencial, ao fundamento de que a ausência decorreu de falha técnica na conexão à internet e queda de energia, requerendo a declaração de nulidade processual por cerceamento de defesa e a redesignação da audiência.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em definir se a alegada falha de infraestrutura tecnológica, desacompanhada de prova idônea e acompanhada de ingresso na sala virtual quase duas horas após o horário designado, configura hipótese de força maior apta a afastar a revelia, a confissão ficta e justificar a redesignação da audiência.

III. Razões de Decidir.

Os reclamados foram regularmente notificados da audiência com antecedência suficiente e expressa advertência quanto às consequências jurídicas do não comparecimento, nos termos do art. 844 da CLT. O ingresso na sala virtual ocorreu apenas às 15h54min, quase duas horas após o horário designado e mais de uma hora após o encerramento da audiência, circunstância incompatível com a alegação de mera intercorrência momentânea. A alegação de queda de energia e de falha técnica não foi corroborada por prova objetiva, inexistindo documentação da concessionária de energia, registros técnicos, capturas de tela contemporâneas ou qualquer elemento apto a demonstrar a impossibilidade absoluta de acesso à audiência. A impossibilidade técnica que justifica o adiamento da audiência virtual exige comprovação robusta e específica, nos termos da Resolução CNJ nº 354/2020, ônus do qual os recorrentes não se desincumbiram. A participação em audiência telepresencial impõe às partes e aos procuradores o dever de adotar medidas razoáveis de contingência para assegurar conexão estável, sendo previsíveis e evitáveis riscos como queda de energia, falha de internet ou problemas em equipamentos. Os próprios recorrentes concentraram sua participação no escritório do patrono, assumindo os riscos inerentes à infraestrutura do local escolhido, caracterizando fortuito interno imputável exclusivamente à parte e ao advogado, e não ao Poder Judiciário. A Resolução CNJ nº 345/2020 prevê a possibilidade de participação por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário, alternativa que poderia ter sido previamente utilizada

para mitigar riscos técnicos. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho afasta a configuração de cerceamento de defesa quando a alegada dificuldade técnica não é devidamente comprovada ou decorre de circunstância imputável à própria parte, mantendo a aplicação da revelia e da confissão ficta. A revelia não impede a apreciação da prova documental pré-constituída, nos termos da Súmula nº 74, II, do TST, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

IV. Dispositivo e Tese. Preliminar de nulidade rejeitada.

Tese de julgamento: "A redesignação de audiência telepresencial por alegada falha técnica exige demonstração robusta, objetiva e contemporânea da impossibilidade absoluta de participação no ato processual. Queda de energia, instabilidade de internet e falhas de equipamentos utilizados pela parte ou por seu procurador constituem fortuito interno e não afastam, por si sós, os efeitos da revelia e da confissão ficta. Compete às partes adotar medidas razoáveis de contingência para assegurar sua participação em audiências virtuais, inclusive mediante utilização das alternativas disponibilizadas pelo Poder Judiciário. A ausência injustificada à audiência regularmente designada e previamente comunicada autoriza a aplicação das consequências previstas no art. 844 da CLT, sem violação ao contraditório ou à ampla defesa. A revelia não impede a consideração da prova documental pré-constituída constante dos autos, na forma da Súmula nº 74, II, do TST." (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010270-74.2026.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 27/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Competência da Justiça do Trabalho

Competência da Razão da Matéria

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRETENSÃO FUNDADA EM NEGÓCIO JURÍDICO CIVIL CELEBRADO ENTRE O EXEQUENTE E TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CESSÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA, DE CESSÃO DA POSIÇÃO JURÍDICA OU DE SUB-ROGAÇÃO. A competência material constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à

preclusão (art. 64, § 1º, do CPC, c/c art. 769 da CLT). Inexistindo demonstração de cessão do crédito trabalhista, de cessão da posição jurídica do exequente no acordo homologado judicialmente ou de sub-rogação do terceiro nos direitos decorrentes da execução, a pretensão de fazer incidir cláusulas penais previstas no acordo homologado não decorre da relação jurídico-trabalhista, mas de alegada repercussão patrimonial oriunda de contrato particular de compra e venda celebrado entre o reclamante e seu advogado. A definição da existência, validade, eficácia e alcance desse negócio jurídico, bem como da eventual sucessão do terceiro na titularidade dos direitos do credor originário, constitui questão prejudicial de natureza eminentemente civil, inserida na competência da Justiça Comum, por extrapolar os limites da competência material da Justiça do Trabalho delineada pelo art. 114 da Constituição da República. Reconhecida, de ofício, a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011403-93.2017.5.03.0055 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DJEN 20/08/2026).

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRAJETO. PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de conversão do benefício previdenciário B31 em B91 e, por consequência, extinguiu sem resolução do mérito os pedidos de reconhecimento de acidente de trajeto para fins de estabilidade acidentária, nulidade da dispensa, indenização substitutiva e verbas trabalhistas correlatas. O recorrente sustenta que tais pretensões possuem natureza trabalhista e inserem-se na competência prevista no art. 114 da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar pedidos de reconhecimento da natureza acidentária do afastamento exclusivamente para fins trabalhistas, independentemente da conversão do benefício previdenciário; e

(ii) estabelecer se a sentença, ao estender a incompetência material aos pedidos de natureza trabalhista, incorreu em julgamento citra petita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de conversão do auxílio-doença comum (B31) em auxílio-doença acidentário (B91) possui natureza previdenciária e compete à Justiça Federal, por envolver revisão de ato administrativo praticado pelo INSS.

4. Os pedidos de reconhecimento do acidente de trajeto para fins de estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, nulidade da dispensa, indenização substitutiva e verbas trabalhistas correlatas decorrem diretamente da relação de emprego e inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.

5. A impossibilidade de determinar a conversão administrativa do benefício previdenciário não impede a Justiça do Trabalho de reconhecer, para fins exclusivamente trabalhistas, a ocorrência de acidente de trabalho ou de trajeto, quando presentes os respectivos pressupostos legais.

6. A competência material deve ser aferida conforme a natureza jurídica de cada pretensão deduzida, não sendo admissível estender a incompetência relativa ao pedido previdenciário aos pleitos de natureza estritamente trabalhista.

7. A extinção dos pedidos trabalhistas sem apreciação de mérito caracteriza julgamento citra petita, por deixar de examinar pretensões submetidas à jurisdição trabalhista, impondo a desconstituição parcial da sentença.

8. Não se aplica a teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC, diante da ausência de apreciação dos pressupostos fáticos e jurídicos dos pedidos pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso ordinário parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o reconhecimento de acidente de trabalho ou de trajeto exclusivamente para fins trabalhistas, ainda que não possua competência para determinar a conversão da espécie de benefício previdenciário concedido pelo INSS.

2. A incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao pedido de natureza previdenciária não se estende aos pedidos de estabilidade acidentária, nulidade da dispensa e verbas trabalhistas correlatas.

3. A extinção sem resolução do mérito de pedidos de natureza trabalhista

em razão de incompetência reconhecida apenas para o pedido previdenciário configura julgamento citra petita.

4. Inexistindo apreciação originária dos pedidos trabalhistas, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, sendo inaplicável a teoria da causa madura.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 93, IX, e 114, I e VI; Lei nº 8.213/1991, art. 118; CPC, arts. 485, IV, 489 e 1.013, § 3º; CLT, art. 832. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 378.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010335-25.2025.5.03.0089 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 04/08/2026).

Previdência Privada Complementar

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA - AMV. REAJUSTE PREVISTO NA CCT 1996/1997. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA CASB MEDIANTE CONVÊNIO COM O BANCO CREDIREAL. PRETENSÃO DIRIGIDA AO SUCESSOR DO EX-EMPREGADOR. FATO APONTADO COMO LESIVO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO CREDIPREV.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto contra Sentença que acolheu preliminar de incompetência material e extinguiu, sem resolução do mérito, reclamação trabalhista ajuizada por ex-empregado em face do sucessor do antigo empregador. O Autor postula a incidência do reajuste de 10,80%, previsto na CCT 1996/1997, sobre a Aposentadoria Móvel Vitalícia - AMV, ao fundamento de que o Regulamento de 1964 assegurava aos aposentados a extensão dos aumentos gerais concedidos pelo Banco aos empregados em atividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pretensão dirigida contra o sucessor do antigo empregador e fundada no alegado descumprimento, em setembro de 1996, da regra de atualização da AMV, benefício instituído pela CASB mediante convênio com o Banco Credireal, em momento anterior à implantação do novo Plano AMV administrado pela Crediprev.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Regulamento da AMV de 23/12/1964 previa a extensão, aos aposentados, dos aumentos gerais concedidos pelo Banco conveniente aos empregados em atividade e estabelecia que o Banco disponibilizaria os

recursos necessários ao pagamento dos benefícios.

4. A pretensão não se funda em regra instituída pela Crediprev, mas na alegada inobservância da disciplina originária da AMV quando da concessão, aos empregados em atividade, do reajuste de 10,80% previsto na CCT 1996/1997.

5. O próprio Reclamado sustenta que a AMV foi inicialmente disciplinada no âmbito do Credireal e que somente posteriormente houve transferência do saldo matemático e da responsabilidade pelo pagamento à Crediprev.

6. Segundo a causa de pedir, o fato apontado como lesivo situa-se em 01/09/1996, enquanto o novo Plano AMV administrado pela Crediprev entrou em vigor em 01/04/1997, circunstância que evidencia que a controvérsia, tal como deduzida na demanda, remonta a período anterior à reorganização previdenciária posteriormente invocada pelo Banco.

7. Em controvérsia substancialmente idêntica, a Décima Primeira Turma deste Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, assentando que o elemento determinante para a sua definição é a origem da obrigação atribuída ao demandado. No mesmo sentido, precedente do TST envolvendo Banco Bradesco, Credireal, AMV e Crediprev reconhece a competência trabalhista quando a obrigação discutida é atribuída ao ex-empregador por força da anterior relação de emprego.

8. Considerando que a pretensão é dirigida contra o sucessor do antigo empregador e se funda no alegado descumprimento, em momento anterior à implantação do novo Plano administrado pela Crediprev, da disciplina da AMV que vinculava a atualização do benefício aos aumentos gerais concedidos pelo Banco aos empregados em atividade, compete à Justiça do Trabalho o julgamento da controvérsia, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pretensão dirigida contra o sucessor do antigo empregador e fundada no alegado descumprimento de regra da Aposentadoria Móvel Vitalícia que previa a extensão aos aposentados dos aumentos gerais concedidos pelo Banco aos empregados em atividade, quando o fato apontado como lesivo antecede a implantação do novo Plano administrado por entidade de previdência complementar.

Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 114, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 586.453/SE (Tema 190); TST, AIRR-11284-59.2015.5.01.0023; TRT da 3ª Região, ROT 0011455-20.2025.5.03.0052, 11ª Turma.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010111-86.2026.5.03.0078 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 25/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Custas

Guia de Recolhimento da União (GRU) – Deserção

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO POR GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela Reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Reclamante, insurgindo-se quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais. O juízo ad quem suscita, de ofício, preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, tendo em vista o recolhimento das custas processuais mediante guia diversa da obrigatoriamente exigida pelo Ato TST.GP nº 158/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recolhimento de custas processuais mediante guia "GRU Judicial" (gerada via portal externo), em substituição à "GRU Digital" (emitida pelo portal da Justiça do Trabalho), após o marco temporal estabelecido pelo Ato TST.GP nº 158/2026, configura vício sanável ou causa de deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Ato TST.GP nº 158/2026 estabelece a obrigatoriedade do recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho exclusivamente por meio de GRU Digital, emitida via portal eletrônico do PJe ou da própria Justiça do Trabalho, a partir de 03/04/2026.

4. O uso de guia diversa da regulamentada pela norma interna da Justiça do Trabalho frustra a destinação dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional, equiparando-se à ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais.

5. O preparo, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal que deve ser comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso.

6. A hipótese de utilização de guia imprópria não se confunde com o recolhimento insuficiente, sendo, portanto, inaplicável a concessão de prazo para regularização prevista no art. 1.007, § 2º, do CPC e na OJ nº 140 da SBDI-1 do TST.

7. O exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa não se sobrepõe ao dever de observância dos requisitos formais de admissibilidade recursal, em face da razoabilidade e da efetividade da prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido, por deserção.

Teses de julgamento:

1. O recolhimento de custas processuais realizado por meio de guia diversa da GRU Digital, após o prazo de vigência do Ato TST.GP nº 158/2026, configura irregularidade no preparo que obsta o conhecimento do recurso por deserção.

2. É incabível a concessão de prazo para regularização do preparo na hipótese de utilização de guia imprópria, por não se tratar de mera insuficiência de valores, mas de inobservância de pressuposto formal de admissibilidade.

3. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no prazo recursal, mediante o instrumento normativamente exigido, implica deserção, sem direito à aplicação do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 769 e 789, § 1º; CPC, art. 1.007, § 2º; Ato TST.GP nº 158/2026.

Jurisprudência relevante citada: TST, OJ 140 da SBDI-1; TST, IRR Tema 271; TRT-3, IRDR Tema 3.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010013-98.2026.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 25/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral

Caracterização

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO FAST FOOD. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. O descumprimento de

obrigação convencional de fornecer refeições gratuitas, substituídas pelo fornecimento diário e exclusivo de lanches rápidos comerciais de fast food, notoriamente incompatíveis com padrões adequados de nutrição e saúde, configura ato ilícito patronal e violação ao direito personalíssimo à integridade física do empregado (artigos 5º, X, e 6º da Constituição da República).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010683-08.2025.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Daniela Torres Conceição. DJEN 10/08/2026).

Condição de Trabalho

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUA POR POMBOS MORTOS EM CRECHE MUNICIPAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. OMISSÃO PLURIANUAL DO ENTE PÚBLICO. DANO IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa encontra-se prejudicada pela preclusão, uma vez que a parte não registrou os protestos oportunos na ata de audiência, concordando com o encerramento da instrução processual sem apresentar qualquer ressalva. Além disso, não há cerceamento de defesa quando o indeferimento de perguntas em depoimento pessoal não causa prejuízo concreto à parte, mormente quando a matéria foi amplamente enfrentada pela prova emprestada e pelos documentos já acostados aos autos, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e à ampla liberdade de direção do processo conferida ao juiz do trabalho (art. 765 da CLT). 2. A exposição da trabalhadora à água contaminada por pombos em decomposição, em ambiente de creche municipal, configura condição degradante de trabalho que ofende a dignidade da pessoa humana e gera dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do abalo psicológico. 3. A omissão plurianual do Município, cientificado desde 2019/2020 sobre as precárias condições do telhado e do sistema hidráulico da unidade escolar, afasta a tese de caso fortuito ou força maior, porquanto o evento era previsível e evitável. 4. O quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 mostra-se adequado diante das circunstâncias do caso concreto, observados os critérios do art. 223-G da CLT e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo internação hospitalar nem sequelas graves permanentes, e considerando que o Município adotou medidas corretivas após a constatação do problema. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011388-89.2025.5.03.0073 (PJe)).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 27/08/2026).

Discriminação Racial

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DANOS MORAIS. RACISMO RECREATIVO. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O auxílio na condução da rotina operacional insere-se na dinâmica da equipe e no jus variandi, sendo compatível com a condição pessoal do trabalhador (CLT, art. 456, parágrafo único), o que afasta o acúmulo de função. 2. A prova pericial conclusiva atestou a ausência de periculosidade e a eficaz neutralização do ruído e dos agentes químicos pelo fornecimento e uso regular de EPIs adequados (Súmula 80 do TST), descaracterizando a insalubridade e esvaziando a pretensão de retificação do PPP. 3.

Comentários acerca da sujeição da ascensão profissional do empregado à alteração estética de seu cabelo étnico caracteriza racismo recreativo e viola os direitos da personalidade, gerando dano moral in re ipsa, mostrando-se proporcional o valor de R\$ 15.000,00 mantido na origem. 4. A prévia extinção do contrato por iniciativa do empregado (pedido de demissão) constitui ato jurídico perfeito, sendo incabível a conversão posterior em rescisão indireta sem a demonstração de vício de consentimento, o que afasta o pagamento de aviso prévio, projeções, devolução de desconto e a multa do art. 477, § 8º, da CLT. 5. Demonstrada por amostragem matemática a existência de horas extras anotadas nos cartões e não quitadas nos holerites, correta a condenação ao pagamento das diferenças. 6. A complexidade da causa, da necessidade de instrução pericial e oral e do zelo profissional por si só não justifica a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela ré se o autor saiu vencido na maioria dos pedidos trabalhistas, situação em a carga de trabalho foi mais severa para a defesas e para os membros do Judiciário.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011073-84.2025.5.03.0033 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 12/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral Reflexo

Indenização

ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE TELHADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL EM RICOCHETE AO GENITOR. REDUZIDA CONVIVÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª PARTE RECLAMADA. RECURSO DA 1ª PARTE RÉ DESERTO.

I. CASO EM EXAME: Ação de indenização por danos morais em ricochete ajuizada pelo genitor de empregado que faleceu em acidente de trabalho. O trabalhador, contratado pela 1ª parte ré (VOLTARIS), prestava serviço de instalação de sistema fotovoltaico nas dependências da 2ª parte ré (ORGUEL) quando sofreu queda de aproximadamente 11 metros de altura do telhado, vindo a óbito dias depois. A sentença julgou procedentes em parte os pedidos, condenando a empregadora e, subsidiariamente, a 2ª parte ré, ao pagamento de indenização por danos morais em ricochete no valor de R\$ 10.000,00, além de honorários sucumbenciais de 5%. Ambas as rés interpueram recursos ordinários e o autor interpôs recurso adesivo. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões controvertidas são: (a) admissibilidade e deserção do recurso da 1ª parte ré; (b) ilegitimidade passiva da 2ª parte ré; (c) aplicabilidade da responsabilidade objetiva ao trabalho em altura e ocorrência de culpa exclusiva da vítima; (d) cabimento e valor do dano moral em ricochete ao genitor diante da reduzida convivência com o de cujus; (e) responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços; (f) concessão da justiça gratuita ao autor; e (g) honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Não se conhece do recurso ordinário da 1ª parte ré (VOLTARIS) por deserção, tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita e o descumprimento da determinação de recolhimento do preparo no prazo concedido. O trabalho em altura de aproximadamente 11 metros expõe o trabalhador a risco acentuado, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC e do Tema 932 do STF. O conjunto probatório revela falhas de segurança, incluindo ausência de Análise Preliminar de Risco e de Permissão de Trabalho, certificado de aprovação de EPI vencido, supervisão ausente no momento do acidente e armadilha cognitiva gerada por telhas translúcidas sujas com coloração similar às telhas de zinco, circunstâncias que afastam a tese de culpa exclusiva da vítima. O falecimento de empregado em acidente de trabalho gera dano moral em ricochete por presunção relativa aos integrantes do núcleo familiar, nos termos do Tema 181 do TST. Diante da comprovação de que o genitor mantinha reduzido convívio com o falecido (encontros esporádicos e desconhecimento da rotina e vida do filho), o

valor de R\$ 10.000,00 fixado na origem mostra-se razoável, proporcional e adequado ao caso concreto. A 2ª parte ré, na qualidade de dona da obra e beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador falecido, responde subsidiariamente, por aplicação analógica do art. 455 da CLT e tese firmada no Tema Repetitivo nº 06 do TST. A justiça gratuita foi corretamente deferida ao autor. Os honorários sucumbenciais fixados em 5% observam os critérios legais.

IV. DISPOSITIVO E TESES: Recurso ordinário da 1ª parte ré não conhecido por deserção. Recurso ordinário da 2ª parte ré e recurso adesivo do autor desprovidos. Dispositivos legais e jurisprudência citados: arts. 186, 927, parágrafo único, e 944 do CC; arts. 7º, XXII e XXVIII, da CF; arts. 157, 790, §§ 3º e 4º, 791-A, 818 e 899 da CLT; Súmulas 128, I, e 331 do TST; Tema 181 e Tema 21 do TST; Tema Repetitivo nº 06 do TST; Tema 932 do STF (RE 828.040).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010670-35.2025.5.03.0092 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DJEN 27/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Demissão

Pedido De Demissão – Validade

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. AGRESSÃO VERBAL E AMEAÇA NO AMBIENTE LABORAL. OMISSÃO PATRONAL E FALHA NO DEVER DE PROTEÇÃO. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conjunto probatório instruído nos autos, em especial o teor do Boletim de Ocorrência e a prova oral colhida na audiência de instrução, demonstra que a empregada foi vítima de graves agressões verbais, xingamentos misóginos e ameaças proferidas por colega de trabalho quando no exercício regular de suas atribuições de fiscalização de segurança do trabalho. 2. A empregadora, ciente da gravidade dos fatos e da intervenção de autoridade policial, limitou-se a aplicar pena branda de advertência escrita ao agressor, optando por afastar temporariamente a vítima do recinto de trabalho e mantendo a convivência laboral forçada, o que configurou inequívoca

omissão e descumprimento do dever de proteção e higiene do meio ambiente do trabalho (artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 157 da Consolidação das Leis do Trabalho). 3. O estado de profunda fragilidade psicológica e o temor em que se viu colocada a trabalhadora viciaram a manifestação de vontade expressa no pedido de demissão formalizado dias após o evento, configurando vício de consentimento na modalidade de estado de perigo e coação moral (artigos 138, 151 e 156 do Código Civil), justificando a declaração de nulidade do ato e sua conversão em dispensa sem justa causa. 4. O abalo aos direitos da personalidade e à dignidade da trabalhadora gera dano moral in re ipsa, sendo a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) compatível com a gravidade objetiva da conduta, a extensão do dano, o caráter pedagógico e a capacidade econômica das partes, em consonância com as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011177-16.2025.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 27/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dispensa Discriminatória

Gestante

RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. DANO MORAL. TRABALHADORA GESTANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONDUTA ABUSIVA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E DIGNIDADE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por empresa contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de condutas abusivas, discriminatórias e violação da intimidade de empregada gestante, e Recurso Ordinário Adesivo da trabalhadora pugnando pela majoração do valor arbitrado. A empregada, após sofrer acidente de trabalho, teve sua gravidez reiteradamente contestada pela ré, sendo submetida a exames médicos invasivos com acompanhamento de prepostos da empresa, interferência em procedimentos laboratoriais e dispensa imotivada logo após a ciência da gestação.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta da empresa, ao monitorar procedimentos médicos íntimos e descredibilizar o estado gravídico da empregada, configura dano moral passível de indenização; (ii) estabelecer se o valor da indenização fixado na origem comporta redução ou majoração, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a função pedagógica da reparação.

RAZÕES DE DECIDIR: O monitoramento de exames ginecológicos invasivos por prepostos da empresa, sem consentimento livre da trabalhadora, configura violação frontal aos direitos de intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana. A interferência direta da empregadora em procedimentos laboratoriais de terceiro, sob a suspeita infundada de fraude na gestação, constitui ato ilícito que extrapola o poder diretivo e atenta contra a honra da obreira. O dever de proteção à maternidade impõe ao empregador conduta ética e respeitosa, vedando-se práticas de fiscalização abusivas que visem desestimular ou constranger a trabalhadora em seu estado gravídico. A dispensa de gestante, sem a devida cautela e em contexto de clara desconfiança da empresa quanto à sua condição de saúde, denota comportamento discriminatório e negligente. A indenização por danos morais deve observar a dupla finalidade de compensar a vítima e punir o infrator, revelando-se adequada a majoração do valor quando o montante original mostra-se insuficiente diante da extensão do dano e da capacidade econômica da ofensora.

DISPOSITIVO E TESE: Recurso da ré não provido. Recurso da autora provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 35.000,00.

Tese de julgamento: O acompanhamento de exames médicos invasivos por prepostos da empresa sem a anuência voluntária da empregada viola direitos fundamentais de intimidade e dignidade. A interferência do empregador em exames laboratoriais de terceiros, sob suspeita infundada de fraude quanto à gestação, configura dano moral indenizável. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero deve nortear a análise das provas em casos de discriminação de trabalhadoras gestantes, assegurando a efetividade da proteção legal contra abusos do poder diretivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CLT, arts. 223-A, 223-C e 223-G; CC, arts. 186 e 927; Lei nº 9.029/1995.

Jurisprudência relevante citada: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ); Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho (ENAMAT/TST, 2024).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010903-22.2025.5.03.0063 (PJe)).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 25/08/2026).

Ocorrência

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA. ESTIGMA OU PRECONCEITO. AUSÊNCIA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. TEMA 254 DO TST. Conforme a tese jurídica fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema 254 do TST (reafirmação da Súmula 443 do TST), presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. A presunção, contudo, restringe-se às moléstias dotadas de carga estigmatizante. A síndrome do túnel do carpo, embora demande tratamento e possa acarretar limitações funcionais, não ostenta natureza estigmatizante apta a atrair a presunção de nulidade do ato demissional, de modo que a alegação de dispensa discriminatória depende de prova cabal do intuito segregacionista, ônus do qual a autora não se desincumbiu. Comprovado, ademais, que a dispensa noticiada em setembro de 2024 foi cancelada com imediata reintegração e que a ruptura definitiva ocorreu quase um ano depois, precedida de atestado de saúde ocupacional de aptidão, afasta-se o caráter discriminatório. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011148-87.2025.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 31/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Doença Ocupacional

Nexo Causal

DOENÇA OCUPACIONAL. TUBERCULOSE PULMONAR. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL A AGENTES BIOLÓGICOS. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de nexo causal entre a tuberculose pulmonar e as atividades desempenhadas pelo reclamante, o conjunto probatório demonstrou que o empregado, na função de motorista de ambulância, mantinha contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, auxiliava

diretamente na remoção e transporte de enfermos, ingressava em áreas de isolamento hospitalar e laborava em ambulâncias sem separação física entre a cabine do motorista e o compartimento destinado aos pacientes, sem utilização adequada de equipamentos de proteção respiratória. Evidenciado que a atividade exercida o expunha a risco biológico significativamente superior ao suportado pela população em geral, impõe-se o reconhecimento do nexo causal entre a tuberculose pulmonar e o trabalho desempenhado. Aplicação dos arts. 19 e 20 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010035-77.2025.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 18/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Empregado Público

Dispensa

MGS. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. MAUS-TRATOS A ALUNO AUTISTA. CONFIGURAÇÃO. A reclamada atendeu às exigências formais de motivação previstas na Súmula nº 57 deste Regional e no Tema 1.022 do STF, mediante procedimento administrativo regular que garantiu a ciência da trabalhadora e a colheita dos depoimentos dos envolvidos. Estabelecida essa premissa, o acervo probatório atesta que a trabalhadora admitiu o uso de força física considerável para puxar e arrastar aluno portador de Transtorno do Espectro Autista pelo chão de sala de aula, conduta incompatível com as atribuições de zelo e proteção do cargo e que caracteriza mau procedimento nos termos do artigo 482, alínea "b", da CLT. A extrema gravidade da conduta faltosa provoca a quebra imediata da confiança e da fidúcia contratual, tornando desnecessária a gradação prévia de penalidades pedagógicas.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010079-79.2026.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DJEN 05/08/2026).

Processo Administrativo Disciplinar

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A dispensa por justa causa, por constituir a penalidade máxima no âmbito da relação de emprego e acarretar severas consequências ao trabalhador, exige prova robusta e inequívoca da prática de falta grave, bem como a observância dos princípios da imediatidade, proporcionalidade, gradação das penalidades e unicidade punitiva. As faltas funcionais que ensejam a dispensa do empregado por justa causa devem ser cabalmente provadas, e, à luz do princípio da continuidade da relação de emprego, impõe-se o atendimento de todos os requisitos supramencionados. No caso dos autos, em que pese a gravidade das condutas imputadas ao autor (assédio sexual), evidencia-se que o demandante não foi ouvido no âmbito do procedimento de investigação interno instaurado pelo banco réu para fins de apurar a denúncia recebida por meio de canal de auditoria, o que afronta a contraditório e à ampla defesa. Com efeito, a ausência de participação ativa do trabalhador no procedimento administrativo torna inválida a dispensa motivada, impondo sua reversão para dispensa imotivada. Ademais, os depoimentos colhidos no âmbito no procedimento investigativo interno não foram ratificados em juízo, não tendo as partes produzido prova oral, o que corrobora a tese de invalidade da dispensa motivada do autor.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010289-86.2025.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 11/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

Medida Coercitiva

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE REGISTRO DE ATLETAS. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

****I. CASO EM EXAME****

1. Agravo de Petição interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à Federação Mineira de Futebol (FMF) para determinar o bloqueio de registro de novos atletas em nome de agremiação esportiva, com base no art. 139, IV, do CPC. O agravante sustenta a necessidade da medida coercitiva diante da frustração de todas as diligências típicas de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, entre outras).

****II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO****

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante do insucesso dos meios executórios típicos, mostra-se cabível e proporcional a aplicação da medida atípica de bloqueio de registro de novos atletas de agremiação esportiva perante entidades de administração do desporto para fins de satisfação de crédito trabalhista.

****III. RAZÕES DE DECIDIR****

3. A aplicação de medidas executivas atípicas, autorizada pelo art. 139, IV, do CPC, submete-se aos princípios da proporcionalidade, adequação, necessidade e subsidiariedade, não podendo se converter em meio de punição ou inviabilização da atividade econômica do devedor.

4. O bloqueio de registro de novos atletas impede o exercício da atividade-fim da agremiação esportiva, restringindo sua capacidade de formação de elenco, de participação em competições e, conseqüentemente, de geração de receitas indispensáveis ao adimplemento de suas obrigações.

5. A medida revela-se contraproducente, porquanto, ao suprimir a fonte geradora de receita do executado, agrava sua insolvência e prejudica a universalidade de credores, frustrando o objetivo final da execução.

6. A existência de Recuperação Judicial em curso em relação ao principal executado impõe a observância do juízo universal para a satisfação do crédito, não sendo o bloqueio de registros o meio adequado para o recebimento do débito.

7. É juridicamente impossível aplicar a medida de bloqueio de atletas a executados que não possuem como objeto social a prática de atividade desportiva, notadamente holdings e pessoas físicas, por absoluta ausência de nexo entre a atividade exercida e as entidades desportivas mencionadas.

****IV. DISPOSITIVO E TESE****

8. Recurso não provido.

****Tese de julgamento:****

1. A medida executiva atípica de bloqueio de registro de atletas em agremiações esportivas mostra-se inadequada e desproporcional quando

compromete a continuidade da atividade econômica e a própria capacidade de geração de renda do devedor.

2. A aplicação do art. 139, IV, do CPC exige a demonstração de que a medida coercitiva é apta a conduzir à satisfação do crédito, sendo inviável seu deferimento quando se revela contraproducente ou alheia à natureza da atividade exercida pelos executados.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010057-92.2023.5.03.0089 (PJe).

Agravo de Petição. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 20/08/2026).

Pesquisa Patrimonial

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ESGOTAMENTO DE MEIOS TÍPICOS DE BUSCA PATRIMONIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A EMPRESA PRIVADA DE TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. As medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, devem observar os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da legalidade, não autorizando requisições de dados a empresas privadas sem amparo normativo específico. Noutro enfoque, a execução deve pautar-se por meios que garantam a efetividade sem desbordar para diligências invasivas que não asseguram o resultado útil da constrição judicial. Considerando essas premissas, tem-se que a expedição de ofício a empresas de tecnologia para localização de dispositivos móveis não constitui medida executória idônea quando ausente demonstração da utilidade prática e de indícios concretos de fraude ou ocultação de bens, revelando-se medida desproporcional frente à privacidade do devedor. O registro de dispositivos eletrônicos em bancos de dados privados não equivale a registro público de bens, sendo insuficiente para caracterizar a propriedade ou a existência de patrimônio penhorável apto a satisfazer o crédito exequendo. Agravo de petição desprovido.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001125-77.2012.5.03.0097 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DJEN 17/08/2026).

Pesquisa Patrimonial – Criptomoeda

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CORRETORAS DE CRIPTOATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu o pedido de

expedição de ofícios a corretoras de criptoativos para a localização de ativos financeiros em nome dos executados, sob o fundamento de ausência de indícios mínimos de titularidade e necessidade de sigilo. A recorrente pugna pela reforma da decisão, visando à efetividade da execução trabalhista diante da frustração das tentativas anteriores de satisfação do crédito de natureza alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o Poder Judiciário deve deferir a expedição de ofícios a corretoras de criptoativos, independentemente da demonstração prévia da existência de ativos, como medida voltada à efetividade da execução trabalhista e à busca por bens passíveis de penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A execução trabalhista orienta-se pelos princípios da efetividade e da proteção ao crédito de natureza alimentar, impondo ao magistrado o uso de todos os meios legais disponíveis para localizar patrimônio do devedor. O poder diretivo do juiz no processo do trabalho, previsto no art. 765 da CLT, em conjunto com o poder geral de efetivação das decisões judiciais contido no art. 139, IV, do CPC, autoriza a utilização de ferramentas capazes de rastrear bens digitais. A ausência de provas prévias sobre a existência de criptoativos não constitui óbice à expedição de ofícios, visto que a medida possui natureza investigativa e visa justamente suprir a dificuldade do credor em localizar bens ocultos. A crescente utilização de ativos digitais para fins de investimento ou ocultação patrimonial exige a adaptação da prestação jurisdicional à realidade tecnológica contemporânea. O acesso a informações sobre operações com criptoativos encontra respaldo no dever de transparência fiscal e regulatória, alinhando-se à sistemática da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.888/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A expedição de ofícios a corretoras de criptoativos é medida legítima e necessária na execução trabalhista quando frustradas outras tentativas de localização de bens. O indeferimento de diligências voltadas à localização de ativos digitais não pode ser fundamentado apenas na ausência de indícios de titularidade, sob pena de comprometer a efetividade da execução e a satisfação do crédito alimentar.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 765; CPC, art. 139, IV; Instrução

Normativa RFB nº 1.888/2019.

Jurisprudência relevante citada: TRT-3, AP nº 0001978-16.2013.5.03.0109, Relatora Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto; TRT-3, AP nº 0011180-63.2015.5.03.0168, Relatora Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010963-29.2014.5.03.0144 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 04/08/2026).

Pesquisa Patrimonial - Rede De Integração Nacional De Informações De Segurança Pública, Justiça E Fiscalização (INFOSEG)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS. SISTEMA SINESP INFOSEG. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de utilização do sistema Sinesp Infoseg para a localização de bens dos executados. O exequente sustenta que, diante da frustração de tentativas anteriores ao longo de 14 anos, o magistrado deve utilizar todas as ferramentas eletrônicas disponíveis em observância ao princípio da efetividade da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o Poder Judiciário deve deferir o uso do sistema Sinesp Infoseg para pesquisa patrimonial na execução trabalhista, quando se alega esgotamento de outros meios de localização de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O sistema Sinesp Infoseg possui finalidade primordialmente voltada à segurança pública e à investigação de ilícitos, sendo sua aplicação inadequada ou inócua para a finalidade específica de busca de bens penhoráveis. As informações sobre veículos eventualmente constantes em referida base de dados já são abrangidas pelo sistema Renajud, que possui eficácia direta e específica para a constrição patrimonial, tornando a medida pleiteada desnecessária. O princípio da efetividade da execução encontra limites nos princípios da menor onerosidade ao devedor e da utilidade dos atos processuais, não autorizando a transformação do Poder Judiciário em órgão de investigação administrativa irrestrita. Compete ao exequente o ônus de indicar meios concretos, específicos e viáveis para o

prosseguimento da execução, sob pena de movimentação inútil da máquina judiciária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento:

O indeferimento de consultas ao sistema Sinesp Infoseg na execução trabalhista é legítimo quando a ferramenta não guarda pertinência direta com a localização de bens penhoráveis e quando as informações pretendidas já podem ser obtidas por sistemas conveniados específicos. Cabe à parte exequente o encargo de fornecer meios concretos e úteis para a continuidade da execução, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências desprovidas de potencialidade instrutória.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 765; CPC, art. 139, IV.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002061-84.2012.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 04/08/2026).

Pesquisa Patrimonial - Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PESQUISA NO SISTEMA SIMBA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto pelo exequente contra decisão de primeiro grau que indeferiu a utilização do sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) para a localização de bens dos executados, sob o fundamento de ausência de indícios de fraude ou ocultação patrimonial, mantendo o sobrestamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a utilização do sistema SIMBA para a quebra de sigilo bancário é medida cabível de forma genérica para a busca de ativos, ou se depende da demonstração prévia de indícios de fraude, ocultação patrimonial ou conduta ilícita por parte dos executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O sistema SIMBA constitui ferramenta de cooperação técnica destinada à apuração de ilícitos, sendo a quebra de sigilo bancário medida de caráter excepcional que restringe direitos fundamentais à intimidade e à vida privada. A utilização da ferramenta não se presta a simples investigação

patrimonial ou à localização genérica de bens, sob pena de converter a execução em uma investigação especulativa (fishing expedition), que onera o Poder Judiciário sem justa causa. A aplicação de medidas atípicas de execução, nos termos do art. 139, IV, do CPC, exige a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da efetiva necessidade, não podendo servir como punição genérica ou busca indiscriminada. A ausência de elementos indiciários mínimos que apontem para movimentações financeiras irregulares, desvio de ativos ou confusão patrimonial impede o deferimento da quebra do sigilo bancário, mesmo após o esgotamento infrutífero dos meios executórios típicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento:

A utilização do sistema SIMBA e a consequente quebra de sigilo bancário possuem caráter excepcional, exigindo a demonstração prévia de indícios de fraude, ocultação patrimonial ou ilícitos financeiros. A mera frustração na localização de bens pelo devedor não autoriza, por si só, a adoção de medidas invasivas que mitiguem o direito à intimidade e à vida privada. O Poder Judiciário não deve utilizar medidas atípicas de execução para fins de investigação exploratória (fishing expedition) desprovida de lastro probatório mínimo.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, X e XII; Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º; Código de Processo Civil, art. 139, IV; Resolução CSJT nº 140/2014, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: TST, Ag-AIRR-1000491-

61.2019.5.02.0254, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, j. 19/02/2026.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010377-56.2025.5.03.0095 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 04/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Ferroviário

Hora Extra

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO FERROVIÁRIO. ART. 242 DA CLT. RECURSO NÃO PROVIDO.

A aplicabilidade do art. 242 da CLT, que determina o cômputo das frações de meia hora superiores a dez minutos como meia hora, não é afastada

pela natureza da carga transportada (cargas ou passageiros), bastando que o serviço ferroviário seja aberto ao tráfego público.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010447-20.2025.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Mauricio Ribeiro Pires. DJEN 27/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Greve

Abuso de Direito

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MOVIMENTO PAREDISTA EM ATIVIDADE ESSENCIAL INDIRETA. TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO EM REFINARIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89. MANUTENÇÃO DE CONTINGENTE MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE. RECONVENÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. PODER NORMATIVO. AUSÊNCIA DE ATA ASSEMBLEAR AUTORIZATIVA E DE APROVAÇÃO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO IMPROCEDENTE E RECONVENÇÃO EXTINTA.

I. CASO EM EXAME

Dissídio coletivo de greve ajuizado por ARM Consultoria em Segurança Ltda. em face do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de Minas Gerais - SINTEST/MG, visando à suspensão e à declaração de abusividade do movimento paredista anunciado pelos Técnicos de Segurança do Trabalho que atuam na Refinaria Gabriel Passos - REGAP/PETROBRÁS, sob alegação de irregularidade assemblear, ausência de negociação prévia, inexistência de plano de contingência e risco à segurança operacional. O sindicato suscitado apresentou contestação cumulada com reconvenção, pleiteando o reconhecimento da legalidade da greve e a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica para fixação de normas coletivas e cláusulas econômicas e sociais da categoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o movimento paredista deflagrado pelos Técnicos de Segurança do Trabalho da REGAP observou os requisitos constitucionais e legais para o exercício do direito de greve, especialmente quanto à negociação prévia, comunicação, deliberação

assemblear e manutenção dos serviços essenciais; e (ii) estabelecer se a reconvenção apresentada pelo sindicato suscitado preenche os pressupostos formais indispensáveis ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho em dissídio coletivo de natureza econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O direito de greve constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 9º da Constituição da República, cabendo ao Poder Judiciário apenas conter abusos concretamente demonstrados, sem substituir a deliberação coletiva dos trabalhadores. A essencialidade indireta das atividades exercidas em refinaria de petróleo autoriza a fixação de contingente mínimo para preservação da segurança operacional, mas não legitima a supressão do direito constitucional de greve. A prova documental demonstra que o sindicato profissional promoveu tratativas negociais prévias, encaminhou pautas reivindicatórias e notificou a empresa acerca do estado de greve e da paralisação programada, evidenciando frustração prolongada das negociações coletivas. A documentação dos autos comprova a realização de assembleia geral extraordinária, convocação da categoria e comunicação prévia da paralisação, satisfazendo substancialmente os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89 para deflagração do movimento paredista. Fragilidades documentais relacionadas à formalização integral da ata assemblear não conduzem automaticamente à ilegalidade da greve quando há elementos suficientes de deliberação coletiva, adesão dos trabalhadores e observância material das exigências legais. Não há prova robusta de descumprimento deliberado da liminar que determinou a manutenção mínima de 60% dos Técnicos de Segurança do Trabalho por equipe, setor e turno, nem demonstração de interrupção integral das atividades essenciais ou comprometimento efetivo da segurança industrial. A redução de produtividade e a retração de atividades administrativas constituem efeitos naturais do exercício do direito de greve e não caracterizam, por si só, afronta à ordem judicial. A ausência de comprovação inequívoca de atos ilícitos individualizados impede a aplicação de astreintes, majoração de multas ou responsabilização pessoal de dirigentes sindicais. A reconvenção em dissídio coletivo de greve é admissível em hipóteses de conflito coletivo de natureza mista, ainda que mitigada a exigência de comum acordo prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. A instauração válida de dissídio coletivo de natureza econômica exige comprovação formal da deliberação assemblear autorizando o ajuizamento da ação e aprovando expressamente a pauta reivindicatória submetida ao Poder Judiciário. A

ausência da ata assemblear contendo deliberação específica acerca da instauração do dissídio coletivo e da aprovação da pauta reivindicatória configura ausência de pressuposto indispensável à constituição válida da instância coletiva normativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente e reconvenção extinta sem resolução do mérito.

Tese de julgamento:

O exercício do direito de greve em atividade essencial indireta é legítimo quando observados os requisitos substanciais da Lei nº 7.783/89 e preservado contingente mínimo apto a assegurar a continuidade dos serviços indispensáveis. A ausência de formalização integral da ata assemblear não caracteriza abusividade da greve quando comprovadas a deliberação coletiva, a comunicação prévia e a adesão da categoria ao movimento paredista. A aplicação de astreintes e sanções pessoais em dissídio coletivo de greve exige prova cabal de descumprimento deliberado da ordem judicial. A reconvenção em dissídio coletivo de natureza econômica depende da apresentação de ata assemblear que autorize expressamente o ajuizamento do dissídio e aprove a pauta reivindicatória submetida ao Poder Judiciário. A ausência de comprovação formal dos pressupostos assembleares impõe a extinção da reconvenção sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 9º e art. 114, §2º; Lei nº 7.783/89, arts. 2º, 3º, 4º, 7º, 11 e 14; CLT, art. 859 e art. 791-A; CPC, art. 485, IV e VI; Lei nº 4.725/1965, art. 6º, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TST, ROT-592-11.2021.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023; TST, ROT-1002094-24.2020.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/02/2023; TST, RO-10269-95.2016.5.08.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, publ. 25/03/2019; TST, RO-5357-60.2016.5.15.0000, SDC, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, publ. 19/12/2018.

(TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0014028-90.2025.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo de Greve. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 27/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Honorários Advocatícios

Sucumbência - Ministério Público do Trabalho (MPT)

AÇÃO RESCISÓRIA - CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - LEI 7.347/85 - VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA JURÍDICA - INCISO V, DO ART. 966, DO CPC). CONFIGURAÇÃO. TEMA 1382 DO STS. A procedência de uma ação rescisória fundamentada no Art. 966, V, do CPC/2015 exige que a violação à norma jurídica seja manifesta, literal e inarredável¹. Não se trata de uma simples divergência interpretativa ou da busca por uma decisão que melhor atenda aos interesses das partes, mas sim de uma total insubmissão do julgador ao ordenamento jurídico. A configuração dessa violação ocorre, dentre outras hipóteses, quando a decisão proferida é diametralmente oposta ao comando expresso da norma. A condenação do Ministério Público do Trabalho no pagamento de honorários sucumbenciais, em ação civil pública, por ele proposta, julgada improcedente, quando não comprovada conduta de má-fé, viola norma jurídica prevista no artigo 18 da Lei 7.347/85. Não bastasse, em recente julgamento proferido nos autos da ARE 1524619, publicado em 04.05.2026, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.382 da repercussão geral, conheceu do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário de sorte a afastar a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas e de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono do embargante. Tese fixada (Tema 1382): "1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia. 2. Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais". Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 29.4.2026.". (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0015066-

40.2025.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DJEN 10/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Hora Extra

Intervalo - Recuperação Térmica

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERVALO TÉRMICO NÃO USUFRUÍDO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame.

Agravo de petição interposto pela executada contra decisão que determinou a retificação de cálculos de horas extras decorrentes da supressão de intervalo térmico, com base em metodologia que considerava 45 minutos de descanso a cada 15 minutos trabalhados. A executada alega que a metodologia adotada na decisão agravada interpreta equivocadamente o comando exequendo e pode levar a enriquecimento sem causa.

II. Questão em discussão

3. A correta interpretação e aplicação da metodologia de cálculo de horas extras decorrentes da não concessão de intervalo térmico, nos termos do título executivo que estabelece o regime de "15 minutos de trabalho por 45 minutos de descanso".

III. Razões de decidir

4. O título executivo, ao estabelecer o regime de "15 minutos de trabalho por 45 minutos de descanso" para grupos homogêneos de exposição, determinou que, a cada 60 minutos de atividade em ambiente com calor excessivo, o trabalhador deveria laborar por 15 minutos e descansar por 45 minutos. 5. A interpretação de que a cada hora registrada no ponto são devidos 45 minutos suprimidos de intervalo térmico como hora extra, conforme defendido pela executada, está em consonância com a exegese do título executivo e com a natureza do intervalo como componente da jornada laboral. 6. A metodologia adotada pela exequente, que resultaria na multiplicação de ciclos de 15 minutos por 45 minutos de descanso, levando a um total de 180 minutos de horas extras para cada hora trabalhada, configura erro aritmético e lógico, pois ultrapassa as 24 horas diárias e desnatura o comando sentencial. 7. O intervalo térmico, por sua natureza de pausa para recuperação e prevenção de fadiga e doenças ocupacionais, deve ser considerado como parte integrante da jornada de trabalho, não sendo dedutível do tempo total de labor. 8. A interpretação que resulta em

uma quantidade de horas extras excessiva e irreal para a jornada de trabalho deve ser afastada para garantir a exata aplicação técnica do título executivo.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo de petição conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A correta exegese do regime de '15 minutos de trabalho por 45 minutos de descanso' para fins de apuração de horas extras decorrentes da supressão do intervalo térmico determina que, a cada hora efetivamente laborada em ambiente com calor excessivo, são devidos 45 minutos como hora extra, afastando-se interpretações que resultem em multiplicação de ciclos e valores excessivos e desproporcionais."

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

CLT, art. 71. Curso de Direito do Trabalho (Maurício Godinho Delgado, 2023).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011341-43.2025.5.03.0097 (PJe).

Agravo de Petição. Rel./Red. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DJEN 03/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Cabimento

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. A inscrição no CNPJ sob a natureza jurídica 412-0, produtor rural pessoa física, constitui mera formalidade cadastral e tributária, não havendo distinção entre a personalidade do titular e a da atividade rural por ele exercida. Não sendo o produtor rural pessoa jurídica nos termos do art. 44 do Código Civil, revela-se desnecessária a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica e a correspondente exigência de prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, bastando a comprovação da titularidade da inscrição pelo executado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010116-93.2017.5.03.0185 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Andre Schmidt de Brito. DJEN 07/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Jornalista

Acumulação de Funções

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA COMPROVADA. PLANO DE SAÚDE. ART. 30, § 6º, DA LEI Nº 9.656/1998. CUSTEIO INTEGRAL PATRONAL COM COPARTICIPAÇÃO POR EVENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA. JORNALISTA. EDITOR PLENO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. POLIVALÊNCIA FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, a qual buscava a nulidade da dispensa por caráter discriminatório, o restabelecimento do plano de saúde ou custeio de equivalente, e o pagamento de adicional por acúmulo de funções.

II. Questão em discussão.

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se a dispensa do trabalhador operou-se de forma discriminatória em virtude de histórico de doença grave (Linfoma MALT); b) se o ex-empregado preenche os requisitos do art. 30 da Lei nº 9.656/1998 para manutenção do plano de saúde quando o custeio era patronal e o obreiro apenas pagava coparticipação; c) se o exercício habitual de atividades de estúdio, roteirização e comando técnico no switcher extrapola o conteúdo ocupacional do cargo de Editor Pleno de jornalismo televisivo, ensejando adicional por acúmulo de funções.

III. Razões de decidir.

3. A presunção de discriminação na dispensa de empregado acometido de doença grave (Súmula nº 443 do TST - atual Tema nº 254 de IRR do TST) é relativa (iuris tantum) e restou cabalmente elidida pela prova oral e documental, que demonstrou a ocorrência de ampla reestruturação administrativa na emissora de TV, com o encerramento da coluna/editoria local de esportes e o desligamento concomitante de outros profissionais da mesma praça, evidenciando motivação estritamente técnico-econômica. 4. Nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 9.656/1998, nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, a coparticipação paga pelo trabalhador única e exclusivamente em procedimentos e exames, como fator de moderação, não configura contribuição apta a assegurar a

manutenção do benefício após a rescisão contratual. 5. A atividade do jornalista em emissora de televisão possui natureza dinamicamente polivalente (art. 2º do Decreto nº 83.284/1979); o trânsito do Editor Pleno entre a ilha de edição, o switcher de controle de tempo e o estúdio para comentar o bloco de notícias que ele próprio coordenava caracteriza desdobramento lógico de sua função técnica, inserido no jus variandi patronal (art. 456, parágrafo único, da CLT). 6. É inviável a aplicação analógica do artigo 13 da Lei nº 6.615/1978 (Lei dos Radialistas) aos jornalistas, uma vez que a categoria possui regulamentação própria e específica que silencia acerca do direito a adicional por acúmulo de funções. 7. Mantida a improcedência integral dos pedidos, subsiste a sucumbência exclusiva do autor sobre os honorários advocatícios, resguardada a condição suspensiva de exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita (ADI 5766 do STF).

IV. Dispositivo e tese.

8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A presunção de dispensa discriminatória decorrente de doença grave (Súmula nº 443 do TST) é afastada quando comprovada motivação de ordem técnica e organizacional decorrente de reestruturação do setor e extinção de atividade na localidade. 2. A coparticipação puramente moderadora por exames ou consultas não equivale à coparticipação no custeio mensal do plano de saúde, não gerando direito à permanência no benefício após a rescisão do vínculo nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 9.656/1998. 3. O exercício de múltiplas tarefas operacionais que guardam nexo de conectividade com a editoria temática pela qual o jornalista é responsável caracteriza polivalência funcional compatível com o cargo de editor, obstando a concessão de plus salarial por acúmulo de funções." Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 456, parágrafo único, e art. 791-A; Lei nº 9.656/1998, art. 30, § 6º; Decreto nº 83.284/1979, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 443; TST, Tema nº 254 de IRR; STF, ADI 5766. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011489-20.2025.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 17/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Justa Causa

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. MEMBRO ELEITO DA CIPAMIN. GARANTIA PROVISÓRIA. CAPACITAÇÃO PARA TRABALHO EM ALTURA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos pela ré e pelo autor contra sentença que reverteu a dispensa por justa causa em dispensa imotivada; reconheceu o direito à indenização substitutiva da garantia provisória do membro da CIPAMIN até a data do encerramento do contrato de prestação de serviços da empregadora com a tomadora; deferiu verbas rescisórias correlatas e rejeitou os pedidos de reintegração, indenização por danos morais, ressarcimento de despesas com curso de reciclagem e majoração dos honorários advocatícios. A ré pretende o restabelecimento da justa causa. O autor busca a reintegração ao emprego ou a ampliação do período estável, indenização por danos morais, ressarcimento das despesas com a renovação da certificação e majoração dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se a ausência de renovação da certificação para trabalho em altura caracteriza desídia e insubordinação aptas a justificar a dispensa por justa causa; (ii) estabelecer se a obrigação de promover e viabilizar a manutenção da capacitação exigida pelas normas de segurança compete ao empregador; (iii) determinar se o término do contrato de prestação de serviços com a tomadora extingue a garantia provisória assegurada ao membro eleito da CIPAMIN e qual a extensão da indenização substitutiva; (iv) definir se a reversão da justa causa enseja indenização por danos morais e se é devido o ressarcimento das despesas com o curso de reciclagem; e (v) estabelecer o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A manutenção da capacitação exigida para o trabalho em altura integra o dever patronal de implementar medidas de prevenção e segurança, não sendo admissível transferir integralmente ao empregado o ônus da renovação da certificação indispensável ao exercício da atividade.

A certificação de acesso por cordas possui natureza instrumental e funcional, vinculada às atividades específicas desenvolvidas em benefício da empregadora, não se equiparando à habilitação profissional autônoma, cujo custeio e manutenção incumbam exclusivamente ao trabalhador.

A ausência de renovação da certificação, sem demonstração de que a empregadora tenha promovido ou viabilizado a reciclagem exigida pelas normas regulamentadoras, não configura falta grave suficiente para justificar a aplicação da justa causa, que exige prova robusta e observância dos princípios da proporcionalidade, imediatidade e gradação das penalidades.

A reintegração ao emprego mostra-se incompatível com as normas de saúde e segurança do trabalho, enquanto inexistente certificação válida para o exercício das atividades em altura, sendo adequada sua substituição pela correspondente indenização substitutiva da garantia provisória do emprego.

O término do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empregadora e a tomadora, por si só, não extingue a garantia provisória assegurada ao membro eleito da CIPAMIN, inexistindo prova da extinção da empresa, do estabelecimento ou da unidade em que constituída a comissão. A inexistência de prova documental apta a demonstrar as datas de eleição, posse e término do mandato do autor impede a fixação imediata do período estável, devendo a respectiva apuração ocorrer em liquidação de sentença mediante apresentação da documentação pertinente.

O ressarcimento das despesas com a renovação da certificação exige prova do efetivo desembolso, inexistente nos autos, não sendo suficiente a demonstração de tratativas para inscrição em curso.

A imputação indevida de justa causa, com atribuição da prática de desídia e insubordinação, não enseja a condenação ao pagamento da indenização pelos danos morais nos termos do Tema 62 do TST.

A complexidade fática e jurídica da demanda, a extensão da atividade desenvolvida e os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT justificam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 15% incidente sobre a base de cálculo definida na origem.

IV. DISPOSITIVO

Recurso da ré desprovido e recurso do autor parcialmente provido.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010154-84.2026.5.03.0090 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 25/08/2026).

RECURSOS ORDINÁRIOS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 422 DO TST. REJEIÇÃO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA E CERTIFICADO SEM AUTENTICIDADE. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 482, ALÍNEAS "A" E "B", DA CLT. IMEDIATIDADE OBSERVADA. AUSÊNCIA DE PERDÃO TÁCITO. QUEBRA DE FIDÚCIA. JUSTA CAUSA MANTIDA. DANO MORAL. INFORMAÇÕES DESABONADORAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. PERDA DE OPORTUNIDADE NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DA INICIAL. MERA ESTIMATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO NÃO INFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) preliminares de inovação recursal e ausência de dialeticidade do recurso do Reclamante; (ii) reversão da justa causa aplicada ao trabalhador; (iii) dano moral em razão de perda de oportunidade profissional e supostas informações desabonadoras prestadas pela ex-empregadora; (iv) limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial; e (v) justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dispensa por justa causa, por se tratar da penalidade máxima aplicável ao empregado, exige prova robusta da falta grave imputada, cabendo ao empregador demonstrar a ocorrência do ato faltoso e a proporcionalidade da sanção. No caso concreto, o Reclamante foi admitido para exercer a função de ferramenteiro, cargo para o qual o normativo interno da empresa exigia, como requisito objetivo, a realização de curso de qualificação em Ferramentaria. O conjunto probatório demonstrou que, por ocasião da admissão, o trabalhador apresentou currículo e certificado destinados a comprovar curso de Ferramentaria no SENAI, tendo a instituição de ensino informado, após verificação, que o Reclamante não foi reconhecido como aluno e que o documento não apresentava autenticidade ou validade legal.

4. A apresentação de informação inverídica e de certificado sem autenticidade para demonstrar o preenchimento de requisito objetivo do

cargo constitui conduta grave, apta a romper a fidúcia indispensável à continuidade da relação de emprego.

5. A imediatidade foi observada, pois a dispensa ocorreu no dia seguinte à confirmação, pela instituição de ensino, da invalidade do certificado apresentado.

6. O lapso temporal entre a admissão e a descoberta da irregularidade documental não configura perdão tácito, pois a imediatidade deve ser aferida a partir do momento em que o empregador toma conhecimento seguro da falta, e não da data em que o ato foi praticado de forma oculta.

7. Tratando-se de ato único de elevada gravidade e suficiente para romper a confiança entre as partes, não se exige prévia gradação de penalidades, sendo dispensável a aplicação anterior de advertência ou suspensão.

8. A formação técnica ou eventual experiência prática do trabalhador não afasta a gravidade da conduta, pois a controvérsia não se limita à aptidão material para o trabalho, mas à quebra de confiança decorrente da apresentação de informação e certificado falsos para comprovação de exigência empresarial.

9. Mantida a justa causa, são indevidos os pedidos correlatos de reversão da dispensa, reconhecimento de estabilidade, reintegração, indenização substitutiva, verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa, retificação da CTPS, liberação de guias, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477, §8º, da CLT.

10. Quanto ao dano moral, não foram comprovadas as alegações de que a Reclamada teria prestado informações desabonadoras a futura empregadora, tampouco que eventual contratação frustrada tenha decorrido de conduta ilícita da ex-empregadora. A documentação apresentada demonstra que o Reclamante obteve novo emprego cerca de 45 dias após a dispensa e, posteriormente, foi contratado pela própria empresa cuja contratação teria sido inicialmente frustrada, circunstância que afasta a tese de comprometimento concreto e duradouro de sua reputação profissional ou empregabilidade.

11. Ausentes prova de ato ilícito, dano e nexo causal, não há fundamento para condenação por dano moral ou por perda de oportunidade profissional.

12. Os valores indicados na petição inicial possuem natureza meramente estimativa e destinam-se à definição do rito processual, não servindo como limite à apuração do crédito em liquidação, conforme entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste Regional.

13. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, não

infirmada por prova em contrário, é suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda sob a vigência da Lei nº 13.467/2017.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recursos ordinários desprovidos.

Teses de julgamento

1. A apresentação de informação inverídica e certificado sem autenticidade para comprovar requisito objetivo exigido para o cargo caracteriza ato de improbidade e autoriza a dispensa por justa causa.
 2. A imediatidade da justa causa deve ser aferida a partir do momento em que o empregador toma conhecimento seguro da falta, e não da data em que o ato oculto foi praticado.
 3. A prática de ato único de elevada gravidade dispensa a gradação de penalidades quando suficiente para romper a fidúcia indispensável à continuidade do vínculo empregatício.
 4. A experiência prática ou formação diversa do trabalhador não afasta a gravidade da falsidade documental utilizada para demonstrar o preenchimento de requisito empresarial.
 5. A indenização por dano moral ou por perda de oportunidade profissional exige prova de ato ilícito, dano e nexo causal.
 6. A obtenção de novo emprego em curto intervalo após a dispensa, bem como posterior contratação pela empresa apontada como envolvida na contratação frustrada, afasta a tese de comprometimento duradouro da reputação profissional ou da empregabilidade.
 7. Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial têm natureza estimativa e não limitam a apuração do crédito em liquidação.
 8. A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, quando não infirmada por prova contrária, autoriza a concessão da justiça gratuita.
- Dispositivos e jurisprudências relevantes citados: Constituição da República, art. 5º, V e X; CLT, arts. 482, "a" e "b", 790, §§3º e 4º, 818, II, 840, §§1º e 2º, e 899; CPC, arts. 99, §§2º e 3º, 291 a 293 e 1.010, II e III; Código Civil, arts. 186 e 927; Lei nº 7.115/1983, art. 1º; Código Penal, art. 298; Súmula 422, III, do TST; Tese Jurídica Prevalente nº 16 do TRT da 3ª Região; Instrução Normativa nº 41 do TST, art. 12, §2º.
- (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010762-79.2023.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Angela Cristina de Avila Aguiar Amaral. DJEN 18/08/2026).

Discriminação Racial

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE RACISMO NO AMBIENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto por trabalhador em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de reversão da justa causa e, consequentemente, de pagamento de verbas rescisórias e reconhecimento de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. O recorrente alega a inexistência de ato discriminatório, sustentando que a ofensa proferida contra colega de trabalho integrava contexto de "brincadeiras mútuas".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a conduta praticada pelo recorrente, consubstanciada em ofensa de cunho racista proferida contra colega de trabalho, possui gravidade suficiente para configurar falta grave ensejadora de dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, "j", da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O "racismo recreativo" configura modalidade de discriminação que, sob o pretexto de humor ou informalidade, naturaliza a inferiorização racial, violando a dignidade da pessoa humana e o dever de urbanidade.

A utilização de expressões raciais para desqualificar a capacidade intelectual de colega de trabalho caracteriza conduta grave que rompe a confiança necessária à continuidade do vínculo empregatício.

A prova testemunhal robusta corrobora a materialidade do ato discriminatório, independentemente da ausência de juntada aos autos de registro documental (carta) produzido pela vítima.

O histórico disciplinar do empregado, marcado por reiteração de faltas graves, insubordinação e quebra de fidúcia, legitima a aplicação da penalidade máxima, observando-se a proporcionalidade da medida.

O controle de convencionalidade, fundamentado na Convenção nº 111 da OIT e na Convenção Interamericana contra o Racismo, impõe ao empregador o dever de assegurar um ambiente de trabalho livre de opressões, sendo a dispensa por justa causa medida de garantia de não repetição.

A manutenção da sentença de improcedência quanto à justa causa prejudica a análise do pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

O emprego de expressões racistas ou discriminatórias no ambiente laboral configura falta grave, apta a ensejar a resolução do contrato de trabalho por justa causa, independentemente de alegada amizade ou contexto de brincadeira entre os envolvidos.

A prática de racismo recreativo no trabalho constitui violação direta à dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com a manutenção do vínculo empregatício e com os deveres de urbanidade previstos no ordenamento jurídico pátrio e em tratados internacionais.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 482, alínea "j"; Convenção nº 111 da OIT. Jurisprudência relevante citada: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Simone Diniz vs. Brasil.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011414-94.2025.5.03.0103 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Angela Cristina de Avila Aguiar Amaral. DJEN 21/08/2026).

Falta Grave

JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO - PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NAS DEPENDÊNCIAS DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE SINDICÂNCIA. Não se exige a instauração de sindicância para a dispensa por justa causa quando a empregadora (pessoa jurídica de direito privado) não se obrigou por norma interna a condicionar uma resolução contratual a tal providência, além de não ser o empregado detentor de qualquer estabilidade que imponha sindicância para apuração de falta grave. No caso, a ampla defesa e o contraditório que o ex-funcionário entende não terem sido oportunizados quando da dispensa foram garantidos na instrução judicial, inexistindo ofensa a princípio de assento constitucional. Lado outro, dada a elevada gravidade, a conduta do empregado de portar entorpecentes no ambiente de trabalho e dentro da sua jornada de trabalho é motivo hábil a romper a relação de confiança que deve existir entre empregado e empregador. Isto porque referido uso pode contribuir para o rompimento da disciplina e eventualmente da segurança em um ambiente de trabalho, podendo propiciar a ocorrência de acidentes, sendo cabível a dispensa por justa causa do empregado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010518-67.2025.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DJEN 13/08/2026).

Improbidade

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. FRAUDE EM REEMBOLSO DE DESPESAS. VALIDADE DA DISPENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto contra Sentença que julgou improcedentes os pedidos de reversão da dispensa por justa causa, pagamento de verbas rescisórias e indenização por dano moral. O Recorrente alega cerceamento de prova, por ausência de contraditório no procedimento investigatório interno, e nega a autoria de fraude em pedido de reembolso de despesas com óculos, sustentando boa-fé e atuação de terceiro (ótica) na manipulação do sistema da empregadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve nulidade processual por cerceamento de prova na apuração interna da alegada falta grave cometida pelo Empregado; (ii) estabelecer se a prova dos autos é suficiente para legitimar a dispensa por justa causa imputada ao Obreiro, por ato de improbidade (art. 482, 'a', da CLT); (iii) determinar se o beneficiário da justiça gratuita deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste obrigatoriedade legal de instauração de sindicância, com contraditório prévio, para a aplicação de penalidade disciplinar, embora o procedimento possa ser utilizado para melhor amparar a dispensa por justa causa aplicada.

4. Resta configurada a falta grave, pois as provas oral e documental demonstram que o Recorrente ou terceiro a seu rogo, de forma deliberada, inseriu dados inverídicos em sistema da empresa para obter reembolso indevido, conduta essa compatível com o padrão de fraude identificado pela auditoria interna.

5. O ato de improbidade, consubstanciado na tentativa de obter vantagem ilícita (art. 171 do Código Penal), autoriza a ruptura imediata do contrato de trabalho por justa causa, independentemente de gradação de penas, ante a quebra da fidúcia.

6. A condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é constitucional, todavia, sua exigibilidade deve permanecer suspensa, conforme tese fixada pelo

Supremo Tribunal Federal na ADI 5766 e a redação vigente do art. 791-A, § 4º, da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Recurso não provido.

Teses de julgamento:

1. O Empregador não está obrigado a instaurar contraditório prévio para apuração interna de falta grave, sendo garantida a ampla defesa perante o Poder Judiciário.
2. A utilização de receitas médicas falsas e a manipulação de dados em sistemas corporativos, para obtenção de reembolso indevido, configuram ato de improbidade que autoriza a dispensa por justa causa.
3. É constitucional a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, mantendo-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade da obrigação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CLT, arts. 482, 'a', 791-A, § 4º, 794 e 1.013; CPC, art. 371.

Jurisprudência relevante citada: precedentes desta 11ª Turma; STF, ADI 5766, Rcl 60142/MG.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011706-52.2024.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 04/08/2026).

Improbidade - Conversão - Dispensa sem Justa Causa

RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 482, "A", DA CLT. RETIRADA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO E DESTINADOS AO DESCARTE. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NO CANIL DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DOLOSA. CONDUTA ARDILOSA OU CLANDESTINA NÃO DEMONSTRADA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA MANTIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA MANTIDA. DOENÇA OCUPACIONAL. INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA, VARIZES E EPISÓDIOS DE TROMBOSE. ETIOLOGIA MULTIFATORIAL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. AUSÊNCIA DE ORTOSTATISMO ESTATICO E CONTÍNUO. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) validade da dispensa por justa causa aplicada ao Reclamante, com fundamento em alegado ato de improbidade; (ii) manutenção da multa do art. 477, § 8º, da CLT; (iii) honorários advocatícios sucumbenciais; (iv) configuração de doença ocupacional ou concausa em razão de insuficiência venosa crônica, varizes e episódios de trombose; e (v) indenização por dano moral decorrente de alegada doença ocupacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justa causa constitui penalidade máxima aplicável ao empregado e, por restringir severamente direitos rescisórios, exige prova robusta, convincente e inequívoca da falta imputada, com interpretação restritiva das hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

4. No caso, o conjunto probatório demonstrou que o Reclamante, vigilante, era responsável pelo cuidado do canil da Reclamada e possuía autorização do responsável pelo setor de impróprios para retirar produtos destinados ao descarte, especialmente ração e água sanitária, para alimentação dos cães e limpeza do local.

5. A retirada dos produtos ocorreu de forma ostensiva, com a presença de fiscal de prevenção de riscos da própria Reclamada e sob monitoramento do sistema interno de câmeras, circunstâncias que enfraquecem a tese de conduta clandestina, dissimulada ou ardilosa. As imagens do circuito interno não permitem afirmar, de modo inequívoco, quais bens foram efetivamente transportados ao veículo particular do Reclamante, não sendo possível concluir com segurança se se tratava dos produtos impróprios ou apenas de caixas para descarte.

6. A hipótese de ato de improbidade prevista no art. 482, "a", da CLT pressupõe conduta desonesta, dolosa e reveladora de quebra qualificada da fidúcia contratual, o que não restou comprovado no caso concreto.

7. A natureza dos produtos retirados, impróprios para consumo e destinados ao descarte, bem como a ausência de demonstração de efetivo prejuízo patrimonial à Reclamada, reforçam a insuficiência probatória quanto à prática de falta grave apta à dispensa motivada.

8. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida em razão da reversão judicial da justa causa, nos termos do entendimento prevalecente no âmbito deste

Tribunal Regional.

9. Nos termos dos arts. 20, I e II, e 21, I, da Lei nº 8.213/1991, consideram-se doenças ocupacionais a doença profissional e a doença do trabalho, equiparando-se ao acidente do trabalho o evento que, embora não constitua causa única, haja contribuído diretamente para o agravo à saúde do trabalhador.

10. A perícia médica concluiu que as patologias apresentadas pelo Reclamante possuem etiologia multifatorial, com destaque para fatores pessoais e extralaborais, especialmente histórico familiar positivo para varizes.

11. A atividade de vigilante exercida junto à Reclamada não expôs o trabalhador a agente de risco ocupacional reconhecido como causa direta ou agravante determinante da insuficiência venosa crônica ou da trombose venosa.

12. As atividades descritas envolviam rondas, movimentação ativa, deambulação e alternância postural, sem caracterização de imobilidade estática contínua ou ortostatismo estático prolongado capaz de contribuir significativamente para o desenvolvimento ou agravamento da doença.

13. O laudo pericial observou os requisitos do art. 473 do CPC, pois delimitou o objeto da perícia, explicitou a metodologia empregada, realizou anamnese clínico-ocupacional e exame físico, analisou a documentação médica, os fatores pessoais e extralaborais, a literatura científica, o nexo etiológico e a capacidade laborativa, além de responder aos quesitos formulados.

14. Nos termos do art. 479 do CPC, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, mas o afastamento da prova técnica exige elementos seguros, consistentes e convincentes em sentido contrário, inexistentes na hipótese.

15. Comprovada a existência de insuficiência venosa crônica, varizes e episódios de trombose, mas não demonstrado o nexo causal ou concausal com o trabalho, não se caracteriza doença ocupacional indenizável.

16. Ausente pressuposto indispensável à responsabilização civil da empregadora, não há fundamento para condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de alegada doença ocupacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recursos ordinários desprovidos.

Teses de julgamento

1. A dispensa por justa causa exige prova robusta, inequívoca e convincente da falta grave imputada ao empregado, com interpretação restritiva das

hipóteses do art. 482 da CLT.

2. A retirada de produtos impróprios para consumo e destinados ao descarte, quando inserida em contexto de autorização para utilização no canil da empresa, sem prova segura de dolo, clandestinidade ou apropriação indevida, não caracteriza ato de improbidade.
3. A reversão judicial da justa causa enseja a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conforme entendimento prevalecente no TRT da 3ª Região.
4. A insuficiência venosa crônica, as varizes e os episódios de trombose, por possuírem etiologia multifatorial, somente configuram doença ocupacional quando demonstrado nexos causal ou concausal com as condições de trabalho.
5. A atividade de vigilante com rondas, deslocamentos e alternância postural não caracteriza, por si só, ortostatismo estático e contínuo apto a estabelecer nexos causal ou concausal com patologia vascular.
6. A prova oral que confirma a realização de rondas e deslocamentos durante a jornada não desconstitui laudo médico que afasta o nexos ocupacional por ausência de imobilidade estática prolongada.
7. Ausente nexos causal ou concausal entre a doença alegada e o trabalho, não se configura responsabilidade civil da empregadora nem direito à indenização por dano moral.

Dispositivos e jurisprudências relevantes citados: CLT, arts. 477, § 8º, 482, "a", e 818; CPC, arts. 373, II, 473 e 479; Lei nº 8.213/1991, arts. 20, I e II, e 21, I; TRT da 3ª Região, PJe nº 0010813-37.2025.5.03.0023/ROT, Disponibilização em 22/07/2026, Sétima Turma, Relator/Redator Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011210-54.2024.5.03.0016 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Angela Cristina de Avila Aguiar Amaral. DJEN 31/08/2026).

Mau Procedimento

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. ATESTADO MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREJUDICIALIDADE. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamante em face da sentença que

julgou improcedentes os pedidos de reversão da justa causa, pagamento de adicional de insalubridade, reconhecimento de doença ocupacional, indenização por danos morais e declaração de responsabilidade solidária das empresas reclamadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se a conduta da empregada, ao participar de evento social e publicar fotografia em rede social durante afastamento médico, caracteriza mau procedimento apto a justificar a justa causa; (ii) estabelecer se as atividades desempenhadas ensejam a percepção de adicional de insalubridade; (iii) determinar se restou configurado o nexo causal ou concausal entre as tarefas exercidas e a patologia alegada; (iv) verificar a ocorrência de dano moral decorrente de ambiente de trabalho degradante ou perseguição; (v) analisar a responsabilidade solidária entre as empresas reclamadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O enquadramento da conduta no art. 482, b, da CLT (mau procedimento) justifica-se quando a conduta da empregada, ainda que fora do ambiente de trabalho, revela incompatibilidade com a finalidade do afastamento médico e compromete a fidúcia necessária à relação de emprego.

O afastamento da empregada para fins de sindicância interna possui caráter administrativo e investigativo, não configurando penalidade disciplinar e, portanto, não configura bis in idem.

A utilização de fotografia publicada voluntariamente pela empregada em status de aplicativo de mensagens não viola o direito à privacidade ou a Lei Geral de Proteção de Dados, sendo prova lícita para fins de apuração disciplinar, notadamente em contexto de evento festivo ou confraternização social.

A ausência de contato habitual e permanente com agentes biológicos ou químicos enquadráveis nos anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, corroborada por prova pericial, afasta o direito ao adicional de insalubridade.

A inexistência de nexo causal ou concausal entre a atividade e a patologia alegada, atestada por perícia médica, exclui a responsabilidade civil da empregadora.

A falta de comprovação de fatos ensejadores de dano moral (assédio, perseguição ou ambiente degradante) torna indevida a pretensão indenizatória.

A improcedência dos pedidos principais prejudica o exame do pleito de

responsabilidade solidária, uma vez que inexistente condenação a ser suportada pelas reclamadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A fotografia ingerindo bebida alcoólica postada nas redes sociais por empregado afastado por atestado médico caracteriza conduta incompatível com a finalidade da licença e falta grave passível de justa causa. A prova pericial que afasta a exposição a agentes insalubres previstos na NR-15 é fundamento suficiente para o indeferimento do adicional de insalubridade. A ausência de comprovação de nexo causal entre a moléstia e o trabalho, ou de elementos que caracterizem ato ilícito da empregadora, enseja a improcedência dos pedidos de danos morais e doença ocupacional. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, § 2º, 482, b, 790-A; CPC, arts. 373, II, 479; CF/1988, art. 5º, X, e 7º, XXII; Lei nº 8.213/91, art. 20, § 1º; CC, arts. 186 e 927.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011361-18.2025.5.03.0070 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DJEN 20/08/2026).

JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. EMPRESÁRIO COM CAPACIDADE ECONÔMICA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto por Valmir Boniolo contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, determinando ao réu que se abstenha de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo e de aliciar, transportar ou alojar pessoas para esse fim.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, considerando as provas de sua capacidade econômica.

III. Razões de decidir

3. A declaração de hipossuficiência firmada por empresário que possui veículos de luxo (Toyota Hilux avaliada em mais de R\$ 242.000,00 e BMW X4), propriedade rural no Paraguai com mais de 325 cabeças de gado e

íntegra organização criminosa com faturamento diário estimado entre R\$ 875.000,00 e R\$ 1.000.000,00 não goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo de Instrumento não conhecido por deserção. No mérito, nega-se provimento.

Tese de julgamento:

A comprovação de capacidade econômica robusta afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e inviabiliza a concessão da justiça gratuita, sendo imperioso o não conhecimento do recurso por deserção.

Referências:

CLT, arts. 790, §§ 3º e 4º.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010671-37.2025.5.03.0151 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 17/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Litigância de Má-Fé

Caracterização

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

I. Caso em exame.

Recurso ordinário interposto pelo autor, buscando a condenação do reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que o réu teria permitido interferências e instruções externas de sua filha durante audiência telepresencial, com o intuito de ludibriar o juízo e interferir no regular andamento da instrução processual.

II. Questão em discussão.

Verificar se houve conduta do reclamado, durante a audiência telepresencial, apta a configurar litigância de má-fé para efeito de aplicação da multa prevista no art. 793-B da CLT.

III. Razões de decidir.

A análise da gravação da audiência telepresencial não demonstrou a

ocorrência de interferência externa da filha do réu no depoimento prestado. Foi constatada dificuldade de compreensão do reclamado, pessoa idosa e com problemas auditivos, o que demandou repetição de questionamentos pelo advogado da parte autora. Não se evidenciou qualquer elemento de ardil, dolo processual ou intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos, requisitos essenciais para a configuração da litigância de má-fé. A alegação do autor não encontrou respaldo nos registros da audiência e não se mostrou suficiente para caracterizar as hipóteses taxativamente previstas no art. 793-B da CLT. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige prova clara e robusta da conduta abusiva, o que não se verifica no caso concreto. A dificuldade de compreensão demonstrada pelo reclamado, em razão de sua idade e limitações auditivas, revela situação compatível com as circunstâncias do ato processual, não havendo indícios de interferência externa indevida ou tentativa de induzir o juízo a erro. Ausente a demonstração de comportamento temerário ou deslealdade processual, incabível a condenação por litigância de má-fé.

IV. Dispositivo e tese.

Recurso ordinário do reclamante desprovido. Tese de Julgamento: "A configuração da litigância de má-fé e a consequente aplicação de multa processual demandam a comprovação inequívoca de conduta desleal, dolo processual ou intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 793-B da CLT, o que não restou demonstrado no caso concreto."

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010194-41.2026.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 17/08/2026).

Multa

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto por terceiro-embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, mantendo a penhora sobre o veículo automotor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (a) definir se houve negativa de prestação jurisdicional; (b) estabelecer se a alienação do veículo configura negócio jurídico simulado entre pessoas do mesmo núcleo familiar; (c)

determinar se a alteração da verdade dos fatos justifica a manutenção da multa por litigância de má-fé; (d) decidir se os embargos de declaração foram opostos com caráter protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgador entrega a prestação jurisdicional de forma plena quando fundamenta adequadamente sua decisão, sendo desnecessário o retorno dos autos à origem para sanar omissões que podem ser supridas pelo órgão revisor.

4. Caracteriza-se a simulação (art. 167, § 1º, do CC) quando o conjunto probatório; evidenciado por intensa circulação financeira, relação de união estável entre as partes e manutenção da posse do bem pelo devedor; demonstra que o negócio jurídico não possui substância ou efetividade, servindo apenas para ocultar o patrimônio da execução.

5. A ausência de transferência de propriedade no registro do veículo e a permanência do bem na esfera de disponibilidade do executado confirmam a ausência de efetiva transmissão patrimonial.

6. A tentativa de manipular a cronologia do relacionamento afetivo entre as partes com o fito de conferir aparência de legalidade à alienação configura alteração da verdade dos fatos (art. 793-B, II e III, da CLT), legitimando a aplicação da multa por litigância de má-fé.

7. A utilização de embargos de declaração visando exclusivamente a rediscussão do mérito, quando a decisão recorrida já é clara e fundamentada, configura conduta protelatória e atrai a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. Configura simulação o negócio jurídico celebrado entre integrantes do mesmo núcleo familiar que mantém a posse e disponibilidade do bem pelo alienante, com intensa circulação financeira cruzada entre as partes.

2. A divergência entre as alegações das partes em juízo e a prova dos autos acerca do período de relacionamento afetivo constitui alteração da verdade dos fatos e autoriza a condenação por litigância de má-fé.

3. O uso de embargos de declaração para fins de rediscussão do mérito de decisão adequadamente fundamentada justifica a imposição de multa por caráter protelatório.

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 93, IX; CLT, arts. 793-B, 793-C e 832; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.026, § 2º; Código Civil, arts. 167, § 1º, e

169.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 422, III, do TST.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010302-31.2026.5.03.0176 (PJe).

Agravo de Petição. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DJEN 13/08/2026).

Uso - Inteligência Artificial

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ACIDENTE DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. RESCISÃO INDIRETA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I. Caso em exame

Recursos ordinários interpostos pela primeira reclamada e pelo reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em face da primeira ré e improcedentes em face da segunda ré, condenando a primeira ré ao pagamento de férias e 13º salário proporcionais, multa por litigância de má-fé e custas processuais, e deferindo gratuidade de justiça ao autor.

II. Questões em discussão

2. a) Aplicação de multa por litigância de má-fé à reclamada pelo uso de inteligência artificial em sua defesa; b) Aplicação de multa por litigância de má-fé ao reclamante por suposta má-fé em seus pedidos; c) Cabimento de multa por embargos de declaração protetatórios opostos pelo autor; d) Diferenças salariais da parcela paga por "leitura"; e) Reconhecimento de acidente de trabalho e responsabilidade da empregadora; f) Cabimento de rescisão indireta; g) Valor e base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. Litigância de má-fé da reclamada (uso de IA): A permanência de trecho orientativo de inteligência artificial na contestação configura falha de revisão e erro material, mas não dolo processual. Ausente comprovação de intento de ludibriar o juízo ou alterar a verdade dos fatos. Reforma-se a sentença para excluir a multa. 4. Litigância de má-fé do reclamante: Pedido de férias já quitadas e divergência sobre natureza de remuneração variável não configuram, por si sós, litigância de má-fé, pois se tratam do exercício regular do direito de ação e da distribuição do ônus probatório. Mantém-se a sentença. 5. Embargos de declaração protetatórios: Não demonstrado manifesto intuito protetatório, mas sim busca de saneamento de

contradições alegadas. Exclui-se a multa por embargos protelatórios. 6. Remuneração e diferenças salariais: Ausente prova robusta de pactuação definitiva e vinculante de majoração da remuneração por leitura para R\$ 4,00. Mensagens de áudio de supervisor constituem tratativas internas e não alteração contratual lesiva. Mantém-se a improcedência. 7. Acidente de trabalho: Incompatibilidade entre horário de registro de ponto e horário do acidente, localização estranha à rota de trabalho e CAT elaborada pelo próprio autor após longo lapso temporal afastam o nexo ocupacional. Inexistência de prova do nexo de causalidade com o trabalho. Mantém-se a improcedência. 8. Rescisão indireta: Premissas fáticas que embasavam a pretensão (diferenças salariais, acidente de trabalho, FGTS) foram afastadas. Ausência de falta grave patronal suficiente a justificar a ruptura contratual. Mantém-se a improcedência. 9. Honorários sucumbenciais: Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela reclamada em benefício dos procuradores do autor para 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, dada a complexidade da causa e o zelo dos patronos.

IV. Dispositivo e tese

10. Conhecimento de ambos os recursos. Parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir multa por litigância de má-fé. Parcial provimento ao recurso do autor para excluir multa por embargos protelatórios e majorar honorários sucumbenciais devidos pela reclamada. Mantida a sentença quanto aos demais pontos. Tese de julgamento: O uso de inteligência artificial na elaboração de peça processual, sem supervisão adequada, caracteriza falha de revisão, mas não litigância de má-fé se ausente dolo ou intento de alterar a verdade dos fatos. O exercício do direito de ação, mesmo que a pretensão não prevaleça, não configura má-fé. A configuração de acidente de trabalho exige comprovação do nexo causal com a atividade laboral. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 468, 791-A, 793-B, 793-C, 818; CPC, arts. 85, 1.022, 1.026, §2º, 373, I; Lei nº 8.213/91, arts. 19, 21.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012149-98.2025.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 11/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Mandado de Segurança

Dilação Probatória

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETERAM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO ("LISTA SUJA"). PRETENSÃO DE EXCLUSÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que extinguiu, com resolução do mérito, mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a imediata exclusão do nome do impetrante do cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo ("lista suja"). O impetrante fundamenta seu pedido no pagamento das multas administrativas e na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, alegando que tais fatos descaracterizariam a infração e tornariam indevida a permanência em referido cadastro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a exclusão liminar de empregador do cadastro de submissão a trabalho análogo ao de escravo ("lista suja"), após o pagamento de multas e celebração de TAC, configura direito líquido e certo passível de tutela por meio de mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O mandado de segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória. O pagamento de multas administrativas e a celebração de TAC constituem fatos que não descaracterizam, por si sós, a prática do ilícito administrativo que motivou a inclusão no cadastro, cuja publicidade possui função pedagógica e preventiva. A análise sobre a regularidade do ato de inclusão no cadastro e o eventual cumprimento de requisitos para a exclusão ou migração para lista alternativa demandam dilação probatória e contraditório exauriente, procedimentos incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A pretensão de exclusão de nome de cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo ("lista suja") exige dilação probatória e contraditório exauriente, o que afasta o cabimento do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo. O pagamento de multas administrativas e a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não possuem, isoladamente, eficácia excludente automática da publicidade do ato administrativo de inclusão no referido cadastro.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0012296-40.2026.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 28/08/2026).

Penhora

PROVENTOS DE APOSENTADORIA / SALÁRIO - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LIMITE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. Entende-se que a diretriz oferecida pelo Tribunal Superior do Trabalho no tema 75 não é absoluta (ela não trata da especificidade de idosos), cabendo examinar situações extremamente peculiares, como é o caso de idoso que comprova gastos ordinários, próprios das necessidades ínsitas ao envelhecimento, como a utilização de medicamentos caros, de maneira que o salário mínimo não seja suficiente para o seu sustento. Concedida parcialmente a segurança para determinar a limitação da penhora a 20% dos proventos de aposentadoria do impetrante.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011322-03.2026.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 07/08/2026).

Plano de Saúde

MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Evidenciada a ilegalidade do ato impugnado e o gravame imediato ocasionado ao impetrante, consubstanciado na recusa de cobertura de procedimento cirúrgico prescrito por médico especialista para a realização do tratamento do impetrante, sob o exclusivo argumento de que não se encontra elencado no rol de procedimentos da ANS, impõe-se a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o tratamento médico necessário, com a cobertura do material "Conjunto Template para

Cranioplastia". Conforme jurisprudência do STJ, o rol de procedimento da ANS é meramente exemplificativo, de modo que não pode ser negado ao impetrante elemento indispensável para o seu tratamento, sob pena de colocar em risco o direito constitucional à vida, à saúde (art. 6º da CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).
(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0013187-61.2026.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 25/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Obrigação de Fazer

Conversão

DEVOLUÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PARCIAL PROVADO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. Comprovada a devolução parcial dos equipamentos de trabalho, a obrigação de fazer remanescente deve ser convertida em indenização substitutiva, autorizando-se a compensação do valor correspondente ao ferramental não devolvido sobre os créditos trabalhistas do exequente, a fim de evitar o seu enriquecimento sem causa, nos termos do comando exequendo.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010529-84.2024.5.03.0113 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 06/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Obrigação de Fazer / Obrigação de Não Fazer

Multa Diária

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. TERAPIA CAR-T CELL (CARVYKTI). MIELOMA MÚLTIPLO RECIDIVADO/REFRATÁRIO. TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. ADI 7.265/DF. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. REGISTRO NA ANVISA. EVIDÊNCIA CIENTÍFICA DE ALTO NÍVEL. AUSÊNCIA DE

ALTERNATIVA TERAPÊUTICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. 1. A inércia do NATJUS do TJMG, devidamente requisitado pelo juízo, não pode obstar a prestação jurisdicional em caso de urgência oncológica, sob pena de negativa de jurisdição. A lacuna foi suprida por nota técnica de caso análogo (processo nº 1040137-50.2025.4.01.3400) e pela Carta de Aprovação da ANVISA, que consubstancia prova técnica oficial de eficácia e segurança. 2. Preenchidos os requisitos cumulativos fixados na ADI 7.265/DF: prescrição por médico assistente, inexistência de negativa expressa da ANS, ausência de alternativa terapêutica adequada no rol, comprovação de eficácia e segurança por evidências científicas de alto nível e registro ativo na ANVISA. 3. A natureza de autogestão do Saúde Caixa, regulado por acordo coletivo, não afasta o dever de cobertura de tratamento essencial à preservação da vida, à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil e dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana. 4. A multa diária de R\$10.000,00 revela-se proporcional à gravidade da obrigação e à capacidade econômica da reclamada, não se sujeitando à limitação ao valor da obrigação principal, por sua natureza processual coercitiva. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010399-62.2026.5.03.0004 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 27/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora

Alienação Fiduciária - Contrato - Direito Aquisitivo

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. HASTA PÚBLICA. INVIABILIDADE ECONÔMICA E AUSÊNCIA DE UTILIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão de primeiro grau que indeferiu a designação de hasta pública para alienação de direitos aquisitivos sobre imóvel objeto de alienação fiduciária. O recorrente sustenta que a penhora dos referidos direitos foi previamente autorizada

pelo Tribunal e que a negativa de prosseguimento da expropriação configura negativa de prestação jurisdicional e afronta à coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, reconhecida a possibilidade jurídica da penhora sobre direitos aquisitivos de imóvel alienado fiduciariamente, o juízo da execução está obrigado a designar hasta pública, independentemente da verificação da utilidade econômica e da proporcionalidade da medida face ao valor exequendo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da penhorabilidade dos direitos aquisitivos não impõe ao juízo a obrigatoriedade de proceder à expropriação, que deve ser norteada pelos princípios da utilidade, razoabilidade e efetividade da execução.

4. O magistrado exerce o seu poder-dever de direção processual ao indeferir atos que se mostram manifestamente ineficazes, evitando a movimentação da máquina judiciária para a prática de diligências inúteis ou excessivamente onerosas.

5. A desproporcionalidade entre o crédito exequendo (ínfima fração do valor avaliado dos direitos) e os custos/riscos da realização de um leilão de direitos aquisitivos sobre imóvel alienado fiduciariamente torna a medida desprovida de utilidade prática.

6. A ausência de liquidez imediata e a baixa atratividade de tal modalidade de arrematação para terceiros justificam a negativa de designação da praça, visando preservar a finalidade executiva e evitar incidentes processuais protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A designação de hasta pública deve observar o princípio da utilidade da execução, sendo legítimo o indeferimento da medida quando constatada a manifesta inviabilidade econômica da expropriação frente ao valor do crédito e às peculiaridades do bem penhorado.

2. O reconhecimento da viabilidade jurídica da penhora sobre direitos aquisitivos de bem alienado fiduciariamente não vincula o juízo à obrigatória designação de leilão, remanescendo ao magistrado o controle sobre a eficácia e razoabilidade dos atos expropriatórios.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797, 805 e 824.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão pretérito da Turma (ID. 181ba6c).

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011548-57.2014.5.03.0152 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR. DJEN 05/08/2026).

BEM – CÔNJUGE

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO EM CONTA BANCÁRIA DE CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. A realização reiterada e expressiva de transferências eletrônicas (PIX) pelo executado para a conta bancária do cônjuge, somada ao reinvestimento de frutos de aplicação financeira na constância do matrimônio (art. 1.660, V, do CC), descaracteriza a natureza de bem particular exclusivo. Configurada a confusão patrimonial e a formação de conta mista de livre movimentação familiar, o saldo global assume natureza de patrimônio comum. Conquanto as obrigações contraídas anteriormente ao matrimônio não se comuniquem no regime de comunhão parcial (art. 1.659, III, do CC) - restando afastada qualquer presunção de que a dívida trabalhista pretérita tenha revertido em benefício da entidade familiar constituída posteriormente -, os bens comuns do casal respondem pelas obrigações individuais na proporção da meação do cônjuge devedor.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010161-20.2024.5.03.0099 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marco Antonio Paulinelli de Carvalho. DJEN 11/08/2026).

Estacionamento / Garagem

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ESTACIONAMENTO DE HOSPITAL PRIVADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE FUNCIONAL. ARTIGO 833, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INÉRCIA DA DEVEDORA EM INDICAR BENS LIVRES. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. 1. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil destina-se a proteger bens móveis necessários ou úteis ao exercício profissional de pessoas naturais; e, excepcionalmente,, à manutenção das atividades de pessoas jurídicas de pequeno porte quando demonstrada a indispensabilidade do bem, não se aplicando a bens imóveis de propriedade de sociedade anônima de grande porte. 2. A proteção do artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil restringe-se a recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde, não alcançando o patrimônio imobiliário particular da executada adquirido por meios próprios. O estacionamento,

dotado de matrícula autônoma, não se confunde com a atividade-fim hospitalar e sua eventual alienação não impede o funcionamento da unidade médica. 3. O princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, exige que o devedor indique outros meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, conforme o parágrafo único do referido dispositivo. 4. A desproporção entre o valor do imóvel penhorado e o montante da dívida não configura excesso de execução quando as pesquisas nos sistemas conveniados resultam negativas ou revelam que os demais bens da executada possuem pesados gravames judiciais e hipotecas, sendo o imóvel constricto o único bem livre e desembaraçado localizado. Eventual saldo remanescente da arrematação será integralmente devolvido à executada, afastando prejuízos financeiros. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010347-31.2026.5.03.0048 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 06/08/2026).

Ordem de Preferência

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. GARANTIA DO JUÍZO. OFERECIMENTO DE AÇÕES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 835 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto contra decisão que, por ausência de garantia do juízo, deixou de conhecer dos Embargos à Execução. A executada pretendia a substituição da penhora por ações de sociedade anônima, alegando a aplicação do princípio da menor onerosidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se ações de renda variável são idôneas para garantir o juízo trabalhista e se a sua aceitação, em detrimento de dinheiro, encontra amparo no princípio da execução menos gravosa ao devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 884 da CLT estabelece a garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade para a oposição de Embargos à Execução.

A ordem de preferência para a penhora, disciplinada pelo art. 835 do CPC, prioriza o dinheiro em espécie ou em depósito bancário, não contemplando, em posição preferencial, ativos de renda variável.

O princípio da execução menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC) não é

absoluto e deve ser interpretado em harmonia com o princípio da execução no interesse do credor (art. 797 do CPC).

A natureza alimentar do crédito trabalhista exige maior efetividade e celeridade, o que é atendido pela constrição de ativos líquidos, e não por bens voláteis sujeitos a oscilações de mercado.

A documentação acostada pela executada mostra-se insuficiente para comprovar a titularidade inequívoca, a liquidez imediata e a efetiva disponibilidade dos bens ofertados para a presente execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A garantia do juízo, como pressuposto processual para o conhecimento dos Embargos à Execução, deve observar a ordem de preferência legal estabelecida no art. 835 do CPC.
2. O oferecimento de ações como garantia da execução é incompatível com a natureza alimentar do crédito trabalhista, ante a volatilidade e a baixa liquidez inerentes aos ativos de renda variável.
3. O princípio da execução menos gravosa ao devedor não prevalece sobre a necessidade de satisfação célere do crédito trabalhista, sendo legítima a recusa de bens que se distanciam da primazia do dinheiro.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 882 e 884; CPC, arts. 797, 805 e 835, I.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 3.^a Região, PJe: 0010911-14.2021.5.03.0071 (AP), Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho, Data: 09/06/2026.

(TRT 3^a Região. Décima Primeira Turma. 0010722-46.2021.5.03.0100 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 25/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Fornecimento – Indenização

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS-CONTRATUAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) PREENCHIDO DE FORMA INCORRETA. APOSENTADORIA INDEFERIDA PELO

INSS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E MORAIS. A configuração do dever do empregador de indenizar exige a concomitância de três pressupostos essenciais: o ato ilícito culposos, o dano efetivo e o nexo de causalidade direto entre a conduta e o prejuízo (arts. 186 e 927 do Código Civil). Constatado matematicamente nos autos que, mesmo se o PPP ostentasse absoluta perfeição técnica à época do primeiro requerimento administrativo, o benefício seria inevitavelmente indeferido por ausência de tempo mínimo de contribuição do segurado, não há falar em responsabilidade empresarial pelo atraso na concessão da aposentadoria. Ademais, comprovado que a autarquia previdenciária deferiu o jubramento tardio em razão de nova regra de transição (art. 19 da EC nº 103/2019), mediante o cômputo exclusivo de novos períodos comuns vertidos após o distrato, e sem utilizar o PPP retificado, afasta-se peremptoriamente o nexo de causalidade. O dano material não se sustenta sobre lucros cessantes meramente hipotéticos. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010897-58.2025.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 07/08/2026).

Retificação

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). RISCO DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEVIDO. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CABIMENTO. O adicional de periculosidade exige o enquadramento estrito nas hipóteses taxativas do art. 193 da CLT e dos anexos da NR-16 da Portaria 3.214/78. O labor ou trânsito habitual em Zona de Autossalvamento (ZAS) de barragem de rejeitos, embora caracterize situação de risco acentuado sob a ótica geotécnica, carece de previsão no rol regulamentar para fins de pagamento da verba pecuniária, o que inviabiliza o deferimento da parcela. Lado outro, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) deve espelhar fielmente a realidade do ambiente de trabalho e os riscos à integridade física aos quais o empregado esteve submetido, em observância ao direito de informação e para viabilizar a futura análise de benefícios junto à autarquia previdenciária.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010851-90.2025.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN

28/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT)

Admissibilidade

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES. PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA (PEPT). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

CASO EM EXAME

Pedido de instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), formulado em face de diversos processos em fase de execução definitiva, visando à unificação e ao parcelamento do débito total.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a requerente preencheu os requisitos formais e materiais exigidos pelos artigos 5º, incisos I a VII, da Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1 n. 123/2019 para a instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT).

RAZÕES DE DECIDIR

O plano de pagamento proposto não atende ao limite cronológico máximo de seis anos previsto na norma regulamentadora. A ausência de apresentação de garantias idôneas (fiança bancária ou seguro-garantia) ou de bens suficientes para assegurar a integralidade do débito reunido também inviabiliza a concessão do benefício. A requerente deixou de formalizar renúncia expressa e incondicionada a recursos, impugnações e incidentes processuais referentes aos autos incluídos no plano, requisito indispensável para a viabilidade do procedimento. A omissão na instrução do pedido com documentos essenciais - como o termo de compromisso de manutenção das obrigações trabalhistas, informações detalhadas sobre os processos e a comprovação da responsabilidade solidária dos integrantes do grupo econômico - demonstra a precariedade da proposta. A incapacidade financeira alegada revela-se incompatível com o cumprimento das obrigações trabalhistas alimentares, tendo em vista a insuficiência do faturamento declarado para suportar o passivo consolidado dentro do prazo legal. O silêncio da parte, mesmo após oportunidade concedida para o saneamento das irregularidades, justifica o indeferimento da pretensão.

DISPOSITIVO E TESE

Pedido indeferido.

Tese de julgamento:

O deferimento da instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) subordina-se ao rigoroso preenchimento de todos os requisitos formais e materiais previstos em norma regulamentar. O descumprimento de diligência para sanar vícios formais, após concessão de prazo, autoriza o indeferimento do pedido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 28; Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1 n. 123/2019, arts. 2º e 5º, I a VII (e alterações posteriores pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR n. 280/2023). (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011584-50.2026.5.03.0000 (PJe). Plano Especial de Pagamento Trabalhista. Rel./Red. Antonio Gomes de Vasconcelos. DJEN 26/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Processo Judicial

Fato Superveniente

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PARTO COM ÓBITO NEONATAL.
LICENÇA-MATERNIDADE. NOVA GESTAÇÃO CONCEBIDA NO CURSO DA
PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FATO SUPERVENIENTE. DANOS
MORAIS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela parte ré em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-a ao pagamento de indenizações substitutivas relativas a dois períodos estábilitários gestacionais, de indenização correspondente à licença-maternidade não usufruída e de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há 7 questões em discussão: (i) definir se a apreciação da segunda gestação como fato superveniente (art. 493 do CPC) violou a estabilização objetiva da demanda; (ii) estabelecer se o evento obstétrico ocorrido configura parto, com as garantias dos arts. 392 da CLT e 10, II, "b", do ADCT, ou aborto não criminoso (art. 395 da CLT); (iii) definir se a concepção ocorrida no curso da projeção do aviso prévio indenizado gera

nova estabilidade provisória; (iv) verificar a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil por danos morais; (v) determinar a adequação do quantum indenizatório; (vi) definir se a condenação deve ser limitada aos valores indicados na petição inicial; (vii) estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora e a distribuição dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A consideração de fato superveniente diretamente relacionado à controvérsia (nova gestação ocorrida enquanto subsistiam os efeitos jurídicos do vínculo) constitui dever imposto ao julgador pelo art. 493 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), tendo sido assegurado contraditório específico à parte ré, não havendo falar em ofensa aos arts. 141, 329 e 492 do CPC.

As certidões de nascimento e de óbito juntadas com a inicial comprovam nascimento com vida seguido de óbito neonatal, o que afasta, por si só, o enquadramento no art. 395 da CLT; a estabilidade da gestante possui natureza objetiva (Súmula 244, I, do TST) e independe da ciência do empregador e da sobrevida do recém-nascido.

Ineficaz a dispensa promovida no curso do período estável, o aviso prévio indenizado somente projeta seus efeitos após o término da garantia (art. 487, § 1º, da CLT; OJ 82 da SDI-I e Súmula 348 do TST); concebida a segunda gestação em 28/08/2025, incide a nova garantia do art. 10, II, "b", do ADCT c/c o art. 391-A da CLT, inexistindo vedação legal à sucessão de períodos estáveis decorrentes de gestações distintas.

A supressão da licença-maternidade, com manutenção da trabalhadora em atividade logo após o parto e posterior dispensa em período estável, em contexto de luto decorrente da perda da filha recém-nascida, extrapola o mero inadimplemento contratual e configura dano moral indenizável (arts. 186 e 927 do Código Civil; art. 223-B da CLT); o valor fixado observa os critérios do art. 223-G da CLT.

Os valores atribuídos aos pedidos, formulados com ressalva expressa de mera estimativa, não limitam a condenação (Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste Regional; Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-1 do TST).

Os critérios de atualização fixados na origem observam o decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, sem cumulação indevida de juros e correção monetária.

Mantida integralmente a sentença, subsistem os honorários sucumbenciais tal como arbitrados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ordinário desprovido.

Teses de julgamento:

Havendo registro civil de nascimento com vida, ainda que seguido de óbito neonatal, configura-se parto, e não aborto, incidindo a licença-maternidade do art. 392 da CLT e a garantia do art. 10, II, "b", do ADCT, independentemente da ciência do empregador. A concepção ocorrida no curso da projeção do aviso-prévio indenizado atrai nova estabilidade provisória, não havendo vedação legal à sucessão de garantias decorrentes de gestações distintas. A nova gestação ocorrida no curso da lide constitui fato superveniente apreciável nos termos do art. 493 do CPC, observado o contraditório. Os valores indicados na petição inicial por estimativa não limitam a condenação.

Dispositivos relevantes citados: ADCT, art. 10, II, "b"; CLT, arts. 223-B a 223-G, 391-A, 392, 395, 487, § 1º, 769, 791-A e 840, § 1º; CPC, arts. 141, 329, 492 e 493; Código Civil, arts. 2º, 186, 406 e 927; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: Súmulas 244 e 348 do TST; OJ 82 da SDI-I do TST; Tema 134 da Tabela de IRR do TST; Teses Jurídicas Prevalentes nº 2 e nº 16 do TRT da 3ª Região; STF, ADCs 58 e 59, ADIs 5.867 e 6.021 e ADI 5.766; TST, SBDI-1, Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011290-36.2025.5.03.0031 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 03/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Prova

Produção de Prova

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. VÍNCULO FAMILIAR E AUSÊNCIA DE PROVA DE ONEROSIDADE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela 3ª parte executada e pela terceira interessada contra decisão que reconheceu fraude à execução na transferência de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (a) definir se operou a preclusão sobre o reconhecimento da fraude à execução; (b) estabelecer se a alienação do veículo configura fraude à execução diante do vínculo familiar entre alienante e adquirente e da ausência de prova de onerosidade; (c) determinar se a boa-fé do terceiro adquirente prevalece na ausência de registro prévio de penhora; (d) verificar a aplicabilidade do princípio do "nemo tenetur se detegere" na execução trabalhista para justificar a não apresentação de provas da transação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste preclusão ou coisa julgada quando o incidente de fraude à execução versa sobre fato autônomo (transferência de veículo) não apreciado em decisões interlocutórias anteriores que trataram de outros bens ou questões distintas.

4. A ausência de registro de penhora não afasta a fraude à execução quando o conjunto probatório demonstra que o negócio jurídico ocorreu entre pessoas estreitamente vinculadas (mãe e filho) e sem comprovação de efetiva contraprestação financeira.

5. O ônus da prova da regularidade e da onerosidade da transação recai sobre as partes que a realizam; a omissão na apresentação de recibos, contratos ou comprovantes bancários, aliada à inexistência de atividade econômica no endereço da adquirente, afasta a presunção de boa-fé.

6. A proteção da Súmula 375 do STJ não se aplica a hipóteses de blindagem patrimonial, nas quais o contexto fático revela nítido propósito de frustrar a execução.

7. O princípio do "nemo tenetur se detegere" é restrito à esfera penal, não se aplicando à execução trabalhista, onde prevalecem os deveres de cooperação e de prova documental da veracidade dos atos negociais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de registro de penhora não exime o adquirente da demonstração de boa-fé quando presentes indícios de alienação entre familiares visando ao esvaziamento patrimonial do executado.

2. A ausência de prova da onerosidade e da efetiva entrega do preço na transação de bens móveis, aliada à falta de estrutura operacional da empresa adquirente, autoriza o reconhecimento da fraude à execução.

3. O princípio da não autoincriminação não ampara a escusa de apresentação de documentos necessários para comprovar a lisura de

transações patrimoniais em sede de execução trabalhista.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 899; CPC, arts. 300, 373, I, 792, § 4º e 1.029, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 414, I; STJ, Súmula 375.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0050400-60.1998.5.03.0040 (PJe).

Agravo de Petição. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DJEN 06/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Recuperação Judicial

Competência

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS RECUSA DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelas partes executadas contra decisão por meio da qual, em sede de embargos à execução, rejeitou-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando o prosseguimento da execução trabalhista direta, sob o fundamento de que o juízo universal da recuperação judicial recusou a habilitação do crédito do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se, havendo recusa de habilitação do crédito trabalhista no juízo universal da recuperação judicial, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para o processamento da execução direta, ainda que pendentes recursos perante o juízo cível sobre a decisão de encerramento da recuperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A recusa do juízo universal em incluir o crédito trabalhista no quadro geral de credores retira o referido crédito da órbita de sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

O prosseguimento da execução individual perante a Justiça do Trabalho mostra-se legítimo quando o próprio juízo da recuperação judicial manifesta-se pela não sujeição do crédito ao concurso de credores.

O impedimento da execução individual, após a recusa de habilitação pelo

juízo universal, vulnera a garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva e a natureza alimentar das verbas trabalhistas.

A pendência de recursos contra decisões proferidas pelo juízo da recuperação judicial não obsta o exercício da jurisdição trabalhista para a satisfação de crédito cujo processamento foi expressamente declinado pelo juízo falimentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

Compete à Justiça do Trabalho o processamento da execução trabalhista, de forma direta e individual, quando o juízo universal da recuperação judicial nega a habilitação do crédito no concurso de credores.

A recusa de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial afasta a competência absoluta do juízo universal sobre a execução, ainda que se discuta o encerramento do processo recuperacional em instância recursal cível.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: TRT-3, AP 0011284-52.2021.5.03.0101, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva, j. 03.06.2026.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011220-38.2021.5.03.0070 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 03/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação de Emprego

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADORA GESTANTE. PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECONHECIMENTO. RETORNO À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício, verbas rescisórias, garantia provisória de emprego, indenização por danos morais e verbas correlatas. A recorrente alega a presença dos requisitos configuradores da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), sustentando que a tese de "teste prático" utilizada pela empresa serviu para mascarar a

relação laboral, especialmente após a comunicação de sua gravidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se, à luz dos princípios da primazia da realidade e da perspectiva de gênero, restou configurada a relação de emprego entre as partes, descaracterizando a tese de mera participação em processo seletivo ou teste prático operacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A existência de e-mail corporativo, credenciais de acesso ao sistema, fornecimento de uniforme e o desempenho de funções por período superior ao permitido em norma coletiva para testes práticos configuram elementos objetivos da relação de emprego, superando a tese defensiva de mera candidatura à vaga.

O Poder Judiciário, em observância ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução 128/2022 do CNJ) e aos tratados internacionais (Recomendação nº 198 da OIT), deve identificar e combater relações de trabalho disfarçadas que ocultam o real status jurídico do trabalhador para privá-lo de proteções legais.

A coincidência temporal entre a comunicação do estado gravídico e a dispensa da trabalhadora, somada à ausência de prova robusta da alegada desistência da vaga pela autora, reforça a natureza discriminatória do encerramento da relação laboral.

A onerosidade, a subordinação, a pessoalidade e a não eventualidade, requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, encontram-se plenamente demonstrados pela inserção da autora na dinâmica organizacional e pelo pagamento de contraprestação pelos dias trabalhados.

O reconhecimento do vínculo de emprego exige o retorno dos autos à instância de origem para a análise das pretensões decorrentes (verbas rescisórias, garantia provisória de emprego e danos morais), de modo a evitar a supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O fornecimento de ferramentas de trabalho, como e-mail corporativo e credenciais de acesso, aliada à prestação de serviços por período superior ao limite de testes práticos previsto em norma coletiva, impõe o reconhecimento do vínculo de emprego com base no princípio da primazia da realidade.

A análise de pretensões de trabalhadoras gestantes deve observar o

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução 128/2022 do CNJ), combatendo fraudes contratuais que buscam descaracterizar a relação de emprego e mitigar garantias asseguradas pela legislação celetista.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º, 467 e 477; CF/1988, art. 5º; Resolução 128/2022 do CNJ; Recomendação nº 198 da OIT.

Jurisprudência relevante citada: Não citada.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011115-11.2025.5.03.0106 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 18/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação de Emprego

Cooperativa

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA. RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NÃO PROVIDO. RECURSOS INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos pelas reclamadas contra sentença que, reconhecendo a nulidade do vínculo cooperativo e a existência de fraude na terceirização de serviços, declarou a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa tomadora de serviços, condenando-a solidariamente com a cooperativa ao pagamento de verbas trabalhistas. O reclamante recorre quanto aos danos morais (perda de uma chance) e obrigação de fazer (Carta ANAC), enquanto as reclamadas buscam a reforma da sentença para afastar o vínculo de emprego, a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e a inversão dos ônus de sucumbência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a prestação de serviços por meio de cooperativa de trabalho constitui fraude aos preceitos da CLT, configurando vínculo empregatício com a tomadora; (ii) o cabimento de indenização por "perda de uma chance" diante da recusa na emissão de declaração de experiência técnica; (iii) estabelecer a responsabilidade pelas

verbas de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Constituição Federal garante a livre iniciativa e a livre concorrência, permitindo aos agentes econômicos escolher o modelo organizacional para o desenvolvimento de suas atividades, inclusive por meio de cooperativas ou terceirização.
2. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 725 da Repercussão Geral e ADPF 324) declara lícita a terceirização em qualquer atividade, meio ou fim, e reconhece a validade de formas de organização do trabalho diversas da relação de emprego regida pela CLT.
3. A prova documental demonstra que a cooperativa foi constituída validamente, anos antes da própria existência da empresa tomadora, possuindo registro regular perante a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).
4. A subordinação jurídica, pressuposto essencial do vínculo empregatício, não se caracteriza pelo cumprimento de normas de segurança aeroportuária (acesso por catracas) ou orientações técnicas decorrentes de exigências regulatórias (ANAC), que são inerentes à natureza do serviço aeronáutico.
5. O autor não comprova a existência de promessa concreta de promoção por parte da sua atual empregadora, revelando-se especulativa a alegação de "perda de uma chance" baseada em mera expectativa de participação em processos seletivos.
6. A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, §4º, da CLT, conforme interpretação do STF (ADI 5.766), não impede a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, impondo apenas a suspensão da exigibilidade da obrigação pelo prazo de dois anos, sendo vedada a compensação automática com créditos trabalhistas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso interposto pelo reclamante não provido e recursos aviados pelas reclamadas providos.

Tese de julgamento:

1. É lícita a organização do trabalho por meio de sociedades cooperativas e a terceirização de serviços em qualquer atividade, sobretudo quando comprovada a regularidade formal da entidade e ausentes os elementos configuradores do vínculo empregatício (pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade).
2. A exigência de controle de acesso por normas de segurança

aeroportuária (ANAC) ou a orientação técnica sobre procedimentos de manutenção não configuram, por si sós, subordinação jurídica trabalhista.

3. A condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é constitucional, observada a condição suspensiva de exigibilidade de dois anos, vedada a compensação com outros créditos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 114, I e IX; CLT, arts. 2º, 3º, 9º, 790-B, 791-A; Lei n. 5.764/1971; Lei n. 12.690/2012.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 324; STF, Tema 725 (RE 958.252); STF, ADI 5.766; STF, Rcl 68.929 (Min. Alexandre de Moraes).

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011052-37.2023.5.03.0144

(PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DJEN 07/08/2026).

Trabalho Familiar

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. RELAÇÃO DE NATUREZA FAMILIAR E ASSISTENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamante em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com os reclamados, sob o fundamento de inexistência dos requisitos configuradores da relação laboral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica) na prestação de serviços realizada pela recorrente em favor dos reclamados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento da relação de emprego exige a presença concomitante dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, sendo que a ausência de qualquer um deles afasta a configuração da relação de emprego. O ônus da prova quanto à inexistência de vínculo incumbe ao reclamado quando, embora negue a relação de emprego, admite a prestação de serviços, ônus do qual os recorridos se desincumbiram ao demonstrar a natureza assistencial e familiar do auxílio prestado. A prova documental e testemunhal revela que a convivência entre as partes decorria de laços afetivos e auxílio mútuo, sem a presença de subordinação jurídica, uma vez

que a recorrente residia no local com seus familiares e exercia atividades econômicas próprias. A ausência de subordinação resta evidenciada pelo fato de a recorrente gerir suas atividades de forma autônoma e pela gestão da rotina da residência, inclusive com a coordenação de outros prestadores de serviço que atuavam no local. A prova produzida confirma a inexistência de onerosidade, caracterizando a relação como partilha de responsabilidades sem conteúdo econômico imediato, o que inviabiliza a pretensão de reconhecimento de contrato de trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento:

O reconhecimento da relação de emprego exige a comprovação inequívoca dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. A prestação de serviços no âmbito doméstico, quando motivada por laços de parentesco ou solidariedade familiar, sem a subordinação e o caráter oneroso típicos da relação laboral, não gera vínculo empregatício. A ausência de subordinação jurídica, evidenciada pela autonomia da prestadora no gerenciamento de suas atividades e do ambiente compartilhado, é óbice ao reconhecimento da relação de emprego. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º e 818. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 422, item III. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010819-67.2025.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 17/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Indireta

Aposentadoria por Invalidez

RESCISÃO INDIRETA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. A aposentadoria por invalidez também é causa de suspensão do contrato de trabalho e, nesse passo incabível a rescisão indireta do contrato de trabalho do empregado e pagamentos consectários. Nesses termos, suspenso o contrato, não há mesmo que se falar em resolução oblíqua do contrato. A rescisão indireta não é juridicamente viável durante a aposentadoria por invalidez. Isso ocorre porque o benefício previdenciário tem caráter provisório, suspendendo o contrato de trabalho em vez de extingui-lo. Dessa forma, não é possível romper o vínculo e

exigir as verbas rescisórias enquanto durar o afastamento. O benefício, hoje chamado oficialmente de aposentadoria por incapacidade permanente, mantém o vínculo empregatício congelado. Por lei, durante a suspensão, o empregador não pode dispensar nem o trabalhador pode pedir demissão. Para buscar a rescisão indireta ou encerrar o contrato definitivamente com o pagamento das verbas devidas, a via usual é que o trabalhador passe primeiro por uma reabilitação profissional ou recupere sua capacidade para o trabalho e obtenha a alta médica do INSS.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011007-93.2025.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DJEN 06/08/2026).

Obrigação Contratual

RESCISÃO INDIRETA. ACIDENTE DE TRABALHO. FALTA GRAVE. O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483 da CLT, exige prova robusta e motivação bastante para tornar insustentável a manutenção do vínculo de emprego. Na hipótese, a ocorrência de dois acidentes de trabalho com a reclamante, em um curto intervalo de tempo entre eles, é falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão do descumprimento da obrigação da empresa de assegurar um ambiente de trabalho seguro (artigo 483, d, da CLT).

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011240-94.2025.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 21/08/2026).

Prestação De Serviço – Continuidade

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME.

1. Recurso ordinário interposto pela parte autora contra sentença que, ao reconhecer a rescisão indireta, fixou como termo final do contrato de trabalho a data do ajuizamento da ação. A recorrente sustenta que permaneceu em atividade durante toda a instrução processual, pugnando pela retificação da data de rescisão para o dia em que efetivamente cessou a prestação de serviços (11/08/2026).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em definir a data correta para a

extinção do contrato de trabalho nas hipóteses de rescisão indireta em que o empregado exerce a faculdade de permanecer em serviço até a decisão final do processo, nos termos do art. 483, § 3º, da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O art. 483, § 3º, da CLT confere ao empregado a faculdade de permanecer ou não no serviço enquanto pleiteia a rescisão indireta, não sendo imperativo o afastamento imediato. 4. A fixação da extinção do vínculo na data do ajuizamento da ação, quando comprovada a continuidade da prestação de serviços, gera prejuízos ao trabalhador quanto ao cálculo de verbas rescisórias e recolhimentos fundiários. 5. O marco temporal para a rescisão indireta, na hipótese de manutenção do labor, deve corresponder ao trânsito em julgado da decisão ou à efetiva cessação da prestação de serviços, o que ocorrer primeiro. 6. A incontroversa continuidade da prestação de serviços durante o curso processual impõe a prevalência da data fática do encerramento das atividades pelo empregado.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso provido. Tese de julgamento: O ajuizamento de ação pleiteando a rescisão indireta não implica o afastamento automático do empregado, que pode permanecer em serviço até a decisão final, conforme faculdade do art. 483, § 3º, da CLT. Reconhecida a rescisão indireta, o termo final do contrato de trabalho deve corresponder à data da efetiva cessação da prestação de serviços ou ao trânsito em julgado da decisão, o que ocorrer primeiro. A fixação da data de rescisão na data do ajuizamento da ação, quando o obreiro continuou trabalhando, viola o direito ao recebimento de verbas rescisórias e depósitos fundiários pelo período de labor efetivo.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 483, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TST, RR-716-49.2021.5.23.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/12/2023.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010354-70.2026.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 05/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Responsabilidade Subsidiária

Administração Pública – Fiscalização

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ASSÉDIO SEXUAL. CONDUTA CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE NEXO COM O DEVER DE FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. O assédio sexual constitui ato personalíssimo e dotado de absoluta clandestinidade no curso da relação contratual, desgarrando-se do escopo de verificação documental e operacional inerente ao dever de fiscalização da Administração Pública. Inexistindo prova de ciência prévia e omissão do ente público, no aspecto, afasta-se a sua responsabilidade subsidiária (Tema 1.118 do STF).

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011210-51.2025.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 28/08/2026).

Limite

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. ORDEM DE RESSARCIMENTO PATRIMONIAL ENTRE EXECUTADAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA PARCIAL. A responsabilidade subsidiária restringe-se estritamente à satisfação do crédito do exequente e dos encargos públicos decorrentes do título executivo judicial. Carece de amparo legal a decisão que expropria patrimônio da devedora subsidiária para promover o ressarcimento de bloqueio sofrido pela devedora principal, sob pena de criar ação de regresso reversa sem o devido processo legal. Satisfeito o crédito líquido da trabalhadora por levantamento anterior, a execução contra a tomadora de serviços deve prosseguir exclusivamente quanto ao saldo remanescente de encargos (INSS, IRRF e custas). Agravo de petição parcialmente provido.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011446-63.2023.5.03.0073 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 17/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Salário

Pagamento - Erro – Devolução

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS DE BOA-FÉ, A DESPEITO DA NÃO PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS. ERRO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Nos contratos de trabalho intermitentes, quando o empregado recebe salários de boa-fé, a despeito da não prestação de serviços, é indevida sua restituição, considerando que se aplica ao caso, por analogia, o tema 1009 dos recursos especiais repetitivos - RER do STJ: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011825-79.2025.5.03.0187 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 06/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Sentença

Nulidade

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DISPOSITIVO. SENTENÇA ANTERIORMENTE ANULADA POR ACÓRDÃO. REITERAÇÃO GENÉRICA. VÍCIO DE FORMA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra decisão proferida em audiência de instrução, após o retorno dos autos à origem em cumprimento a acórdão que declarou a nulidade dos atos processuais por cerceamento de defesa e determinou a reabertura da instrução. O juízo de primeiro grau, ao proferir nova decisão, limitou-se a reiterar, por referência genérica, os fundamentos e dispositivo da sentença anteriormente anulada pelo tribunal, sem observar os requisitos formais de uma nova sentença, como dispõe o art. 489 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir, preliminarmente, se a reiteração genérica dos termos de sentença anteriormente anulada, sem a prolação de um novo ato decisório autônomo que atenda aos requisitos do

art. 489 do CPC, configura nulidade absoluta por ausência de fundamentação e de dispositivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A anulação de uma sentença por acórdão impõe ao magistrado de primeiro grau o dever de proferir um novo ato decisório completo, uma vez que o pronunciamento anterior foi expurgado do mundo jurídico. A reiteração ou "ratificação" genérica de sentença anulada viola o dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. O ato jurisdicional deve conter, obrigatoriamente, relatório, fundamentação e dispositivo, sendo inadmissível que o magistrado se reporte integralmente a ato processual inexistente ou nulo para suprir a ausência de nova prestação jurisdicional. A ausência de fundamentação e de parte dispositiva caracteriza vício insanável, que contamina a validade da decisão e impede o regular exercício do direito ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença anulada de ofício. Recurso ordinário não conhecido. Retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença.

Tese de julgamento:

- É nula a sentença que se limita a reiterar ou ratificar decisão anteriormente anulada por acórdão, sem apreciar os elementos dos autos e proferir novo ato decisório com observância estrita dos requisitos do art. 489 do CPC.

- A nulidade da sentença por ausência de fundamentação e de dispositivo impede o conhecimento do recurso ordinário, diante da inexistência de ato jurisdicional válido e atacável.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 769; CPC, art. 489, caput e incisos. Jurisprudência relevante citada: TRT-3, PJe: 0010030-91.2024.5.03.0019 (ROT); TRT-3, PJe: 0011042-43.2024.5.03.0019 (ROT). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010328-34.2024.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DJEN 18/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Sucessão Trabalhista

Empresa Pública - Desestatização / Privatização - Transferência – Empregado

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DESESTATIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS PÚBLICOS. NULIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelo autor em face da sentença que, em ação trabalhista, julgou improcedentes os pedidos de nulidade de transferência contratual, reintegração aos quadros da CBTU (1ª ré) e pagamento de diferenças salariais. O recorrente alega que o processo de desestatização, com a transferência para a empresa privada (Metrô BH), violou cláusulas contratuais, desconsiderou a proteção constitucional ao emprego público (art. 37, II, CF) e ocorreu sem a necessária negociação sindical prévia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir a validade da transferência de empregados públicos celetistas, admitidos via concurso, para a iniciativa privada em processo de desestatização; (ii) verificar a necessidade de negociação sindical prévia em caso de dispensa em massa ou alteração estrutural que afete a continuidade do vínculo com o ente público; (iii) determinar o direito à reintegração do autor aos quadros da empresa pública federal (CBTU) com o restabelecimento da integralidade das garantias funcionais; (iv) identificar a responsabilidade solidária das demais rés integrantes do grupo econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dispensa de empregados públicos admitidos por concurso público exige motivação formal, conforme tese vinculante do STF (Tema 1022), assegurando a observância do princípio da impessoalidade.

4. O processo de desestatização que acarreta a transferência forçada de empregados públicos à iniciativa privada, despiando-os das garantias constitucionais inerentes ao regime de empresa pública federal, equivale a uma dispensa coletiva arbitrária, sendo inadmissível sem a devida negociação sindical (Tema 638/STF).

5. O descumprimento do dever de negociar coletivamente em casos de mudança estrutural de envergadura, como a desestatização da CBTU-MG,

invalida a transferência forçada e justifica o reconhecimento da nulidade do ato perante o autor.

6. A sucessão trabalhista no processo de desestatização, quando operada com inobservância de garantias fundamentais do empregado público, implica o dever de reintegração na empresa de origem (CBTU), garantindo-se o status quo ante.

7. Respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da nulidade da transferência e das diferenças salariais as empresas que participaram ativamente do ato ilícito e integram o grupo econômico configurado pela operação de desestatização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade da transferência do autor, determinar sua reintegração na CBTU e reconhecer a responsabilidade solidária das rés.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, I e XXVI, 37, II; CLT, arts. 2º, §2º, 10, 448, 468, 477-A; Lei 8.212/1991, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 638 (RE 999.435); STF, Tema 1022 (RE 688.267); STF, ADC 58 e 59; TST, Súmula 129.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010182-92.2026.5.03.0109 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 18/08/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. CLÁUSULA COLETIVA DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA E DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO QUADRO DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pelo Reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração em empresa pública objeto de privatização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa da empresa pública em proceder à transferência do empregado, em descumprimento a cláusula de norma coletiva, autoriza a declaração de nulidade da alteração de regime operada em razão de desestatização e a consequente reintegração no quadro de origem; (ii) estabelecer a responsabilidade das Reclamadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cláusula de norma coletiva que impõe à empresa pública o dever de "viabilizar" transferências, condicionada apenas à existência de vaga, vincula o empregador a buscar condições efetivas para a realocação do empregado antes da consumação da desestatização.

A negativa de transferência baseada em normas internas e resoluções administrativas não se sobrepõe à obrigação assumida em negociação coletiva, mormente quando não comprovada a inviabilidade técnica ou a ausência de vaga no local pretendido.

A reintegração no quadro original revela-se medida impositiva para restabelecer o equilíbrio contratual e as garantias inerentes ao vínculo com a empresa pública, vedando-se a dispensa imotivada que ocorreria sob o novo regime privado.

A configuração de grupo econômico entre a empresa pública, a subsidiária desestatizada e a holding adquirente, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, justifica a condenação solidária pelas verbas decorrentes do vínculo restabelecido até a efetiva reintegração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O descumprimento de cláusula convencional que estabelece o direito à transferência de empregado público torna nula a alteração de regime decorrente da privatização.

Comprovada a inobservância da norma coletiva e a inexistência de óbice objetivo, é devida a reintegração do empregado aos quadros da empresa pública de origem, com o restabelecimento de todas as condições contratuais anteriores.

As empresas integrantes da estrutura de privatização (controladora, subsidiária e holding) respondem solidariamente pelas verbas trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, § 2º, 10 e 448; Lei 8.177/1991, art. 39; Lei 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 129; TST, Súmula 25, item III; STF, ADC 58.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011061-21.2025.5.03.0017 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Angela Cristina de Avila Aguiar Amaral. DJEN 06/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalhador Rural

Acidente do Trabalho – Responsabilidade

RECURSOS ORDINÁRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DATA DE INÍCIO. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HABITAÇÃO COMO FERRAMENTA DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO RECLAMADO E NÃO PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMANTE.

I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos pela parte reclamante e pela parte reclamada em face da sentença que reconheceu o vínculo de emprego e o acidente de trabalho, condenando o réu ao pagamento de verbas rescisórias, diferenças salariais, pensão mensal, indenização por danos morais e reconhecendo a estabilidade provisória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há sete questões principais em discussão: (i) a correta data de início do pacto laboral; (ii) a configuração da justa causa por abandono de emprego; (iii) o direito a diferenças salariais e a natureza da moradia fornecida; (iv) a responsabilidade civil por acidente de trabalho e o pleito de indenização por danos morais; (v) o direito e o percentual de pensão mensal, incluindo integração de 13º e férias; (vi) a validade da estabilidade provisória; e (vii) a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Quanto à data de início do vínculo, prevalece o que foi reconhecido pelo reclamado na contestação e que é corroborado pela documentação juntada aos autos. No que tange ao abandono de emprego, o réu não comprovou a convocação formal da autora para o retorno, requisito essencial para afastar o princípio da continuidade da relação de emprego.

Relativamente às diferenças salariais, a moradia em zona rural para atividade de ordenha iniciada de madrugada constitui condição necessária para a prestação do serviço, não se caracterizando como salário-utilidade. Ademais, a confissão do réu sobre o labor diário afasta a tese de regime de tempo parcial.

Sobre o acidente de trabalho, a atividade de "retireira" não é legalmente classificada como de risco, atraindo a responsabilidade subjetiva. Não restou provada a culpa ou negligência do empregador no infortúnio (vaca que atingiu a autora), tratando-se de fatalidade, o que enseja a exclusão da

indenização por danos morais e a indenização por danos materiais. A estabilidade provisória é mantida, pois decorre do acidente havido. Nega-se a limitação da condenação aos valores da inicial, uma vez que estes representam mera estimativa para definição do rito, conforme a Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste Regional, de aplicação subsidiária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da reclamante não provido. Recurso do reclamado provido parcialmente.

Tese de julgamento:

A informalidade do vínculo não desonera o empregador da obrigação de convocação formal do empregado para o retorno ao trabalho como requisito para a configuração do abandono de emprego.

A habitação fornecida ao trabalhador rural para viabilizar o labor em horários precoces (ordenha de madrugada) caracteriza-se como ferramenta de trabalho e não salário-utilidade.

O acidente com animal em atividade pecuária comum atrai a responsabilidade subjetiva, exigindo-se prova de culpa patronal para o deferimento de indenização por danos morais e por danos materiais.

Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: CLT, arts. 458, 818, 840, § 1º; Código Civil, arts. 186, 927; Súmula 212 do TST; TJP 16 do TRT3.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011317-56.2025.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho. DJEN 28/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalho em Condição Análoga à de Escravo

Caracterização

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TRABALHO. IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE LABORAL. AUSÊNCIA DE DENSIDADE FÁTICA SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. Embora constatadas irregularidades relevantes no ambiente laboral, como insuficiência do local destinado às refeições, inadequação das instalações sanitárias, ausência de EPIs, falhas ergonômicas, instalações elétricas improvisadas e ausência de formalização

contratual, tais circunstâncias, no caso concreto, não demonstram submissão dos trabalhadores a contexto de exploração extrema, perda substancial de liberdade, sujeição compulsória ou rebaixamento da condição humana em grau suficiente para caracterizar trabalho em condição análoga à de escravo. A existência de condições inadequadas ou degradantes no ambiente de trabalho, embora apta a ensejar autuações administrativas específicas, não conduz automaticamente ao enquadramento do art. 149 do Código Penal. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 22.610.104-5.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010419-80.2025.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DJEN 06/08/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. ACOLHIMENTO HUMANITÁRIO E INTEGRATIVO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E ONEROSIDADE. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NÃO CONFIGURADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O reconhecimento da relação de emprego doméstico, regida pela Lei Complementar nº 150/2015 e pelos artigos 2º e 3º da CLT, exige a presença cumulativa de pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica. 2. A prova oral e documental demonstra que a permanência do recorrente na residência decorreu de acolhimento social e de relações de amizade mantidas por mais de vinte anos com a família, sem fixação de horários, atribuição de tarefas obrigatórias, ingerência hierárquica ou poder disciplinar. A presença de diarista contratada para os serviços domésticos e a utilização da área de lazer e veículos da família confirmam o caráter comunitário da convivência, sendo eventuais trabalhos prestados decorrentes de vínculo afetivo e desprovidos de subordinação jurídica. 3. As transferências esporádicas de valores destinaram-se a pequenos auxílios e reembolsos cotidianos, sem natureza salarial ou pactuação contraprestativa de serviços. 4. O relatório de frequência emitido pela academia de ginástica, com trezentos e onze acessos registrados entre setembro de 2023 e julho de 2025 em dias úteis no meio da tarde e aos finais de semana, somado à confissão do próprio recorrente em depoimento pessoal, comprova ampla autonomia de rotina e liberdade de circulação, desmentindo categoricamente a alegação de jornada de dezesseis horas diárias ininterruptas e de sujeição a condições degradantes ou análogas à de escravo. 5. Inexistindo prestação de trabalho subordinado nem situação aviltante, mantêm-se a improcedência dos pedidos de reconhecimento de

vínculo de emprego, verbas rescisórias, horas extras e indenização por danos morais. 6. Mantém-se a condenação em honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade por ser o recorrente beneficiário da gratuidade da justiça. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010818-16.2025.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 27/08/2026).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O FALECIMENTO DO EMPREGADOR. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. ONEROSIDADE SUBJETIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CONVENÇÕES NºS 29 E 105 DA OIT. Demonstrado que o trabalhador permaneceu, por aproximadamente vinte anos após o falecimento do empregador originário, exercendo atividades permanentes de guarda, vigilância e conservação da propriedade rural, em benefício do espólio, configura-se a continuidade da relação de emprego quando presentes a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação estrutural e a onerosidade subjetiva, esta caracterizada pela legítima expectativa de contraprestação futura reiteradamente prometida pelos sucessores. A ausência de pagamento de salários não descaracteriza a relação empregatícia, constituindo, ao revés, o núcleo da ilicitude contratual. A manutenção do trabalhador idoso e em situação de hipervulnerabilidade por longo período, sem qualquer remuneração, utilizando recursos próprios para sua subsistência enquanto preservava patrimônio alheio, mediante promessa indefinida de acerto ao término do inventário, extrapola o mero inadimplemento trabalhista e caracteriza forma contemporânea de trabalho em condições análogas à escravidão. A restrição à liberdade prevista no art. 149 do Código Penal não se limita ao cerceamento físico da locomoção, abrangendo também a limitação da autodeterminação decorrente da exploração da vulnerabilidade econômica e psicológica do trabalhador, em afronta à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro nas Convenções nºs 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. Mantém-se a sentença que reconheceu a continuidade do vínculo empregatício e a submissão do reclamante a condições análogas à escravidão. Recurso ordinário do reclamado desprovido.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010837-93.2025.5.03.0046 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence.

DJEN 25/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Veículo

Uso – Indenização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário da reclamante contra sentença que indeferiu o pedido de indenização pelo uso de veículo próprio, sob o fundamento de que não era exigência do Município e que a prova documental e testemunhal não comprovaram a necessidade ou o uso habitual do veículo particular para o desempenho das funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a reclamante faz jus à indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de suas funções, considerando a ausência de exigência do empregador e a necessidade de regulamentação da lei específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório não evidenciou que o Município réu exigisse o uso de veículo próprio dos agentes de combate à endemias, para realização de deslocamentos durante a jornada de trabalho.

4. A mera juntada do CRLV não comprova a necessidade de utilização do veículo particular durante a rotina laboral por imposição do ente público.

5. A norma do art. 9º-H da Lei nº 11.350/2006, que prevê custeio ou indenização de transporte, exige regulamentação pelo ente federativo para sua efetiva aplicação, não comprovada no caso.

6. Não há prova da necessidade de locomoção por meio que precisasse ser custeado pela reclamada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário desprovido.

Tese de julgamento: A exigência de uso de veículo próprio pelo ente público para a realização das atribuições do cargo de agente de combate às endemias não restou comprovada, sendo incabível a indenização pretendida, especialmente diante da necessidade de regulamentação pelo

ente federativo da norma que prevê o custeio ou indenização de transporte. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.350/2006, art. 9º-H; Lei nº 13.708/2018; Lei nº 15.014/2024.

Jurisprudência relevante citada: 0010656-41.2025.5.03.0063 (ROT). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010858-18.2025.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 18/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Vigilante

Dano Moral

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. FALTA DE MANUTENÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MULTA NORMATIVA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO CIVIL COLETIVA. COISA JULGADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais, multas convencionais por falta de manutenção de armamento e descumprimento de obrigações rescisórias, multa do art. 477, §8º, da CLT, multa por inadimplemento de plano de saúde e honorários advocatícios. A recorrente sustenta a inexistência de dano moral por ausência de prova de risco real, a ocorrência de bis in idem quanto às multas rescisórias (objeto de acordo em Ação Civil Coletiva) e a regularidade do fornecimento do plano de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de manutenção periódica de armamento de vigilante gera dano moral, ainda que não ocorra incidente concreto; (ii) estabelecer se o acordo homologado em Ação Civil Coletiva, que abrangeu multas rescisórias e convencionais, obsta a condenação individual pelo mesmo fato; (iii) determinar se a ausência de prova do repasse da contribuição ao plano de saúde no último mês do contrato enseja a aplicação de multa convencional; (iv) avaliar a pertinência dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exposição do vigilante a risco decorrente da negligência na manutenção de equipamentos de trabalho configura dano moral, pois o armamento é instrumento essencial à sua segurança e a falha na

conservação gera estado de insegurança permanente, independentemente da ocorrência de sinistro.

4. O acordo homologado em Ação Civil Coletiva, que contempla expressamente o pagamento de multa do art. 477, §8º, da CLT e multas convencionais por descumprimento de obrigações rescisórias, alcança os substituídos e gera óbice à condenação individual, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa.

5. A ausência de comprovação documental do repasse da contribuição ao plano de saúde no período final do contrato atrai a incidência da multa convencional, sendo lícita a sua limitação ao valor da própria obrigação principal, nos termos do art. 412 do Código Civil.

6. A sucumbência recíproca justifica a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, observada a condição suspensiva de exigibilidade para o beneficiário da justiça gratuita, conforme diretrizes do STF na ADI 5766.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A falta de manutenção periódica de armamento de vigilante caracteriza dano moral por submeter o trabalhador a risco desnecessário e contínuo.

2. A quitação operada em acordo de Ação Civil Coletiva, devidamente homologado, constitui título executivo judicial que impede nova condenação individual sobre os mesmos fatos geradores.

3. A ausência de prova do repasse de valores destinados a benefício assistencial (plano de saúde) autoriza a aplicação de multa convencional, limitada ao valor do inadimplemento para evitar enriquecimento ilícito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X, e art. 7º, XXII; CLT, arts. 477, §8º, 791-A e 818; CC, arts. 186, 412 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5766 e ADI 6050; TST, OJ 22 da SDI-1 e OJ 54 da SDI-1.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011057-46.2025.5.03.0061 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DJEN 20/08/2026).

[\(voltar ao início\)](#)

